LETÍCIA DA COSTA MARTINS

PROTEÇÃO DE CULTIVARES: a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo

Dissertação de Mestrado Orientador Professor Doutor Balmes Vega Garcia

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO

São Paulo – SP 2020

LETÍCIA DA COSTA MARTINS

PROTEÇÃO DE CULTIVARES: a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo

Dissertação a ser apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor Balmes Vega Garcia.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

Catalogação da Publicação Serviço de Biblioteca e Documentação Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Martins, Leticia da Costa PROTEÇÃO DE CULTIVARES: a defesa das cultivares da EMBRAPA em juizo ; Leticia da Costa Martins ; crientador Balmes Vega Garcia -- São Paulo, 2020. 139

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2020.

1. Propriedade Intelectal. 2. Variedades Vegetais - Cultivares. 3. EMBRAPA. 4. Lei de Proteção de Cultivares. I. Garcia, Balmes Vega, orient. II. Título.

Nome: MARTINS, Letícia da Costa Título: Proteção de Cultivares: a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo Dissertação depositada como requisito de aprovação, a ser apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração de Direito Comercial, sob a orientação do Professor Doutor Balmes Vega Garcia. Versão corrigida. Aprovada em: 29/05/2020 Banca Examinadora: Orientador: Prof. Dr. Balmes Vega Garcia

Membro da banca: Prof. Dra. Marina Vieira da Silva

Membro da banca: Prof. Dr. Newton Silveira

Membro da banca: Prof. Dr. Alison Cleber Francisco

Aos meus pais, João Carlos e Dulce, pela incansável dedicação e pelo mais sublime amor.

Às luzes do meu caminho e meus anjos da guarda, vó Dirce e meu irmão Rafael.

À melhor, maior e mais plena parceria de vida, João Nassif.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço à universidade pública, em especial à USP, por sua constante busca pela excelência e colaboração no desenvolvimento da sociedade por meio da educação de qualidade.

Ao Professor Dr. Balmes Vega Garcia, pela acolhida como sua orientanda, por sua amabilidade, profissionalismo, bom humor, paciência e inteligência multidisciplinar que permearam minha jornada na pós-graduação.

Ao Prof. Dr. Newton Silveira e ao Prof. Associado Dr. Antônio Carlos Morato, pelas excelentes contribuições, críticas, sugestões e indagações na banca de qualificação que ajudaram no ajuste do foco dessa pesquisa.

À Profa. Dra. Juliana Krueger Pela, a quem tive o prazer de ter como professora em 3 diferentes disciplinas na pós-graduação, sendo testemunha de sua competência, profissionalismo, seriedade, inteligência e dedicação no exercício da docência, na pessoa de quem agradeço a todas as mulheres com quem tive o privilégio de conviver e trocar ao longo da pós graduação.

À ESALQ, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, em especial à Profa. Dra. Marina Vieira da Silva, a quem tive o privilégio de ter como professora na disciplina Segurança Alimentar e Nutricional, que trouxe luz à relevância da pesquisa empírica e ao enfoque prático do estudo do Direito.

A todos os colegas de trabalho e chefes com quem trabalhei nos escritórios de advocacia pelos quais passei, em especial à Fátima Regina M. C. Andrade e ao André Ferreira Zoccoli, pela acolhida em duas diferentes e cruciais fases da minha vida e pelos valiosos e inesquecíveis ensinamentos, que ultrapassam a prática advocatícia.

À minha grande amiga Maria Cecília de Araújo Asperti, por ser minha mentora e grande inspiração na vida acadêmica.

A todos meus queridos amigos "bigodudos" que – por mais clichê que seja – me mostraram porque a amizade e a alegria escolheram como lar o Largo de São Francisco! Um agradecimento especial àqueles com quem tive o privilégio de compartilhar também o percurso da pós-graduação: Maria Cecília de Araújo Asperti, Natali de Vicente Santos, Mariana de Araújo Ferraz, Norton Thomé Zardo, Vivian Calderoni e Mariana dos Anjos Ramos!

Aos amigos, Louise Nascimento e Silva, Janaína Melques Fernandes, Danilo

Albuquerque Dias e Danilo Nogueira Albergaria Pereira, por me inspirarem com a determinação, coragem, inteligência e paixão de vocês!

Aos meus "esalquianos" prediletos, minha querida sogra Arlet Maria de Almeida, Paulo Celso Tiballi e Maria Giulia Marchesi, pelas conversas "agrárias" e por me inspirarem a buscar um tema de especial relação entre direito e agricultura, nas pessoas de quem aproveito para agradecer a todos aqueles que se dedicam ao cultivo agrícola, em especial aos pequenos produtores.

Ainda sem conseguir assimilar sua recente e dolorosa perda, agradeço ao meu querido sogro Marco Aurélio Nassif pela dura e bela lição de perseverança, luta pela vida e amor pela família.

Aos meus pais, João Carlos e Dulce, minha avó Dirce, e meu irmão Rafael: sem vocês eu nada seria. Não há árvore que fique em pé, cresça e dê frutos sem que tenha robustas raízes. Eu não poderia ter tido mais sorte na vida!

João, meu amor, agradeço a você pela diária dedicação e cuidado com a nossa parceria plena de vida. Sou muito abençoada por ter você para multiplicarmos nossas energias nessa linda e louca aventura que é viver! Tê-lo ao meu lado nessa caminhada potencializa e expande meu mundo, e permite que eu mergulhe sem medo na delicada missão de ser eu mesma.

Debulhar o trigo Recolher cada bago do trigo Forjar no trigo o milagre do pão E se fartar de pão

Decepar a cana
Recolher a garapa da cana
Roubar da cana a doçura do mel
Se lambuzar de mel
Afagar a terra

Conhecer os desejos da terra
Cio da terra, a propícia estação
E fecundar o chão
(Chico Buarque e Milton Nascimento, 1977)

RESUMO

A proteção à propriedade intelectual no desenvolvimento biotecnológico ganha especial contorno quando estamos tratando de variedades vegetais, cujo cultivo tem forte impacto no mercado de maior expressão no PIB brasileiro, a agricultura. Ademais, as consequências econômicas, sociais, ambientais, culturais e de saúde pública do uso de biotecnologia no cultivo agrícola traz a indagação se esse mercado está sendo estimulado no sentido de maior concretização dos ditames constitucionais.

O objetivo do presente trabalho é servir como uma ferramenta, das muitas que devem ser usadas para uma avaliação profunda e completa, da legislação nacional de proteção de cultivares, a proteção por excelência ao melhoramento de variedades vegetais destinadas à agricultura.

Escolheu-se como recorte metodológico focar o exame empírico em um único agente, a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, EMBRAPA, de notória importância no desenvolvimento de tecnologia no campo agropecuário.

O propósito que se pretende alcançar com o presente trabalho é oferecer um meio de análise *se*, *como* e o *quanto* o direito de coibir o uso não autorizado e de pleitear indenização pelo uso indevido de cultivares (mecanismos de sanção da Lei de Proteção de Cultivares) são utilizados pela EMBRAPA.

O trabalho foi desenvolvido em 2 frentes, o trabalho de pesquisa bibliográfica do desenvolvimento da propriedade intelectual que levou à criação da lei de proteção de cultivares nacional e o trabalho de pesquisa empírica, por meio do qual se investigou como se dá a atuação da EMBRAPA judicialmente na defesa dos direitos de propriedade intelectual das cultivares.

Palavras-chave: "propriedade intelectual", "EMBRAPA", "cultivar", "desenvolvimento nacional", "agro biotecnologia", "atuação em juízo", "infração", "sanção", "defesa judicial de cultivar", "uso não autorizado de cultivar", "indenização"

MARTINS, Letícia da Costa. Proteção de Cultivares: a defesa das cultivares da EMBRAPA em juízo. Dissertação de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

ABSTRACT

The protection of intellectual property in biotechnological assets takes a special importance when we are dealing with vegetable varieties, whose cultivation has a strong impact on the most important market in the Brazilian GDP, the agriculture. In addition, the economic, social, environmental, cultural and public health aspects of the use of biotechnology in agricultural cultivation raises the question of whether this market is being stimulated in the sense of realizing the Brazilian constitutional rules.

This research aims to be a tool, one of the many that must be used for a thorough and complete evaluation of the national legislation for the protection of cultivated varieties, the specific protection for vegetable varieties intended for the agriculture market.

The methodological chose was to focus on the empirical observation of one specific agent, the Brazilian Agricultural Research Corporation, EMBRAPA, which has great importance in the development of technology in the agricultural field.

The main purpose of this work is to analyze *if*, *how* and *how much* EMBRAPA exercises its right to forbid unauthorized use of protected cultivated varieties and its right to claim compensation for such infraction (as established in the applicable law).

This study was developed on 2 parts, the bibliographic research on the development of intellectual property that led to the creation of the national law for protection of cultivated varieties, and the empirical research, through which it was investigated how EMBRAPA acts in court defending the intellectual property rights of its cultivated varieties.

Keywords: "intellectual property", "EMBRAPA", "cultivated variety", "national development", "agriculture biotechnology", "performance in court", "infraction", "sanction", "judicial defense of cultivated varieties", "unauthorized use of cultivated varieties", "indemnity"

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Indicação do tipo de participação dos países nas CGV
Figura 2 – Cultivares EMBRAPA registradas com mais de 10 registros por espécie63
LISTA DE QUADROS
One due 1. Commune 2 autum as minimais accordantations do marte 2 de LIDOV 1079 de
Quadro 1 - Comparação entre as principais características da proteção da UPOV 1978, da
UPOV 1991 e dos requisitos mínimos do TRIPS para as patentes
Quadro 2 – Resultado Geral da pesquisa das expressões "EMBRAPA" e "cultivar"70
Quadro 3 – Resultado da pesquisa das expressões "EMBRAPA" e "cultivar" após expurgos não
aderentes ou por multiplicidade de decisões de um mesmo processo
Quadro 4 – Divisão da quantidade de resultados de acordo com cada TRF76
Quadro 5 – Relação dos casos que serão objeto de análise individual
Quadro 6 – Síntese dos resultados obtidos

LISTA DE ABREVIATURAS

ABRASEM – Associação Brasileira dos Produtores de Sementes

BIRPI – Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle ou Secretariado Internacional Unido para a Proteção da Propriedade Intelectual

BOAS – Boletins Oficiais de Análises de Sementes

CADIN - Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal

CDA – Certidão de Dívida Ativa

CEPEA – Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da USP

CGV – Cadeias Globais de Valor

CMN – Conselho Monetário Nacional

CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPI – Código de Propriedade Industrial

CTNBio - Comissão Técnica Nacional de Biossegurança

CUB - Convenção da União de Berna

CUP – Convenção da União de Paris

DGPI – Diretoria Geral da Propriedade Industrial

DNPEA – Departamento Nacional de Pesquisa e Experimentação

DNPI – Departamento Nacional da Propriedade Industrial

DPEA – Departamento de Pesquisa e Experimentação Agropecuária

IAC – Instituto Agronômico de Campinas

INPI – Instituto Nacional da Propriedade Industrial

ITO - International Trade Organization ou Organização Internacional do Comércio

EMBRAPA – Empresa Brasileira de Agropecuária

EPE – Escritório de Pesquisa e Experimentação

GATT - General Agreement on Tariffs and Trade ou Acordo Geral de Tarifas e Comércio

LPC – Lei de Proteção de Cultivares

LPI – Lei de Propriedade Industrial

MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

MRE – Ministério das Relações Exteriores

OEPAS - Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária

OMC – Organização Mundial do Comércio

OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual

ONU - Organização das Nações Unidas

PEP – Prêmio para Escoamento de Produto

PROAGRO – Programa de Garantia da Atividade Agropecuária

RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas

RNC – Registro Nacional de Cultivares

SIGEF – Sistema de Gestão Fundiária

SNPC – Serviço Nacional de Proteção de Cultivares

SNSM – Sistema Nacional de Sementes e Mudas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

TRF 1 – Tribunal Regional Federal da Primeira Região

TRF 2 – Tribunal Regional Federal da Segunda Região

TRF 3 – Tribunal Regional Federal da Terceira Região

TRF 4 – Tribunal Regional Federal da Quarta Região

TRF 5 – Tribunal Regional Federal da Quinta Região

UBS – Unidade de Beneficiamento de Sementes

UPOV - Union Internationale pour la Protecion des Obtencions Vegétales ou União Internacional para Proteção das Obtenções Vegetais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO1
1.1. JUSTIFICATIVA DO TEMA E LIMITAÇÕES1
1.2. A RELEVÂNCIA DO TEMA1
2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL2
3. DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL3
3.1. AS CONVENÇÕES DE PARIS E DE BERNA
3.1.1.A Convenção de Paris3
3.1.2.A Convenção de Berna3
3.2. A OMPI
3.3. O GATT3
3.4. O TRIPS e a OMC
3.5. A UPOV4
4. A PROTEÇÃO DAS CULTIVARES NO BRASIL4
4.1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL45
4.2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES NO BRASIL49
4.3. DEFINIÇÃO DE CULTIVAR5
4.4. A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES5
5. A EMBRAPA
6. A DEFESA DAS CULTIVARES DA EMBRAPA EM JUÍZO6
6.1. METODOLOGIA DE PESQUISA: UNIVERSO6
6.2. METODOLOGIA DE PESQUISA: TEMPO6
6.3. METODOLOGIA DE PESQUISA: CRITÉRIOS DE BUSCA ("PALAVRAS CHAVE")

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	125
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	121
6.6.3. Quadro-síntese e análise	106
do MAPA	87
6.6.2. Análise dos casos nos quais a EMBRAPA não atuou como p	parte e a atuação
6.6.1. Análise dos casos nos quais a EMBRAPA atuou como parte	e82
6.6. ANÁLISE INDIVIDUAL DE RESULTADOS	78
6.5. ANÁLISE DO CONJUNTO DE RESULTADOS	76
6.4.4. Multiplicidade de decisões em um mesmo processo	75
6.4.3. Eliminação de resultados não aderentes: outros expurgos.	73
Direito e tema	73
6.4.2. Eliminação de resultados não aderentes: expurgos con	nforme área do
6.4.1. Catalogação dos resultados	69
6.4. RESULTADOS APRESENTADOS PELOS MECANISMOS DE B	USCAS69

1. INTRODUÇÃO

1.1. JUSTIFICATIVA DO TEMA E LIMITAÇÕES

O processo de normatização da propriedade intelectual adotado pelo Brasil na década de 1990, por ocorrência da adesão do Brasil ao TRIPS¹ e da subsequente promulgação da base legislativa nacional regulando direitos de propriedade intelectual, a Lei nº 9.279 de 1996, de Propriedade Industrial; a Lei nº 9.456 de 1997, de Proteção de Cultivares; a Lei nº 9.610, de Direitos Autorais; e a Lei nº 9.609 de 1998, de Proteção ao *Software*, parece ter se desalinhado dos interesses nacionais tal como definidos na Constituição de 1988, em especial do quanto estabelecido no art. 219²: "O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal."

A rapidez com que o conteúdo do TRIPS foi incorporado à legislação nacional, sem sequer fazer uso do prazo de 10 anos de adaptação e adequação que o próprio TRIPS concedia aos países em desenvolvimento, como o Brasil, parece um indicativo de que o Brasil perdeu uma excelente oportunidade de aprofundar e ampliar os debates sobre a estreita relação do desenvolvimento e autonomia (cultural, social e econômico) no Brasil e a regulação de direitos de propriedade intelectual, além de um sinal de imaturidade e despreparo para a definição de uma sólida política de pesquisa e desenvolvimento para a sociedade brasileira.

Com o passar do tempo, tem-se observado que o arcabouço normativo atualmente existente (moldado na década de 1990) não tem sido capaz de conter consequências nefastas advindas da concessão de direitos de propriedade intelectual, em especial no que se refere ao setor agro biotecnológico: quais sejam (i) de ordem econômica, com a feroz concentração desse mercado – como ilustrado pela recente aquisição da Monsanto pela

¹ A ratificação do TRIPS pelo Brasil ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 30 de 1994 e sua promulgação por meio do Decreto Presidencial nº 1.335 de 1994.

² Quando da promulgação da ratificação ao TRIPS e da promulgação das mencionadas leis, o artigo 219 continha apenas o conteúdo transcrito, datando de 2015 a inclusão do seu parágrafo único e dos artigos 219-A e 219-B, por meio da Emenda Constitucional nº 85

Bayer;³ (ii) o agravamento da concentração fundiária⁴, com a propriedade de extensas áreas de terra dedicadas à produção de monoculturas geneticamente modificadas destinadas à exportação (*commodities*); (iii) os danos ambientais e culturais que o excessivo uso de sementes geneticamente modificadas significam à diversidade agrobiológica; (iv) as ameaças à saúde e ao desenvolvimento sustentável pela não observância do Princípio da Precaução⁵; entre outros.

O ritmo do desenvolvimento tecnológico atual também se coloca como um ponto de atenção, vez que seu alcance e difusão pelos mercados consumidores em todo o mundo é quase instantâneo, além do frenético padrão de consumo e da velocidade com que as tecnologias se tornam obsoletas. Coloca-se a questão: até que ponto as proteções a direitos de propriedade intelectual estão atuando positivamente no desenvolvimento da sociedade brasileira?

Revela-se premente a necessidade de dedicar esforços expressivos e concentrados no desenvolvimento de uma política nacional de pesquisa e inovação. Dada a relevância do mercado agropecuário na economia brasileira, parece condizer com uma política desenvolvimentista pautada na busca da autonomia nacional que este seja um dos principais focos de desenvolvimento tecnológico.

Desse modo, de um lado temos a relevância do desenvolvimento de tecnologia voltada ao mercado agropecuário, impulsionando a economia nacional, e, de outro, questões relevantes de ordem social, ambiental e cultural que parecem passar *a latere* do direito de exclusivo advindo da propriedade intelectual.

Como destaca Patrícia Aurélia Del Nero:

Essa questão torna-se ainda mais delicada quando se trata de definir o direito de propriedade no campo dos produtos da inteligência humana, notadamente no que se refere à propriedade intelectual e de processos, métodos e meios de criação e invenção, muito especialmente no âmbito da biotecnologia...

Afinal, a titularidade dessa propriedade poderá interferir, ao longo do tempo, no direito de autodeterminação, sobretudo se implicar restrições econômicas importantes no campo da exploração e apropriação de seus recursos naturais e

³ O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) aprovou em 07.02.2018 o Ato de Concentração nº 08700.001097/2017-49, envolvendo Monsanto Company e Bayer Aktiengesellchaft. A aprovação do controle unitário da Monsanto pela Bayer foi condicionada à assinatura do Acordo de Controle de Concentração proposto pelas partes, no âmbito do Tribunal do CADE, em que a Bayer deverá desinvestir de todos os ativos relacionados aos negócios de sementes de soja e de algodão.

⁴ De acordo com a análise de dados dos Censos Agropecuários feita pela OXFAM, menos de 1% das propriedades agrícolas detém quase metade da área rural brasileira. (OXFAM, 2016, p. 5)

⁵ Conforme diretrizes da Lei nº 11.105 de 2005, a Lei de Biossegurança.

de controle do seu processo de desenvolvimento científico, submetido às possibilidades técnicas de pesquisa e desenvolvimento. (DEL NERO, 2004, p. 21-22)

De acordo com a EMBRAPA⁶, ao longo dos últimos 20 anos o Brasil tornou-se um dos líderes mundiais no mercado de produtos agrícolas, o que, contudo, gerou uma concentração do mercado, em especial para as grandes *commodities* agrícolas (soja, milho e algodão), envolvendo atualmente um volume anual de recursos da ordem de 1,2 trilhão de reais.

É inegável a relevância da produção agrícola brasileira na economia. Contudo, uma análise dos aspectos sociais, ambientais e culturais desse setor deixa dúvidas acerca do quanto o modelo implantado está efetivamente promovendo "o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País" tal como estabelecido no texto constitucional e qual o papel que o desenvolvimento agro biotecnológico e a proteção de suas criações acaba desempenhando nesse contexto.

Partindo dessas inquietações e reflexões, o presente trabalho está focado em analisar aspectos do desenvolvimento biotecnológico voltado para o mercado agrícola, em especial para a proteção de variedades vegetais: as cultivares.

As cultivares são, por excelência, a proteção a criações intelectuais no âmbito do melhoramento vegetal, ou seja, direcionada, essencialmente, para a agricultura em suas variadas formas.

Entretanto, o enfoque desse trabalho não será a sistematização ou análise crítica da literatura sobre o debate acima narrado. Optou-se por realizar uma pesquisa empírica que pudesse contribuir com dados para uma análise de como a atual legislação de proteção de cultivares está sendo efetivamente aplicada.

Nesse sentido, em busca de um recorte específico para o desenvolvimento da pesquisa empírica, chama especial atenção a atuação, relevância e trajetória da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, a EMBRAPA.

Escolheu-se, portanto, ajustar o foco da pesquisa para verificar a atuação desse agente específico, de notória relevância no desenvolvimento tecnológico para mercado

⁶ EMBRAPA. [site institucional]. A EMBRAPA. Temas. Mercado de Cultivares. Disponível em: https://www.embrapa.br/tema-mercado-de-cultivares. Acesso em: 09 jan. 2020.

agrícola brasileiro, no contexto da proteção de suas cultivares⁷.

A escolha da EMBRAPA se justifica, também, por se tratar de empresa pública que tem por finalidade, tal como estabelece no artigo 2º da Lei nº 5.851 de 1972: "promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País; dar apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola".

Contudo, ainda se fazia necessário escolher um aspecto específico e apurável para o exame empírico que pudesse trazer luz à análise de como a proteção de cultivares vem sendo aplicada por esse agente escolhido, a EMBRAPA.

A pesquisa jurisprudencial se mostrou um caminho viável e relevante para verificação e análise dos casos atualmente em curso em que a EMBRAPA esteja atuando em juízo para proteger suas criações intelectuais, seja impedindo o uso indevido ou pleiteando indenização pela infração de direito de exclusivo sobre suas cultivares.

O propósito que se pretende alcançar com o presente trabalho é oferecer uma ferramenta para analisar *se*, *como* e *o quanto* o direito de indenização pelo uso indevido de cultivares (um dos mecanismos de proteção da Lei de Proteção de Cultivares) é utilizado pela EMBRAPA.

O trabalho se divide em 2 partes: (a) o trabalho de pesquisa bibliográfica do desenvolvimento da propriedade intelectual, que pretende explorar a evolução histórica que levou à promulgação da atual Lei de Proteção de Cultivares brasileira; e (b) o trabalho de pesquisa empírica, por meio do qual se investigou como se dá a atuação da EMBRAPA judicialmente na defesa dos direitos de propriedade intelectual das cultivares, cuja metodologia utilizada consta, em detalhes, no Capítulo 6.

1.2. A RELEVÂNCIA DO TEMA

Em que pase a EMDD ADA acaba por desenvolver bans imateriais passívais d

⁷ Em que pese a EMBRAPA acabe por desenvolver bens imateriais passíveis de diversas formas de proteção pela propriedade intelectual (tais como softwares, marcas, desenho industrial, indicação geográfica, patentes, entre outros), será objeto de análise no presente trabalho apenas as cultivares.

É inegável a importância da atividade agrícola na história. Não se discute o impacto que a agricultura causou (e ainda causa) no desenvolvimento social e cultural da humanidade, pautando a relação da mulher e do homem com a natureza e mesmo entre as mulheres e os homens, tendo papel crucial no aumento da população humana e no desenvolvimento das estruturas sociais.

Como descreve Juliana Santilli, as origens da agricultura e as razões que fizeram com que a humanidade deixasse de caçar e coletar alimentos na natureza e passasse a cultivar a terra e criar animais são dos temas mais controvertidos da arqueologia (SANTILLI, 2009, p. 35-38).

Contudo, ainda que os motivos que levaram ao desenvolvimento da agricultura sejam variáveis de acordo com cada região, podemos afirmar que o surgimento da agricultura produziu impactos ambientais, sociais, econômicos e culturais que acabaram por gerar uma profunda mudança nos rumos do desenvolvimento da humanidade. A passagem da predação para o cultivo é conhecida por "Revolução Agrícola Neolítica", e teve início há cerca de dez a doze mil anos, no período geológico conhecido como Holoceno (em que as condições climáticas, em especial calor e humidade, favoreceriam o desenvolvimento agrícola).

A agricultura mudou a relação da mulher e do homem com a natureza, as sociedades nômades de coletores-caçadores transformaram-se em sociedades fixas de agricultores. Essa evolução não se deu de modo espontâneo ou imediato, a agricultura não foi inventada, mas foi sendo construída e evoluindo ao longo de séculos, passando por diversas transformações.

Durante os milênios que se seguiram, as sociedades sedentárias de agricultores acabaram por modificar o meio ambiente por meio da domesticação de espécies e do cultivo de culturas especialmente destinadas à alimentação, adotando práticas de irrigação e desmatamento e propiciando, assim, o estoque de produção.

Desse modo, com a produção em excesso e o acúmulo de alimentos, a agricultura contribuiu para que a população humana, já fixada, aumentasse significativamente.

Para o desenvolvimento da agricultura, teve grande relevância o processo de

⁸ Como enfatiza V.G. Childe, a "Revolução Agrícola Neolítica" é conhecida como a primeira revolução que transformou a economia humana e descreve um período longo em que as novas práticas agrícolas foram gradualmente adotadas e aprimoradas (MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence, 2010, p.70).

domesticação das plantas, processo esse que se estima tenha levado milhares de anos e tenha sido resultado do acúmulo sucessivo de práticas e métodos de diversas pessoas ao longo do tempo.

Em âmbito nacional, Santilli relata que, no que se refere ao modelo de produção agrícola, se desenvolveram no Brasil dois modelos bastante distintos: a agricultura dita camponesa e/ou familiar e o agronegócio ou a agricultura industrial, direcionada para a exportação de *commodities*. Com a dita "revolução verde", que implementou a modernização no campo, as diferenças entre os dois modelos foram acentuadas, agravando-se a concentração fundiária, provocando especulação, êxodo rural e marginalização da agricultura familiar. Ainda, a modernização direcionada para o agronegócio focou na busca de soluções para a baixa produtividade, com aumento da mecanização, utilização de defensivos e desenvolvimento de espécies "melhoradas", o que pautou os rumos da pesquisa na área, disseminando-se a ideia de que apenas o desenvolvimento técnico e científico seria capaz de solucionar o problema da fome, ignorando os impactos sociais e políticos decorrentes de tal direcionamento. (SANTILLI, 2009, p. 81-90).

É, sem dúvida, extremamente estratégico o papel que a pesquisa, aqui referida como "procedimento prático de geração de conhecimentos" (BITTAR, E., 2015, p. 171), ocupa na sociedade, economia, cultura e na política.

Segundo Eduardo C. B. Bittar:

O incentivo à pesquisa para um país, para uma nação, para um povo, para uma civilização, pode representar a <u>força de libertação capaz de conferir instrumentos contra a submissão moral, econômica, política, científica, tecnológica</u>... É a pesquisa que faculta a preservação de recursos, a reserva de dados, a descoberta de informações, a crítica social e política, tendo-se por consequência a politização da sociedade, bem como o aumento da qualidade de ensino e a dispersão de informações pela sociedade, a pluralização de saberes, a autonomia nacional, o fortalecimento do pensamento e da identidade cultural, a resolução de problemas técnicos e práticos humanos, a eliminação da alienação do espírito...

Assim, o reverso da medalha demonstra que a pesquisa também pode representar um reduto inconveniente de dispersão de ideologias contrárias a uma política dominante, e então, de vítima a réu, passar a ser exterminada, dizimada e restringida a pequenas contribuições aceitas ou convenientemente escravizadas a uma posição servil. Sabe-se que o conhecimento, sua dimensão, suas práticas, sua importância... são muitas vezes objeto de manipulação política. Saber e poder estão estreitamente ligados, na extada medida em que o

⁹ Em que pese haja divergências conceituais e ideológicas a respeito dessas expressões, esse debate foge ao escopo do presente trabalho.

conhecimento faculta capacidade crítica que por vezes não é conveniente exigir de um povo, de uma comunidade, de uma cultura. <u>Liberta-se por meio do saber, assim como se pode facilmente manipular e escravizar por meio do conhecimento (ou da falta de acesso ao conhecimento)</u>. (BITTAR, E., 2015, p. 171-172, grifo nosso)

O desenvolvimento tecnológico de países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, é um desafío constante já que muitas vezes as decisões políticas são direcionadas para contornar crises econômicas e combater problemas sociais, muitas vezes em meio a graves crises de instabilidade política, o que acaba por inviabilizar o desenvolvimento e implementação de políticas sólidas e de longo prazo de pesquisa, desenvolvimento e inovação que estejam alinhadas a interesses nacionais.

Muitas vezes, observamos que as decisões governamentais estão mais pautadas por pressões públicas e privadas estrangeiras, do que com o comprometimento com a busca de um projeto sólido que busque o fortalecimento interno e a autonomia brasileira.

Ha-Joon Chang aponta que:

as políticas e instituições utilizadas pelos países atualmente desenvolvidos, nos estágios iniciais de desenvolvimento, diferem significativamente das que normalmente se supõe que eles utilizaram e mais ainda das diretrizes que recomendam, ou melhor, que frequentemente exigem dos atuais países em desenvolvimento (CHANG, 2004, p. 207).

De especial relevância, portanto, direcionarmos o olhar para uma empresa pública que tem por função promover, estimular, coordenar e executar atividades de pesquisa para produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do Brasil. De acordo com dados do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) em parceria com a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA)¹⁰, em 2018, a soma de bens e serviços gerados no agronegócio chegou a R\$ 1,44 trilhão ou 21,1% do PIB brasileiro, sendo que a maior parcela é do ramo agrícola, que corresponde a 74% desse valor (R\$ 1,07 trilhão).

Conforme relatado por Balmes Vega Garcia, vem sendo observada uma situação preocupante com o regime de exclusivo implementado no país já que, ao contrário do que determina a Constituição Federal, a soberania e autonomia nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais vem sendo severa e negativamente impactadas pela

¹⁰ CNA. [site institucional]. Home. CNA. Panorama Agro. Disponível em: https://www.cnabrasil.org.br/cna/panorama-do-agro. Acesso em: 09 jan. 2020.

natureza monopolista dos direitos de exclusivo na exploração econômica das criações intelectuais (GARCIA, B., 2008, p. 130-139).

Ainda, sobre o Acordo TRIPS, ao qual está adequada a legislação brasileira sobre propriedade industrial, segue Balmes Vega Garcia:

Mais justificável se torna o questionamento considerando-se que se avolumam as críticas ao chamado Acordo TRIPS, tendo em vista que se consolidam as suspeitas, pelos países periféricos, de que seus Objetivos, art. 7º, ou seja, aplicação pelos países membros de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual para a promoção da transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico, não estão sendo alcançados, restando sem qualquer eficácia, sendo apenas uma miríade ilusionista concedida como moeda de troca pelos países centrais do Norte, detentores de tecnologia e ávidos de proteção, aos países periféricos do Sul, para aceitarem e ratificarem o mesmo, transferindo o tema Propriedade Intelectual do seio da OMPI para o âmbito da OMC, com as consequências jurídicas internacionais que tal decisão implica. (GARCIA, B., 2008, p. 135-136, grifo nosso)

A esse cenário, devemos somar que a justificativa utilizada pelos defensores da "revolução verde" de que o desenvolvimento agro biotecnológico é crucial para a nobre missão de "alimentar o mundo" vem se mostrando imprecisa, como bem resumem Cary Fowler e Pat Roy Mooney:

The green revolution failed to live up to its promise of solving the problem of world hunger. It failed because was not simply one of too little food and thus could not be solved simply by producing more. The problem was and is one of maldistribution, and ultimately lack of power and opportunity amongst the hungry in Third World countries to participate in the process of food production – and consumption. Unfortunately, by offering tantalizing yields and profits to the handful of Third World farmers able to invest in the new seeds and the required inputs, the green revolution helped further to concentrate rural wealth and power in the hands of a few – exacerbating the very process that helped create so much hunger in the first place, and the very problem so many had claimed the green revolution would solve. (SANTONIERI, 2015, p. 129, grifo nosso)¹¹

Ou seja, em que pese a aparente nobreza da justificativa de que a biotecnologia é essencial para erradicar a fome no mundo, cada vez mais se tem clareza da real natureza do problema, que não é de produção, mas de distribuição.

¹¹ Em livre tradução: "A revolução verde não cumpriu sua promessa de resolver o problema da fome no mundo. Ela falhou porque não era (um problema) simplesmente de pouca comida e, portanto, não poderia ser resolvido apenas produzindo mais. O problema era e é de má distribuição e, em última instância, de falta de poder e oportunidade entre os famintos nos países do Terceiro Mundo para participar do processo de produção dos alimentos - e de seu consumo. Infelizmente, oferecendo dinheiro e lucros tentadores para alguns poucos agricultores do Terceiro Mundo capazes de investir nas novas sementes e nos insumos necessários, a revolução verde ajudou ainda mais a concentrar a riqueza e o poder rural nas mãos de poucos - exacerbando processo que ajudou a criar tanta fome em primeiro lugar, e o próprio problema que muitos afirmaram que a revolução verde iria resolver".

Nesse sentido, cumpre indagar e investigar se os demais fundamentos que alicerçam o direito de propriedade intelectual sobre variedades vegetais também se sustentam. Se por um lado a capacidade inventiva humana vem sendo essencial para a sobrevivência e crescimento da população humana, essa mesma capacidade inventiva que é objeto de proteção pelos direitos de propriedade intelectual aparenta estar causando danos irreversíveis ao meio ambiente, à biodiversidade e aos sistemas tradicionais e culturais de cultivo agrícola.

2. EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

Desde os tempos mais remotos, a mulher e o homem, inseridos na natureza, exercem tanto o papel contemplativo quanto de intervenção à medida em que, observando e tentando compreender os fenômenos naturais, paulatina e cumulativamente, interagem e alteram a natureza em busca de solução para seus problemas e melhores condições de vida.

Do breve histórico e relevância da agricultura traçado na Introdução do presente trabalho, é possível afirmar que a humanidade, deliberada e intencionalmente, passou a controlar as espécies vegetais selvagens, selecionando as que julgava serem "melhores" (aquelas de geravam frutos ou espécies de maior tamanho, de melhor sabor, mais resistentes às intempéries, mais estáveis, etc.), passando a domesticar espécies e a controlar o cultivo agrícola, desenvolvendo, assim, a agricultura¹², que é, nesse sentido, uma criação coletiva do intelecto humano que cumulativamente adotava e aprimorava métodos e experimentações de diversas pessoas ao longo de várias gerações.

Newton Silveira entende que a capacidade de criação é inerente ao próprio surgimento da espécie humana, estando o poder criativo evidenciado nos mais antigos instrumentos e ornamentos que já foram encontrados (SILVEIRA, 2014, p. 11).

Debruçar-se sobre o histórico da propriedade intelectual é, ao mesmo tempo, mergulhar no vasto universo da evolução das ideias, descobertas e invenções e do desenvolvimento da potencialidade criativa e inventiva da humanidade que culminam no atual (e sempre em modificação) estágio de desenvolvimento disponibilizado pela e para a humanidade, como afirma Patrícia Aurélia Del Nero:

A partir das formas mais primitivas, como a utilização de um osso de um animal como instrumento de defesa contra o inimigo (aquele que ameaça sua existência, seja um animal ou outro homem), até a busca, por meio da pesquisa, com a utilização de um instrumental mais sofisticado, em ambiente laboratorial e artificialmente controlado, a superação das dificuldades e a resolução dos problemas ou "enigmas" prosseguem sua marcha. (DEL NERO, 2008, p. 26)

E continua:

_

não se pode perder de vista que as possibilidades tanto criativas quanto inventivas, que permitem, no atual estágio do desenvolvimento civilizatório, admirar maravilhas e, ao mesmo tempo, misérias de toda ordem, originam-se – e originaram-se – a partir das ideias, das concepções mentais inicialmente

¹² Como visto na Introdução deste trabalho, estima-se que esse processo tenha levado milhares de anos.

imaginárias que se tornam paulatinamente realizações concretas. (DEL NERO, 2008, p. 26)

Trata-se de um processo lento e contínuo que vem desde o Período Paleolítico (ou "da pedra lascada"), até os dias atuais, do Capitalismo Informacional e da Sociedade em Rede¹³. Os produtos da criatividade humana, as formas e procedimentos desenvolvidos, foram se alterando, se adaptando e se acumulando com o passar dos tempos, tendo evoluído, também, a forma de apreensão e controle da criação pelo criador.

A propriedade intelectual¹⁴ surge como meio de apropriação, proteção e aprisionamento das criações e processos do intelecto e da alma humana. Para que possam ser apropriadas, protegidas e presas, as criações devem sair do campo das ideias e se materializar física ou digitalmente.

Segundo Patrícia Aurélia Del Nero, a propriedade, entendida como "a demarcação do homem – e pelo homem – de espaços para sua sobrevivência e a ocupação de porções territoriais, de bens para a produção e para a reprodução social", se estendeu do mero ato de coleta e apropriação de um osso para defesa pessoal aos atuais (e abstratos e muitas vezes complexos) mecanismos de participação societária em empresas, assumindo ao longo do processo evolutivo da humanidade diferentes formas, conteúdos e regras até o atual estágio em que os bens passíveis de apropriação podem ser, até mesmo, intelectuais (DEL NERO, 2008, p. 29).

A partir da Idade Antiga, com o surgimento da escrita (passando pelo ponto alto na Era de Ouro da Atenas de Péricles), ¹⁵ observa-se a existência, ainda embrionária, do reconhecimento moral do criador e da noção de plágio, ¹⁶ ambos sob a ótica da moralidade

¹³ Refiro-me aqui ao pensamento de Castells em A sociedade em rede: "a comunicação em rede transcende fronteiras, a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens, serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica. Porém, como as redes são selectivas de acordo com os seus programas específicos, e porque conseguem, simultaneamente, comunicar e não comunicar, a sociedade em rede difunde- -se por todo o mundo, mas não inclui todas as pessoas. De facto, neste início de século, ela exclui a maior parte da humanidade, embora toda a humanidade seja afectada pela sua lógica, e pelas relações de poder que interagem nas redes globais da organização social." (CASTELLS; CARDOSO, 2006, p.18)

¹⁴ A expressão "propriedade intelectual", aqui, deve ser entendida de modo genérico e não como uma definição técnica-jurídica.

¹⁵ Péricles, um dos principais líderes democráticos de Atenas (séc. V a.C.), promoveu as artes e a literatura no período em que Atenas era considerada o centro educacional e cultural do mundo na Grécia Antiga.

¹⁶ "We must distinguish in the first place between a plagiarist and a copyright infringer. They are both copycats, but the latter is trying to appropriate revenues generated by property that belongs to someone else

e não do direito (SILVEIRA, 2014, p. 11).

De acordo com Aristóteles, nesse mesmo período, Hipódamo de Mileto foi "o primeiro entre as pessoas de condição privada que, sem nunca ter ocupado cargos públicos, tenha tentado conceber Constituição" (ARISTÓTELES, p. 189) na qual estabelecia que se conferissem honras a quem inventasse algo de útil à pátria.¹⁷

A partir da Idade Média observamos a prática dos monarcas em conceder privilégios, uma espécie de honraria, datando desse período a primeira concessão que se tem documentada. Como relata Remo Franceschelli, foi concedido em 1236 pelas autoridades municipais de Bordeaux a Bonafusus de Sancta Columbia, o privilégio para tecer, calandrar e tingir tecidos de lã para roupas ao modo flamenco, francês e inglês, pelo prazo de 15 anos em caráter de exclusividade (FRANCESCHELLI, 1973, p. 285-286).

Em 1331, o Rei Eduardo III da Inglaterra concede a John Kempe, tecelão flamenco, um privilégio comercial por tempo determinado e em caráter de exclusividade para a introdução da indústria de tecelagem no país (o que acabou sendo um excelente negócio pela notória relevância da indústria têxtil na história inglesa).

Como narra Fabrício Polido, durante a Idade Média surgem os embriões do que hoje são alguns dos mecanismos de proteção à propriedade intelectual: a proteção das marcas pelas corporações de ofício (que identificavam a origem dos produtos e a certificação da categoria a qual pertenciam seus comerciantes), assim como as "patentes" concedidas pelos monarcas aos inventores, os chamados "privilégios", acima mencionados, espécie de diploma oficial outorgado pela autoridade atestando o

⁻ namely, the holder of the copyright on the work that the infringer has copied. A pirated edition of a current best seller is a good example of copyright infringement. [...] 'Plagiarism,' in the broadest sense of this ambiguous term, is simply unacknowledged copying, whether of copyrighted or uncopyrighted work. (Indeed, it might be of uncopyrightable work—for example, of an idea.) If I reprint Hamlet under my own name, I am a plagiarist but not an infringer" (POSNER). Em livre tradução: Em primeiro lugar, devemos distinguir um plagiador de um infrator de direitos autorais. Ambos são imitadores, mas o último está tentando apropriar-se da renda gerada pela propriedade que pertence a outra pessoa - ou seja, o detentor dos direitos autorais da obra que o infrator copiou. Uma edição pirata de um best-seller atual é um bom exemplo de violação de direitos autorais. Plágio, no sentido mais amplo desse termo ambíguo, é simplesmente uma cópia não reconhecida / não autorizada / não atribuída, que pode ser de um trabalho protegido por direitos autorais ou não. (De fato, pode ser um trabalho ainda sem direitos autorais – como por exemplo, de uma ideia.) Se eu reimprimir Hamlet com meu próprio nome, sou plagiador, mas não infrator.

¹⁷ O que acabou sendo objeto de crítica por Aristóteles: "Quanto às recompensas e honras para os inventores de coisas úteis à pátria, trata-se de algo fácil de dizer, mas perigoso de se decretar. Tais leis poderiam abrir caminho para acusações fraudulentas, e até mesmo a maquinações contra o Estado." (ARISTÓTELES, p. 191).

monopólio temporário para exploração da criação. (POLIDO, 2010, p. 32-33)

Nesse sentido, Denis Borges Barbosa:

Em um número determinado de casos, a sociedade pré-capitalista reconhecia e imputava a produção intelectual ao seu originador. Tal se dava como medida de autoridade de fonte, ou eventual reconhecimento social, mas não se atribuía ao originador do resultado intelectual um poder jurídico de excluir o uso da produção pela sociedade em geral. (BARBOSA, 2009 p. 2)

O Renascimento, com a valorização da racionalidade, da ciência e da natureza, traz um forte estímulo ao desenvolvimento artístico e científico da sociedade da época, tendo vivido nesse período Leonardo da Vinci, Nicolau Copérnico, Galileu Galilei, Johannes Kepler, Francis Bacon, René Descartes, Isaac Newton e Johannes Gutenberg, nomes de enorme importância no desenvolvimento intelectual da humanidade.

Inclusive, atribui-se à invenção deste último, Gutenberg, a base material para o desenvolvimento de uma nova economia baseada no conhecimento graças à difusão de ideias em massa, ¹⁸ já que a prensa de tipos móveis (imprensa) de Gutenberg passou a proporcionar a multiplicação de exemplares não mais em escala artesanal, mas industrial.

É justamente a mudança no paradigma socioeconômico, com a clareza do valor das criações intelectuais, que aflora o desejo de regulação da propriedade sobre tais bens intangíveis, tal como, no passado, despertou-se a necessidade de se apoderar de ossos para defesa pessoal. Como relata Newton Silveira:

a humanidade passou a perceber que aquilo que foi criado pelo inventor ou escritor não se exauria no exemplar materialmente executado, era algo além dele, era uma forma que podia ser reproduzida e representar riqueza. (SILVEIRA, 2014, p. 12)

Contudo, pelas características próprias dos bens intelectuais eles não podem ser apropriáveis em seu estado natural, como o osso. Faz-se, assim, necessário criar um mecanismo que garanta características apropriáveis para a proteção desses bens.

Nesse cenário, é forjada uma redefinição jurídica de propriedade para que passe a ser exercida também sobre as criações intelectuais. Essa nova propriedade passa a ser

¹⁸ Segundo Denis Borges Barbosa "o sistema de reprodução de obras literárias, que já incluía, além dos proverbiais monges, empresas de copistas profissionais recebe uma fonte importante de competição, com a imprensa mecânica de Gutenberg. (...) No entanto, por muito tempo o novo sistema tecnológico não induziu ao investimento em novas obras expressivas: apenas obras antigas e em circulação foram objeto de impressão. No entanto, eventualmente, essa indústria da reprodução passou a exigir uma proteção de mercado, não contra os copistas, mas seus próprios iguais". (BARBOSA, 2009, p. 20, notas de rodapé do original omitidas).

justificada como medida de proteção (e incentivo) à economia capitalista moderna e informacional. De acordo com Kelly Lissandra Bruch, Debora Nayar Hoff e Homero Dewes:

A propriedade intelectual se constitui do conjunto de princípios e de regras que regulam a aquisição, o uso, o exercício e a perda de direitos e de interesses sobre ativos intangíveis diferenciadores que são suscetíveis de utilização no comércio. (BRUCH, HOFF e DEWES, 2008, p. 157)

Fritz Machlup e Edith Penrose demonstram que ao final do século XVIII já estavam em vigor 3 importantes legislações sobre o sistema de patentes: o Estatuto dos Monopólios de 1624, na Inglaterra; a Lei de Patentes de 1791, da França; e a Lei de Patentes de 1793, dos Estados Unidos. Ainda na primeira metade do século XIX, houve uma expansão da regulação sobre a concessão de patentes, passando a ter suas próprias legislações: a Áustria em 1810, a Rússia em 1812, a Espanha em 1820, o Brasil em 1830, o Estado do Vaticano em 1833, a Suécia em 1834 e Portugal em 1843. Como linha geral, os debates acerca da efetivação de direitos de obtenção de patentes giravam em torno de 4 pontos centrais: (i) o direito natural da propriedade de ideias; (ii) a justa compensação aos inventores; (iii) o incentivo à inovação; e (iv) o incentivo à divulgação do conhecimento (MACHLUP; PENROSE, 1950, p. 2-3).

Nesse período, a humanidade passa pelo evento mais importante da história econômica desde o desenvolvimento da agricultura: a Revolução Industrial. De destaque observar o crescimento da população em Londres, capital da Inglaterra, epicentro do processo de industrialização no período: de 800.000 habitantes em 1780, Londres passa a 5 milhões em 1880.

Com os avanços tecnológicos advindos da Revolução Industrial, propiciou-se o desenvolvimento de novos movimentos de divisão e administração do trabalho para a produção de bens em escala industrial, como o Fordismo e o Taylorismo. Nesse sentido, Alain Lipietz:

O taylorismo se apresenta como movimento de racionalização da produção, fundada numa separação cada vez mais nítida entre os idealizadores e organizadores da produção (os engenheiros e técnicos do departamento de organização e métodos) e dos 'executantes': os trabalhadores manuais, operários não qualificados, nas tarefas repetitivas. [...] O compromisso fordista realizava a conexão entre produção de massa crescente e consumo de massa crescente. Foi recebido pelo mundo inteiro no desfecho da guerra como american way of life, um modelo produtivista e 'hedonista', isto é, fundado na busca da felicidade através do aumento das mercadorias consumidas por todos. (LIPIETZ, 1991, p. 29-32)

Desse modo, o novo modelo de produção em larga escala, pós Revolução

Industrial, trouxe ainda maior relevância ao desenvolvimento tecnológico, aprofundandose a flagrante divisão do trabalho entre intelectual e físico. O aprofundamento e dificuldade de transposição de um tipo de trabalho para outro pode ser constatado ao observarmos que a produção se divide entre os indivíduos qualificados que desenvolvem intelectualmente os produtos a serem postos na economia capitalista e globalizada, e os que englobam a mão de obra operária que irão se dedicar a operar as máquinas que irão produzir tais produtos.

A mesma divisão e especialização pode ser observada a nível global. Como narra Balmes Vega Garcia, ao longo do século XX observamos que os países com alto grau de desenvolvimento tecnológico transferiram suas plantas industriais para países arcaicos ou baixo grau de desenvolvimento tecnológico. Esse movimento agravou o fosso de desenvolvimento tecnológico entre eles. A presença de empresários internacionais nos países em desenvolvimento acaba por preencher o espaço que poderia ser ocupado por tecnologia local, a ser desenvolvida, diminuindo a possibilidade do surgimento de concorrentes (GARCIA, B., 2008, p. 33-35)

Ainda, afirma Balmes Vega Garcia:

A tecnologia, ao revelar-se contraditória, apresentando-se, simultaneamente, como arma de dominação e esperança de liberdade, permite que a divulgação deste caráter dual atinja os primados mais consistentes da reflexão formal, tornando inviável conformar algum conceito lógico tecnológico, conduzindo à crença na intervenção de agentes anímicos irracionais. (GARCIA, B., 2008, p. 32)

O Banco Mundial, em seu Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2020, indica que desde 1990 o comércio tem sido um dos motores propulsores da prosperidade e do crescimento mundial, por meio das assim denominadas CGV (cadeias globais de valor).

Contudo, ainda que tenham contribuído para o crescimento econômico, o aumento de empregos e a redução da pobreza, as CGV também atuaram no agravamento da desigualdade e na degradação do meio ambiente. Concluindo que:

as CGV podem continuar a impulsionar o crescimento, gerar empregos melhores e reduzir a pobreza, desde que os países em desenvolvimento implementem reformas mais profundas e os países industrializados adotem políticas abertas e previsíveis. (BANCO MUNDIAL, 2020, p. 1)

29

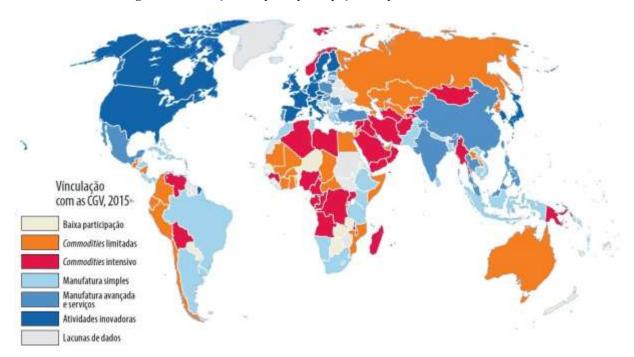


Figura 1 – Indicação do tipo de participação dos países nas CGV

Fonte: Banco Mundial, 2020, p.2

Como pode ser visto na Figura 1, acima, os países que participam das CGV com atividades inovadoras coincidem com aqueles de maior grau de desenvolvimento tecnológico que, como será narrado no Capítulo 3, tiveram papel decisivo na regulação e padronização internacional dos direitos de proteção à propriedade intelectual.

O modo de apropriação das criações intelectuais definido e ditado pelos países com alto grau de desenvolvimento tem se revelado problemático ao ser transplantado para países com baixo grau de desenvolvimento tecnológico que, sem uma política sólida de incentivo à pesquisa, inovação e desenvolvimento tecnológico, passaram a ser meros consumidores e/ou montadores dos produtos tecnológicos criados em outros países.

Como afirma Boaventura de Sousa Santos, a ciência é:

uma forma de conhecimento capaz de intervenções poderosas e drásticas na natureza e na sociedade mediante as quais a sua operacionalidade instrumental é, por seu turno, reforçada e dramatizada. (SANTOS, 2000, p. 306)

A criação de mecanismos de proteção das criações intelectuais tem origens e justificativas esparsas, que variam no espaço e no tempo de acordo os aspectos sociais, econômicos, políticos, culturais e, também, jurídicos de cada sociedade.

Nos últimos tempos, em especial ao longo do século passado, é perceptível um movimento de padronização dos diferentes mecanismos de proteção da propriedade

intelectual, estimulado¹⁹ pelos países com alto grau de desenvolvimento tecnológico e que desempenham papeis centrais no comércio internacional (como Estados Unidos da América, Japão e países da Zona Euro).²⁰

De fato, após a revolução industrial, a indústria e o comércio passaram a ter escala global, o que traria, como consequência inevitável, a mesma característica aos direitos de propriedade intelectual, cujos maiores interessados eram os países cujo grau de desenvolvimento os colocava na posição de exportadores de produtos com tecnologia agregada. Nesse sentido, Balmes Vega Garcia:

O direito de propriedade intelectual, em face da sua natureza, possui característica internacional, tendo em vista a circulação planetária de produtos, dispositivos, máquinas, componentes, equipamentos, estruturas, pessoas, conhecimentos, com a globalização da indústria e do setor de serviços, demandando uma tutela internacional das inovações, invenções e tecnologias envolvidas, conduzindo à celebração de várias convenções por parte dos Estados neste âmbito. (GARCIA, B., 2008, p. 140)

Assim, no atual contexto histórico, social e econômico, mostra-se cada vez mais relevante o estudo do direito de propriedade intelectual especialmente em razão das controvérsias geradas do embate entre, de um lado, o supostamente necessário estímulo à inovação e, do outro, os ônus sociais decorrentes da apropriação privada de uma gama cada vez maior de bens intelectuais.

¹⁹ Marcelo Dias Varella narra que, na segunda metade da década de 1980, o Brasil passou a sofrer pressões internacionais, em especial dos Estados Unidos, para aprimorar a legislação sobre propriedade intelectual com especial foco das indústrias farmacêuticas, biotecnológicas e de informática, tanto que em 1985 o Brasil foi alvo de uma série de sanções que geraram prejuízos da ordem de US\$ 240 milhões (VARELLA, 1996. p. 15).

²⁰ Os mesmos que, atualmente, de acordo com o Banco Mundial (vide Figura 1 acima) participam das CGV essencialmente com atividades inovadoras.

3. DIREITO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

3.1. AS CONVENÇÕES DE PARIS E DE BERNA

As Convenções de Paris e de Berna inauguram um novo paradigma tanto no âmbito da proteção a direitos de propriedade intelectual quanto no direito internacional público²¹, estabelecendo, de modo ainda insipiente, um sistema de observância mínima de direitos de propriedade intelectual. A Convenção da União de Paris (CUP) e a Convenção da União de Berna (CUB) representam, portanto, um marco na sistematização de uma disciplina ainda emergente no contexto internacional.

3.1.1. A Convenção de Paris

A necessidade de proteção internacional da propriedade intelectual tornou-se evidente quando expositores estrangeiros se recusaram a participar da Exposição Internacional de Invenções em Viena, na Áustria, em 1873, porque receavam que suas ideias fossem roubadas e exploradas comercialmente em outros países.²²

A Convenção da União de Paris (CUP) para proteção da propriedade industrial²³ tem origem sob a forma de anteprojeto²⁴ formulado em uma conferência diplomática realizada em Paris em 1880. Em 1883, foi convocada nova conferência, também em Paris, na qual a CUP foi ratificada por 11 países,²⁵ entre os quais o Brasil, em 1884, entrando em vigência a partir de 7 de julho de 1884.

²¹ Nesse sentido, Daniela Oliveira Rodrigues: "Contrariando a tradição até então existente, as regras instituídas por meio das Convenções inovaram frente à estrutura normativa até então existente, prevendo em acordos internacionais normas de conteúdo técnico que tinham como destinatário final o indivíduo, e não os Estados soberanos". (RODRIGUES, 2014, p. 6)

²² WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). [site institucional]. **WIPO – a brief history**. Home. Inside WIPO. History. Disponível em: https://www.wipo.int/about-wipo/en/history.html>. Acesso em: 09 jan. 2020.

²³ O objeto da CUP é a propriedade industrial em sua concepção ampla, abrangendo patentes, marcas, desenhos e modelos industriais, modelos de utilidade, nomes comerciais, indicações geográficas e repressão contra concorrência desleal.

²⁴ De acordo com o Guia de Aplicação da CUP, elaborado pelo BIRPI, O anteprojeto teria sido objeto de trabalhos preparatórios em 1873 e 1878 (BODENHAUSEN, 1968, p. 9).

²⁵ Bélgica, Brasil, França, Guatemala, Itália, Holanda, Portugal, El Salvador, Sérvia, Espanha e Suíça.

A CUP é o primeiro tratado internacional de caráter multilateral dispondo sobre direitos de propriedade industrial, tendo sido a primeira tentativa de harmonização de diferentes sistemas jurídicos domésticos sobre o tema.

Desde o princípio, a Convenção previa a realização de conferências periódicas de revisão com o intuito de aperfeiçoar o sistema. A primeira delas foi realizada em Roma, em 1886, seguida por Madri em 1890 e 1891, Bruxelas em 1897 e 1900 e Washington em 1911, Haia em 1925, Londres em 1934, Lisboa em 1958 e Estocolmo em 1967.

Em que pese a CUP simbolize o início da internacionalização da propriedade intelectual, ela mantém um forte grau de liberdade legislativa no âmbito doméstico de cada país signatário, vez que seus princípios basilares estão orientados para um movimento de harmonização e não de uniformização. São os 4 princípios basilares da CUP: (i) tratamento nacional, (ii) prioridade unionista; (iii) independência dos direitos; e (iv) territorialidade.

O princípio do tratamento nacional, advém do quanto previsto no art. 2º da CUP,²⁶ e estabelece paridade de tratamento por cada país signatário entre seus nacionais e os nacionais dos demais países signatários.

O princípio da prioridade unionista, tratado no artigo 4º da CUP,²⁷ determina que um inventor que deposite um pedido de patente (ou modelo de utilidade, ou desenho industrial ou marca) em um dos países da União terá o direito de prioridade para depositar o mesmo pedido em outro país da União. Esse princípio é especialmente interessante para

²⁶ "Article 2, paragraph (1): Nationals of any country of the Union shall, as regards the protection of industrial property, enjoy in all other countries of the Union the advantages that their respective laws now grant, or may hereafter grant, to nationals; all without prejudice to the rights specially provided for by this Convention. Consequently, they shall have the same protection as the latter, and the same legal remedy against any infringement of their rights, provided that the conditions and formalities imposed upon nationals are complied with" (BODENHAUSEN, 1968, p. 27). Em livre tradução: Artigo 2, parágrafo (1): Os nacionais de qualquer país da União gozarão, em relação à proteção da propriedade industrial, em todos os outros países da União, as vantagens que suas respectivas leis concedem agora, ou poderão conceder posteriormente, aos nacionais; tudo sem prejuízo dos direitos especialmente previstos nesta Convenção. Consequentemente, terão a mesma proteção que os nacionais de cada país da União e o mesmo recurso legal contra qualquer violação de seus direitos, desde que sejam cumpridas as condições e formalidades impostas aos nacionais.

²⁷ Article 4, Section A (1): Any person who has duly filed an application for a patent, or the registration of a utility model, or of an industrial design, or of a trademark, in one of the countries of the Union, or his successor in title, shall enjoy, for the purpose of filing in the other countries, a right of priority during the periods hereinafter fixed." (BODENHAUSEN, 1968, p. 35). Em livre tradução: Artigo 4, Seção A (1): Qualquer pessoa que tenha apresentado devidamente um pedido de patente, ou o registro de um modelo de utilidade, desenho industrial ou marca comercial em um dos países da União, ou seu sucessor, gozará, para fins de registro nos demais países da União, de um direito de prioridade durante os períodos a seguir fixados.

que o criador não tenha que depositar o pedido de proteção em todos os países ao mesmo tempo, conseguindo a prorrogação do requisito da novidade por determinado período (12 meses no caso de patentes) enquanto avalia em quais países quer abranger sua proteção.

No artigo 4° bis, conforme alterações introduzidas pelas Convenções de Bruxelas em 1900, Washington em 1911 e Londres em 1934, está previsto o princípio da independência de direitos: "Patents applied for in the various countries of the Union by nationals of countries of the Union shall be independent of patents obtained for the same invention in other countries, whether members of the Union or not". ²⁸

Por fim, o princípio da territorialidade estabelece que a proteção conferida será determinada pela legislação doméstica de cada estado-membro e terá validade nos limites territoriais de cada país signatário, inclusive no sentido de que a anulação ou denegação do pedido de proteção em um país signatário não invalida o pedido nos demais países (nesse sentido, o artigo 6º da CUP).²⁹

3.1.2. A Convenção de Berna

Após uma campanha do escritor francês Victor Hugo e sua *Association Littéraire* et *Artistique Internationale*, a Convenção de Berna para a Proteção de Obras Literárias e Artísticas é acordada. O objetivo é dar aos criadores o direito de controlar e receber pagamento por seus trabalhos criativos em nível internacional.

A Convenção da União de Berna (CUB) para proteção das obras literárias e artísticas foi assinada em 9 de setembro de 1886 por 8 países, Alemanha, Bélgica, Espanha, França, Itália, Reino Unido, Suíça e Tunísia, sendo o instrumento

²⁸ Em livre tradução: As patentes solicitadas nos vários países da União por nacionais de países da União devem ser independentes das patentes obtidas para a mesma invenção em outros países, membros ou não da União.

²⁹ "Article 6: The conditions for the filing and registration of trademarks shall be determined in each country of the Union by its domestic legislation" (BODENHAUSEN, 1968, p. 35). Em livre tradução: Artigo 6: As condições para protocolo do pedido e registro de marcas serão determinadas em cada país da União pela legislação nacional.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). [site institucional]. **Contracting parties > Berne Convention**. Home. Knowledge. Legal Resources. WIPO-Administered Treaties. Disponível em: https://www.wipo.int/treaties/en/ShowResults.jsp?lang=en&treaty_id=15>. Acesso em: 10 jan. 2020.

internacional mais antigo na disciplina do direito de autor.

A Convenção de Berna, foi revista ao longo do tempo com vistas a implementar melhoramentos e aperfeiçoar o sistema jurídico entre os países signatários, tendo passado pelas seguintes etapas: em 1896, Ato Adicional de Paris; em 1908, Revisão de Berlim; em 1914, Protocolo Adicional de Berna; em 1928, Revisão de Roma; em 1948, Revisão de Bruxelas; em 1967, Revisão de Estocolmo; e1971, Revisão de Paris.

Os trabalhos protegidos por meio da CUB incluem: (i) no âmbito da escrita, romances, contos, poemas e peças de teatro; (ii) no âmbito musical, canções, óperas, musicais, sonatas; e (iii) no âmbito das artes plásticas, desenhos, pinturas, esculturas, obras de arquitetura.

A Convenção de Berna contém uma série de disposições que determinam a proteção mínima a ser concedida, assim como disposições específicas para países em desenvolvimento, e está baseada em três princípios básicos: (i) tratamento nacional, (ii) proteção automática; e (iii) independência da proteção.

O princípio do tratamento nacional estabelece que as obras originárias de um dos países signatários (ou seja, obras cujo autor seja nacional de um país signatário ou que tenham sido publicadas pela primeira vez nesse país) devem receber a mesma proteção em cada um dos outros países signatários que este concede aos seus próprios nacionais.³¹

Os princípios da proteção automática e da independência da proteção estabelecem que a proteção não deve estar condicionada ao cumprimento de qualquer formalidade e deve ser independente da existência de proteção no país de origem do trabalho.³²

Carlos Alberto Bittar destaca que o sistema normativo promovido pela Convenção da União de Berna é considerado bastante protecionista ao tratar da exclusividade concedida ao autor para exploração de sua obra e, ainda, determinar a interpretação restritiva e em favor do autor nos acordos celebrados pelo autor para exploração de sua

³¹ Artigo 5: Os autores gozam, pelo que respeita às obras para as quais são protegidos em virtude da presente Convenção, nos países da União que não sejam os países de origem da obra, dos direitos que as leis respectivas concedem atualmente ou venham a conceder posteriormente aos nacionais, bem como dos direitos especialmente concedidos pela presente Convenção (OMPI, 1980, p. 34)

³² Artigo 5, alínea 2: O gozo e o exercício destes direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; este gozo e este exercício são independentes da existência de proteção no país de origem da obra. Em consequência, para além das estipulações da presente Convenção, a extinção da proteção, bem como os meios de recurso garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada (OMPI, 1980, p. 35).

obra (BITTAR, C., 2008, p. 8-9).

3.2. A OMPI

As origens da OMPI remontam à CUP e à CUB. Em 1891, na Convenção de Madri que revisou a CUP, foi lançado o primeiro serviço internacional de arquivamento de propriedade industrial, o Sistema de Madri para registro internacional de marcas.

Tanto a CUP quanto a CUB estabeleciam a criação de um *Bureau Internacional* para o desenvolvimento de serviços administrativos. Esses secretariados acabaram sendo unidos em 1893, formando o antecessor da OMPI (ou WIPO), o BIRPI (*Bureaux Internationaux Réunis pour la Protection de la Propriété Intellectuelle*), ³³ sediada em Berna, na Suíça e inicialmente contando com 7 (sete) funcionários. Em 1960 o secretariado muda-se de Berna para Genebra.

Em 1967, no âmbito da Convenção de Estocolmo da CUP, com a finalidade de modernizar e aprimorar a eficiência dos serviços administrativos das Uniões (de Paris e de Berna), é criada a OMPI, uma organização intergovernamental, com sede em Genebra.

Assim foram definidos os objetivos da OMPI no artigo 3º da Convenção de Estocolmo de 1967:

Artigo 3º, Objetivos da Organização

Os objetivos da Organização são:

- (i) promover a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo, pela cooperação dos Estados, em colaboração, se for caso disso, com qualquer outra organização internacional;
- (ii) assegurar a cooperação administrativa entre as Uniões. (WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO), 1967, tradução nossa)

Após o término da Segunda Guerra Mundial é criada a ONU em 1945, e dada a crescente relevância e vocação transnacional da propriedade intelectual, foco da OMPI, em 1974, por meio da Resolução nº 3.346 da Assembleia Geral da ONU, a OMPI é reconhecida como organização internacional especializada das Nações Unidas.

³³ Em livre tradução: Secretariado Internacional Unido para a Proteção da Propriedade Intelectual.

A OMPI é o fórum global de serviços, políticas, informações e cooperação em propriedade intelectual, uma agência autofinanciada das Nações Unidas, com 192 estados membros.³⁴

Os estados membros da OMPI determinam a direção, o orçamento e as atividades da Organização por meio de seus órgãos de tomada de decisão. A Convenção da OMPI estabelece que a associação à OMPI é aberta a qualquer estado que seja: (i) membro da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial ou membro da União de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas; ou (ii) um membro das Nações Unidas, ou de qualquer agência especializada das Nações Unidas, ou da Agência Internacional de Energia Atômica, ou que seja parte do Estatuto da Corte Internacional de Justiça; ou (iii) convidados pela Assembleia Geral da OMPI a se tornar um estado membro da Organização.

3.3. O GATT

Como narra Elba Cristina Lima Rêgo, com o fim da Primeira Guerra Mundial, os Estados Unidos emergiram como uma nova potência econômica mundial e se recusaram a se engajar na retomada do processo de liberalização econômica mundial, em curso desde a segunda metade do século XIX e marcado pela formalização de diversos acordos bilaterais entre as maiores nações europeias e mesmo os Estados Unidos (RÊGO, 1996, p. 5).

Com a quebra da bolsa de Nova Iorque em 1929 e a consequente crise econômica mundial na década seguinte, governos de diversos países passaram a impor barreiras comerciais com a imposição de elevadas tarifas para ingresso de produtos estrangeiros e a desvalorização de suas moedas, o que acabou gerando um efeito contrário ao pretendido, agravando ainda mais a crise.

³⁴ WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). [site institucional]. **What is WIPO?**. Home. Inside WIPO. Disponível em https://www.wipo.int/about-wipo/en/>. Acesso em: 09 jan. 2020.

A tendência liberal que vinha se moldando desde o século XVIII e se consolidando no século XIX, dá lugar a um exacerbado protecionismo econômico e uma ideologia nacionalista, ³⁵ eclodindo, assim, a Segunda Guerra Mundial.

Adotando postura diferente daquela quando do fim da Primeira Guerra Mundial, ainda em meio à Segunda Guerra Mundial, em 1941, o presidente dos Estados Unidos (ainda fora da guerra), Franklin Delano Roosevelt, e o primeiro-ministro britânico, Winston Churchill, assinam a Carta do Atlântico que, em resumo, tratavam de oito pontos, ³⁶ entre os quais a derrubada das barreiras alfandegárias.

Logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, ainda em 1945 na Conferência de São Francisco, é elaborada e assinada a Carta das Nações Unidas que assim dizia:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS,

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS,

praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. (NAÇÕES UNIDAS, 1945)

Dado o contexto, os Estados Unidos e a Inglaterra tinham a consciência de que apenas negociações bilaterais seriam insuficientes para garantir o fluxo comercial a nível global para não repetir a crise da década de 1930, e passaram a atuar em busca de acordos multilaterais que visassem a diminuição das barreiras comerciais e alfandegárias e a garantia de acesso aos mercados por parte dos signatários.

³⁵ Nacionalismo esse que, a propósito, acaba servindo de pólvora para a eclosão da Segunda Guerra Mundial.

oito pontos da Carta do Atlântico: (i) os Estados Unidos e o Reino Unido não buscariam engrandecimento, territorial ou de outra ordem; (ii) as modificações territoriais devem estar de acordo com os desejos livremente expostos pelos povos atingidos; (iii) direito à autodeterminação dos povos; (iv) a retirada de barreiras comerciais promovendo o livre acesso ao comércio e a matérias primas por todos; (v) uma cooperação econômica global em prol do bem-estar social; (vi) o restabelecimento da paz que proporcione segurança às nações e o respeito às suas fronteiras; (vii) com o restabelecimento da paz, livre trânsito nos mares e oceanos; e (viii) desarmamento das nações consideradas agressoras com o estabelecimento de um sistema de segurança global. (NAÇÕES UNIDAS BRASIL. [site institucional]. Sobre a ONU. Carta da ONU. Disponível em https://nacoesunidas.org/carta/. Acesso em: 09 jan. 2020).

Como narra Alison Cleber Francisco, ainda em 1945, os Estados Unidos publicam suas propostas para a Expansão do Comércio e Ocupação Mundiais, o que acabou culminando na criação do Conselho Econômico e Social da ONU e com o lançamento, pelos Estados Unidos, de anteprojeto de Carta para a criação de uma Organização Internacional do Comércio da ONU (FRANCISCO, 2009, p. 105-106).

Assim, o Conselho Econômico e Social da recém-criada ONU convocou uma Conferência sobre Comércio e Emprego com a finalidade de debater e criar a Organização Internacional do Comércio, o que ocorreu em Havana entre 1947 e 1948.

A intenção original era criar uma terceira instituição para conduzir o aspecto comercial da cooperação econômica internacional, unindo-se às duas instituições *Bretton Woods*: o Banco Mundial e o Fundo Monetário Internacional. Mais de 50 países participaram de negociações para criar uma Organização Internacional do Comércio (*Internacional Trade Organization*, ITO) como uma agência especializada das Nações Unidas.

Contudo, como o esboço da Carta de Criação da ITO era ambicioso (estendia-se além das disciplinas do comércio mundial, incluindo regras sobre emprego, acordos de *commodities*, práticas comerciais restritivas, investimento internacional e serviços), 23 países³⁷, que faziam parte do grupo maior discutindo a criação da ITO, negociaram um pacote de regras comerciais e concessões tarifárias, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio, assinado em 30 de outubro de 1947 em Genebra.³⁸

A Carta da ITO foi finalmente acordada em Havana em março de 1948. Contudo, como a ratificação desse acordo se mostrou impossível (a oposição mais séria estava no Congresso dos EUA, embora o governo dos EUA tivesse sido uma das forças motrizes, em 1950, o governo norte-americano anunciou que não buscaria a ratificação pelo Congresso da Carta de Havana), a ITO nasceu morta e o GATT foi o único instrumento multilateral a regular o comércio internacional de 1948 até a criação da OMC em 1995.

Dentro da estrutura do GATT ocorrem reuniões periódicas (as chamadas "rodadas") em que são colocadas em pauta negociações sobre tópicos específicos

³⁷ África do Sul, Austrália, Bélgica, Birmânia (ou Myanmar), Brasil, Canadá, Ceilão, Chile, China, Cuba, Checoslováquia, Estados Unidos, França, Holanda, Índia, Líbano, Luxemburgo, Nova Zelândia, Noruega, Paquistão, Reino Unido, Rodésia do Sul e Síria.

³⁸ O Acordo deveria ter um caráter provisório e viger apenas até a criação da ITO.

(Genebra em 1947, Annecy em 1949, Torquay em 1950 e 1951, Genebra em 1955 e 1956, Dillon 1960 e 1961, Kennedy de 1964 a 1967, Tóquio de 1973 a 1979, Uruguai de 1986 a 1994 e Doha a partir de 2001).

Como analisa Fabrício Bertini Pasquot Polido, o GATT foi concebido como tratado para regular obrigações multilaterais para liberalização dos fluxos comerciais por meio da redução progressiva de tarifas aduaneiras entre as partes contratantes, não contendo especificamente normas sobre a proteção dos direitos de propriedade intelectual, prevendo apenas amplamente a liberdade das partes em adotar medidas para assegurar a proteção da propriedade intelectual e a obrigação das partes para evitar que marcas comerciais protegidas sejam utilizadas a induzir em erro quanto à verdadeira origem do produto em detrimento de denominações de origem regional ou geográfica de produtos do território de uma das partes contratantes. Na Rodada de Tóquio o tema aparece de modo mais objetivo, na pauta das negociações sobre o comércio de bens objeto de falsificação ou pirataria, a ideia geral das partes seria adotar um código sobre bens contrafeitos, o que não ganhou força entre os países em desenvolvimento, mas que iria pautar de modo significativo as negociações da Rodada do Uruguai (POLIDO, 2010, p. 43-44).

A Rodada de Tóquio também é conhecida por ter sido marcada pela crise econômica dos anos 1970 (causada, em parte, pelos dois choques do petróleo em 1973 e 1979), o que acabou ajudando no fracasso da tentativa de regular, nesta rodada, o comércio de produtos agrícolas, uma vez que os países desenvolvidos não tinham interesse em disciplinar regras sobre mercados nos quais estavam sujeitos a uma maior concorrência externa.

Com o aumento do desemprego e fechamento de fábricas, muitos dos acordos negociados acabaram subscritos por um pequeno número de países, perdendo o caráter de multilateralidade. A recessão econômica dos anos 1970 e 1980 levou a uma nova onda protecionista, com forte aumento do subsídio a produtos agropecuários pelos países desenvolvidos. Foi exposta, assim, a fragilidade do GATT, cuja credibilidade ficou ameaçada pelo fato de suas regras estarem restritas ao comércio de bens manufaturados e serem utilizadas de forma discricionária e protecionista pelos países desenvolvidos, sem mecanismos fortes e sólidos de exigibilidade e sanções.

Nesse cenário de crise de confiança no GATT, crise econômica mundial e medo de que as guerras comerciais dos anos 1930 se repetissem, é iniciada em 1986, em Punta

del Este (concluída somente em 1994 em Marraqueche, demorou quase o dobro do tempo originalmente programado para ser concluída) a mais ampla, complexa e ambiciosa rodada do GATT até então: a Rodada do Uruguai.

Com a participação de países de diferentes tamanhos e estágios de desenvolvimento socioeconômico, a sua preparação já se mostrava conturbada porque os países não conseguiam acordar sobre os assuntos a serem negociados: de um lado, os países em desenvolvimento (os chamados G77, entre eles o Brasil) queriam inserir regras para o setor agropecuário e para aprimorar o mecanismo de sanções e acordo de salvaguardas, de outro, os países desenvolvidos queriam introduzir novos temas como serviços e direitos de propriedade intelectual.

Em 1986, em Punta del Este, é atingido o consenso sobre o âmbito da Rodada: seriam discutidos tanto os temas na pauta dos países desenvolvidos quanto dos países em desenvolvimento. A Rodada do Uruguai abrangeu quase todo comércio: de escova de dentes a barcos de luxo, do setor bancário às telecomunicações, dos genes de arroz selvagem ao tratamento para a AIDS.³⁹

Em dezembro de 1990, em Bruxelas, no prazo originalmente assinalado para o encerramento da Rodada, foi atingido um impasse sobre como reformar o comércio agropecuário e decidiu-se por estender as negociações.

Ao longo dos anos seguintes, entre idas e vindas negociais, novos pontos de conflito se juntaram à agricultura: serviços, acesso a mercados, regras *antidumping* e a criação de uma nova instituição.

Em 15 de dezembro de 1993, após atingir acordo sobre os pontos principais e com os países desenvolvidos adiando o debate sobre questões mais controversas (como comércio de produtos audiovisuais e abertura do setor financeiro) para rodadas futuras, foi concluída a Rodada Uruguai. Em 15 de abril de 1994, com a assinatura de representantes de 123 países, foi celebrado o Acordo de Marraquexe, no Marrocos.

O atraso teve seus méritos: com a prorrogação dos debates, foi possível que algumas pautas mais densas e complexas progredissem mais do que seria possível em 1990, entre elas a negociação e assinatura do TRIPS (*Agreement on Trade-Related*

³⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). [site institucional]. **The Uruguay Round**. [Rodada Uruguai]. About WTO. Introductory Brochures. Understanding the WTO. Basics. Disponível em https://www.wto.org/english/thewto e/whatis e/tif e/fact5 e.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.

Aspects of Intellectual Property Rights) e a criação da OMC (Organização Mundial do Comércio).

3.4. O TRIPS E A OMC

Conforme exposto acima, a OMC e o TRIPS emergem como resultado da Rodada Uruguai do GATT.

De acordo com o item 4 da Ata Final da Rodada Uruguai do GATT, "os representantes concordam que o Acordo da OMC estará aberto à aceitação como um todo" (WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO), 1994b). Nesse sentido, o Acordo de Marraquexe, que estabelece a criação e regulação da OMC, tem como seu Anexo 1C o TRIPS, de adesão obrigatória para todos os membros da OMC (WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO), 1994a).

Em razão do *single undertaking* (o compromisso único de que os membros da OMC devem acordar com o pacote inteiro de direitos e obrigações do Acordo de Marraquexe, sem reservas) e do robusto sistema de solução de controvérsias da OMC, os tratados e convenções anteriores de proteção da propriedade intelectual perdem um pouco de força vez que o comércio internacional desses bens estaria sujeito ao regramento do TRIPS.

Assim, o TRIPS passa a estabelecer internacionalmente (no âmbito da OMC) os padrões mínimos de proteção à propriedade intelectual a serem observados pelos países, o que significou para muitos deles, a promoção de densas e complexas reformas nos sistemas até então vigentes ou até mesmo o desenvolvimento "do zero" de suas legislações⁴⁰ domésticas regulando direitos de propriedade intelectual para se adequarem ao TRIPS, que era exatamente o que os países desenvolvidos buscavam para proteger seus produtos e serviços de falsificação e pirataria.⁴¹

⁴⁰ Muitos países tiveram que reformular não apenas sua legislação de propriedade intelectual mas também suas políticas públicas de investimento em pesquisa e desenvolvimento (ainda que muitos deles ainda estivessem em graus muito baixos de desenvolvimento cujas prioridades seriam a garantia de condições dignas de vida a sua população.

⁴¹ Como narra James Boyle, nem sempre foi assim: a história da propriedade intelectual é marcada por mudanças, em especial no que tange a mudanças de posicionamentos quanto aos níveis mais adequados de

Ao aprimorar o modelo internacional até então existente de proteção à propriedade intelectual, a OMC estabelece um novo patamar de proteção ao criar instrumentos que garantam a efetiva aplicação e cumprimento, com efetiva capacidade de sancionar, por meio de seu sistema de solução de controvérsias, os países que descumprissem o quanto acordado. Pela primeira vez, há uma organização internacional com capacidade e legitimidade para garantir o cumprimento de suas normas.

De acordo com Fabrício Bertini Pasquot Polido, o TRIPS inaugura e consolida um novo paradigma no Direito Internacional da Propriedade Intelectual, por meio da institucionalização e revisão de fundamentos, criou-se uma renovação e estabelecimento de padrões mínimos nas fontes normativas a serem adotadas nacionalmente pelos países (POLIDO, 2010, p. 50).

Contudo, em que pese o TRIPS tenha estabelecido que qualquer invenção, em qualquer setor tecnológico, poderá ser protegida pela concessão de patente desde que preencha os requisitos de novidade, não obviedade e aplicação industrial, ele se omite em definir esses requisitos, deixando uma lacuna a ser preenchida internamente por cada membro da OMC de acordo com seu contexto econômico e social.

3.5. A UPOV

A UPOV (*Union Internationale pour la Protecion des Obtencions Vegétales*) é uma organização internacional criada em Paris em de 1961 (e entrada em vigor em 1968) que instituiu um sistema *sui generis* de proteção dos direitos de propriedade intelectual sobre obtenções vegetais.

A UPOV, sediada em Genebra, Suíça, é independente e tem personalidade jurídica própria e atualmente (UPOV, 2019) conta com 76 (setenta e seis) membros.

Como relata Alison Cleber Francisco, as origens da UPOV datam dos anos 1950,

proteção internacional. Países que hoje pregam as virtudes da expansão de níveis mínimos de proteção à propriedade intelectual não seguiram, eles próprios, esse caminho para chegar a seu desenvolvimento industrial. No que tange a interesses mutantes, basta lembrar que os EUA – atualmente os maiores defensores de leis mais amplas e rigorosas em matéria de direitos autorais e conexos – não ratificara a Convenção de Berna para a proteção de obras literárias e artísticas até 1989 (a CUB é de 1886) porque certos aspectos de suas disposições substanciais e políticas conflitavam com políticas e interesses estadunidenses à época (ROSINA, 2011, p. 20).

quando se iniciou na Europa, em especial na França e Alemanha,⁴² um movimento para criar um órgão de defesa para obtenções vegetais de abrangência internacional já que esses países já detinham um elevado grau de tecnologia no desenvolvimento de cultivares e buscavam proteção mundial para suas criações (FRANCISCO, 2009, p. 114).

Como discorre Marcelo Dias Varella, na primeira metade do século XX, alguns países passaram a conceder direito de patente para proteção da propriedade intelectual sobre obtenções vegetais. Contudo, essa forma de proteção gerou 2 problemas principais: (i) os setores que controlavam a política agrícola não desejavam as restrições da proteção patentária em sua operação; e (ii) a obtenção da proteção patentária era de difícil alcance, em especial no que se refere ao cumprimento dos requisitos de reprodutibilidade, uso industrial e atividade inventiva (VARELLA, 1996, p. 40).

O movimento europeu levou à realização de uma conferência internacional, que ocorreu em Paris em maio de 1957, cujo convite para participação era acompanhado de um documento elaborado pela Secretaria da Agricultura da França intitulado "Aidemémoire on issues arising from the protection of new plant varieties" (em livre tradução: "Checklist de questões decorrentes da proteção de novas variedades vegetais") que continha as seguintes perguntas que seriam a base da discussão na conferência:

- 1. É desejável conceder a toda pessoa que puder provar que é a primeira a trazer uma nova variedade de plantas cultivadas, um direito análogo ao que é concedido a uma pessoa que faz uma invenção industrial?
- 2. O direito concedido a essa pessoa (o 'obtentor') deve ser limitado ou ilimitado no tempo?
- 3. As seguintes [técnicas] são geralmente consideradas como fontes para a 'obtenção' de novas variedades de plantas:
- (a) seleção de linhagem dentro de uma população existente;
- (b) a descoberta de uma mutação natural;
- (c) a indução de uma mutação artificial usando um método específico;
- (d) polinização cruzada aleatória;
- (e) polinização cruzada deliberada;
- (f) qualquer combinação dos métodos acima.

Devemos considerar como verdadeiras criações apenas aquelas obtenções que resultam imediata e diretamente de um processo que atue na estrutura genética da planta ou o conceito deve ser ampliado? (UPOV, 2002, anexo, p. 1-2, tradução nossa).

A Convenção UPOV foi assinada em 1961, tendo sido revisada em 1972, 1978 e 1991. Essas revisões geraram 2 (dois) tipos diferentes de modelo de proteção *sui generis*

⁴² Conforme relata Marcelo Dias Varella, a primeira legislação que se tem conhecimento data de 1883, na Alemanha, em Kischenshof: "...um produto natural descoberto ou um novo tipo de agricultura introduzida terá um direito de propriedade exclusivo por um tempo limitado". (VARELLA, 1996, p. 39)

para obtenções vegetais que são disponibilizados aos governos dos países interessados em aderir, as chamadas UPOV 1978 e UPOV 1991, que tem diferenças relevantes, como destacado no quadro abaixo (em comparação com as patentes):

Quadro 1 – Comparação entre as principais características da proteção da UPOV 1978, da UPOV 1991 e dos requisitos mínimos do TRIPS para as patentes

Característica	UPOV 1978	UPOV 1991	Patentes (TRIPS)
Objeto	Variedades de plantas de espécies a serem definidas pelo país signatário	Variedades de plantas de todos os gêneros e espécies	Invenções, de produto ou processo, em todos setores tecnológicos
Requisitos	Distinguibilidade Homogeneidade Estabilidade	Novidade Distinguibilidade Homogeneidade Estabilidade	Novidade Inventividade Aplicação industrial
Prazo da proteção	Mínimo de 15 anos	Mínimo de 20 anos	Mínimo de 20 anos
Escopo da proteção	Uso comercial do material reprodutivo da cultivar protegida	Uso comercial de todos os materiais da variedade protegida	Uso comercial da matéria protegida
Exceção de melhorista	Sim	Não há para as variedades essencialmente derivadas	Não
Exceção do agricultor	Sim	Não necessariamente, depende das leis domésticas	Não
Proibição à dupla proteção	Sim, as cultivares não podem ser patenteadas	<u>-</u>	-

Fonte: Elaboração própria.

4. A PROTEÇÃO DAS CULTIVARES NO BRASIL

4.1. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL NO BRASIL

Antes mesmo da independência do Brasil, em 28 de abril de 1809, D. João VI colocou o Brasil na vanguarda do mundo ao estabelecer sua própria legislação sobre concessão de patente: o Alvará Régio de Patentes, também considerado o primeiro "plano de desenvolvimento econômico brasileiro" (em razão da chegada da Corte Real Portuguesa ao Brasil).

Após a Independência, a questão da proteção aos direitos de propriedade intelectual já foi objeto da 1ª Constituição Brasileira, outorgada em 1824, que no inciso XXVI de seu artigo 179 dispôs que "os inventores terão a propriedade das suas descobertas, ou das suas producções" e que "a Lei lhes assegurará um privilegio exclusivo temporario, ou lhes remunerará em resarcimento da perda, que hajam de soffrer pela vulgarisação", proteção essa posteriormente regulada pela Lei de 28 de agosto de 1830, a 1ª Lei de Patentes Brasileira, que assegurava o direito de exclusivo pelo prazo de 25 anos.

Em que pese o pioneirismo brasileiro em regulamentar os direitos de propriedade intelectual, com vistas a estimular o desenvolvimento industrial local, os resultados não surtiram o efeito desejado, tendo sido a agricultura cafeeira o motor da industrialização brasileira no século XIX, tanto de modo direto, no que se se refere ao desenvolvimento de produtos ligados ao seu cultivo (descaroçadoras, manufaturas de sacos, etc.), quanto indireto, ao estimular o crescimento populacional (com a vinda de imigrantes para trabalhar no cultivo de café) e o fluxo de urbanização que acabaram por impulsionar o desenvolvimento das indústrias têxteis e alimentícias.

Com o acelerado ritmo da industrialização no início dos anos 1920, foi criado um órgão oficial, especializado e centralizado, para cuidar das marcas e patentes: a Diretoria Geral da Propriedade Industrial (DGPI), objeto do Decreto-Lei nº 16.264 de 1923.

A década seguinte, de 1930, foi marcada por grandes eventos político-sociais: o Golpe de 1930, a Revolução Constitucionalista de 1932, a Assembleia Nacional Constituinte de 1932, a Intentona Comunista de 1935, Golpe do Estado Novo de 1937.

Contudo, mesmo em meio a tamanha efervescência, o desenvolvimento industrial continuou crescendo.⁴³ Como uma das ferramentas getulistas de modernização do Estado, o Departamento Nacional da Propriedade Industrial (DNPI) é criado pelo Decreto-lei nº 22.989 de 1933.

Em 1945, após o fim da Segunda Guerra Mundial e pouco antes do fim da Era Vargas, é então formulado o 1º Código da Propriedade Industrial (CPI), promulgado por meio do Decreto Lei nº 7.903 de 1945.

O artigo 8º do CPI de 1945 estabelecia que não seriam privilegiáveis "as invenções que tiverem por objeto substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer gênero" e "as invenções que tiverem por objeto matérias ou substâncias obtidas por meios ou processos químicos". Como exceção a essa proibição de privilégio, o parágrafo único desse mesmo artigo previu que "os processos novos destinados à fabricação dessas substâncias, produtos ou matérias nelas mencionados", "os produtos novos quando pelas propriedades intrínsecas, análise ou outro exame técnico, relevarem o processo de que são oriundos" e "as ligas metálicas e misturas com qualidades intrínsecas específicas, perfeitamente caracterizadas pela sua composição" podem ser privilegiáveis.

Ainda, convém mencionar que, à época, desconsiderava-se o aspecto da função social aplicada à propriedade industrial, dispondo o artigo 2º do CPI que:

a proteção da propriedade industrial, <u>em sua função econômica e jurídica</u>, visa reconhecer e garantir os direitos daqueles que contribuem para o melhor aproveitamento e distribuição de riqueza, mantendo a lealdade de concorrência no comércio e na indústria e estimulando a iniciativa individual, o poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo. (grifo nosso)

O DNPI, criado em 1933, vinha apresentando ao longo dos anos 1960 uma série de problemas estruturais, essencialmente decorrentes da falta de autonomia para gerir recursos administrativos e financeiros. Em razão dessa reivindicação, em 1970, o DNPI é extinto e é criado o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), o que representava um grande avanço dada a relevância que a propriedade industrial vinha ganhando, em especial para a política desenvolvimentista na pauta dos militares.

Após passar por 2 alterações durante o período da Ditadura Militar, em 1967 (Decreto-lei nº 254 de 1967) e 1969 (Decreto-lei nº 1.005 de 1969), o Código da

⁴³ Como analisa Wilson Suzigan, o período de 1933 a 1980 é marcado por um significativo aumento na no crescimento do PIB advindo da indústria (SUZIGAN, 2000, p. 9)

Propriedade Industrial é reformado em 1971 pela Lei nº 5.772, mantendo-se vigente até 1996, quando da promulgação da atual Lei de Propriedade Industrial – LPI, a Lei nº 9.279/96.

Convém mencionar que, semelhante ao Código de 1945, o CPI de 1971 expressamente indicava como "invenções não privilegiáveis":

Art. 3°. A proteção da propriedade industrial se efetua mediante:

a) a concessão de privilégio de: patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, variedades novas de plantas [...]

Art. 9°. Não são privilegiáveis:

- [...] b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;
- c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químicofarmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;
- d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

[...]

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microrganismos, para fim determinado;

[...]

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

Art. 219. A proteção das variedades novas de plantas, prevista no art. 3º, alínea a, deste Código, dependerá de regulamentação especial.

Do exame dos textos legais, observamos que continuava fora do escopo das criações passíveis de patenteabilidade aquelas relacionadas à biotecnologia de modo que a regulamentação da proteção a variedades novas de plantas nunca chegou a ser regulamentada sob a égide dos CPIs de 1945 e 1971.

Como narra Marcelo Dias Varella, a Lei de Comércio e Tarifas dos Estados Unidos (*Trade and Tarifs Act*), de 1974, possibilitava ao Representante do Comércio dos Estados Unidos iniciar investigação sobre países que impusessem barreiras comerciais aos produtos norte-americanos de modo que, se concluindo que as barreiras eram indevidas, o Presidente dos Estados Unidos poderia impor sanções comerciais unilaterais ⁴⁴. Em 1984 foram inseridos novos pontos na Lei de Comércio e Tarifas norte-americana,

⁴⁴ Embora a aplicação de sanções comerciais unilaterais não fosse uma prática aceita pelo GATT, nessa

permitindo a aplicação de sanções a países cujos ordenamentos jurídicos não estivessem adequados, sob a ótica dos Estados Unidos, no que tange a direitos de propriedade intelectual. No mesmo ano, o Brasil é inserido na lista de países em investigação e em 1988, a pedido de uma poderosa associação de indústrias farmacêuticas norte-americana, o Brasil é inserido numa lista de países prioritários em matéria de sanções comerciais e, mesmo tendo sido anunciado pelo então presidente José Sarney que seria enviada para o Congresso uma proposta legislativa permitindo o patenteamento de produtos farmacêuticos, as exportações brasileiras nos setores de papel e celulose, químicos e eletroeletrônicos foram sobretaxados em 100% *ad valorem*, o que causou prejuízos da ordem de US\$ 250 milhões. (VARELLA, 1996, p. 40-41)

No cenário macro, o movimento das nações desenvolvidas para uniformização de regras de propriedade intelectual que resultou no Acordo TRIPS, com requisitos mínimos a serem observadas pelos países signatários, significou para o Brasil (cuja adesão se deu por meio do Decreto nº 1.355 de 1994) a necessária concessão de patentes a produtos químico-farmacêuticos, até então proibidos pela lei em vigor (o CPI de 1971), o que trouxe profundos impactos à sustentabilidade do programa brasileiro de saúde.

Contudo, antes mesmo da adesão brasileira ao TRIPS,⁴⁵ atendendo a pressão comercial exercida pelos Estados Unidos, em 1991 é enviado ao Congresso o Projeto de Lei nº 824 de 1991, que, em razão dos percalços políticos do Governo Collor, é aprovado e transformado na atual Lei de Propriedade Industrial apenas 5 anos depois, em maio de 1996, já no Governo Fernando Henrique Cardoso.

Em que pese o Acordo TRIPS concedesse em seu artigo 66 o prazo de 10 (dez) anos para que os países de "menor desenvolvimento relativo" (como era o caso do Brasil) passassem a ser obrigados a aplicar suas disposições, o Brasil abre mão desse direito ao promulgar já em 1996 a LPI com disposições totalmente alinhadas ao TRIPS.

Ou seja, o Brasil passou a reconhecer patentes em todos os setores tecnológicos, inclusive farmacêutico e biotecnológico a partir de 1996, prevendo os requisitos de patenteabilidade nos artigos 8°, 11, 13, 15 e 24 da LPI:

época estávamos no período de crise dos anos 1970 e 1980, entre as Rodadas de Tóquio e do Uruguai, como visto acima, tendo sido justamente a falta de coercibilidade do GATT um dos motivos da amplitude das discussões na Rodada Uruguai.

⁴⁵ Embora o TRIPS ainda não existisse, já estava em curso a Rodada Uruguai do GATT, que culminou, justamente, com a criação da OMC e do TRIPS.

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

- Art. 11. A invenção e o modelo de utilidade são considerados novos quando não compreendidos no estado da técnica.
- Art. 13. A invenção é dotada de atividade inventiva sempre que, para um técnico no assunto, não decorra de maneira evidente ou óbvia do estado da técnica.
- Art. 15. A invenção e o modelo de utilidade são considerados suscetíveis de aplicação industrial quando possam ser utilizados ou produzidos em qualquer tipo de indústria.
- Art. 24. O relatório deverá descrever clara e suficientemente o objeto, de modo a possibilitar sua realização por técnico no assunto e indicar, quando for o caso, a melhor forma de execução.

Parágrafo único. No caso de material biológico essencial à realização prática do objeto do pedido, que não possa ser descrito na forma deste artigo e que não estiver acessível ao público, o relatório será suplementado por depósito do material em instituição autorizada pelo INPI ou indicada em acordo internacional.

Contudo, tal como disposto no artigo 27, item 3 (b), do TRIPS, o inciso IX do artigo 10 e o inciso III do artigo 18, excluem do objeto da patenteabilidade:

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

[...]

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

Art. 18. Não são patenteáveis:

[...]

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microrganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Dessa forma, descartou-se no Brasil a possibilidade da proteção de variedades vegetais por meio de patentes ao mesmo passo em que se debatia o modelo de proteção *sui generis* a ser adotado, conforme detalhado no item 4.2., abaixo.

4.2. BREVE HISTÓRICO DO DIREITO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES NO BRASIL

Em que pese o efetivo encaminhamento da regulamentação legal da proteção às cultivares no Brasil tenha se dado apenas em 1996, a discussão sobre a proteção a direitos

de propriedade intelectual para criações no âmbito agrícola remonta a 1945, quando o CPI passou a inserir no rol de modalidades de concessão de propriedade intelectual as "novas variedades de plantas", cuja proteção dependeria de regulamentação especial, o que não chegou a ser efetivado no âmbito do CPI de 1945.

Art. 3°. A proteção da propriedade industrial se efetua mediante: a) a concessão de privilégio de: patentes de invenção, modelos de utilidade, desenhos ou modelos industriais, variedades novas de plantas [...]

Art. 219. A proteção das variedades novas de plantas, prevista no art. 3º, alínea a, deste Código, dependerá de regulamentação especial" – matéria nunca foi regulamentada

Em 1947, é apresentado o Projeto de Lei 952 pelo Deputado Federal Graccho Cardoso que almejava tornar "extensiva as garantias da produção de propriedade intelectual⁴⁶ para as aquisições, criações ou introduções novas, obtidas ou realizadas no domínio agrícola e hortícola" e criar "no Ministério da Agricultura um Registro Nacional da Propriedade Agrícola e Hortícola". A pesquisa ao *site* da Câmara dos Deputados indica que o projeto de lei foi apresentado em plenário em 12 de novembro de 1947 e, curiosa e inexplicavelmente, "arquivado nos termos do regimento interno" no dia imediatamente seguinte.⁴⁷

Em 1970, mesmo ano da promulgação da Lei de Proteção às Variedades de Plantas nos Estados Unidos (*U.S. Plant Variety Protection Act*), volta a ganhar espaço no Brasil o debate sobre a regulamentação de cultivares com a organização de eventos e conferências para discussão da proteção aos direitos de propriedade intelectual advindos da obtenção de cultivares.⁴⁸

Em 1976 é encaminhado ao Congresso Nacional pelo Deputado Federal Oswaldo Buskei um projeto de lei⁴⁹ que objetivava incorporar no novo Código de Propriedade Intelectual⁵⁰ um dispositivo para ampliar a proteção de empresas que se dedicam à

⁴⁶ À época estava vigente o Código da Propriedade Industrial, promulgado por meio do Decreto-Lei nº 7.903 de 1945, cujo artigo 8º estabelecia que não seriam privilegiáveis "as invenções que tiverem por objeto substâncias ou produtos alimentícios e medicamentos de qualquer gênero" e "as invenções que tiverem por objeto matérias ou substâncias obtidas por meios ou processos químicos".

⁴⁷ Não foi possível encontrar no *site* do Congresso Nacional o texto do projeto de lei ou o detalhamento da justificativa de seu arquivamento.

⁴⁸ Como narra Patrícia Aurélia Del Nero, o debate teve como força-motriz a *International Plant Breeders* controlada pela *Royal Ductch Shell*, uma indústria transnacional de sementes, com o apoio de instituições como a Abrasem (Associação Brasileira dos Produtores de Sementes) e das diretorias do Instituto Agronômico de Campinas (IAC) e da EMBRAPA (DEL NERO, 2004, p. 237).

⁴⁹ O Projeto de Lei nº 3.072 de 1976.

⁵⁰ O CPI de 1945 há havia sido objeto de 2 (duas) mudanças durante o período da Ditadura Militar, em

produção de sementes agrícolas e florestais. Em sentido oposto, em 1977, o Deputado Federal Otávio Ceccato apresenta projeto⁵¹ de alteração do CPI para dispor que os processos destinados à obtenção ou modificação de sementes não constituirão invenção privilegiada. Ambas proposições foram derrotadas no Congresso Nacional.

Mesmo sem uma legislação específica regulando a proteção aos direitos de propriedade intelectual de melhoristas, o Sistema Brasileiro de Avaliação e Recomendação de Cultivares (SNARC)⁵² reunia, em um sistema cooperativo coordenado pela EMBRAPA, instituições públicas e privadas atuantes no melhoramento vegetal e na produção de sementes, que se organizavam em comissões regionais e comissões por produto que avaliavam e recomendavam cultivares e trabalhavam no melhoramento de espécies vegetais de maneira colaborativa (CORDEIRO et al., 2007, p.5).

Em que pese não tenha força legal, em outubro de 1982 é publicada a Portaria nº 271 do Ministério da Agricultura instituindo o registro de cultivares.

Nova tentativa de alteração ao CPI objetivando a propriedade intelectual sobre melhoramento de espécies vegetais data de junho de 1989, quando o Deputado Federal José Santana Vasconcellos apresenta projeto de lei (Projeto de Lei nº 3.088 de 1989) objetivando a revogação das alíneas b, c, d e f do artigo 9º da Lei 5.772 de 1971, ou seja, retirando a restrição à patenteabilidade sobre:

- b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;
- c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químicofarmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;
- d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas; [...]
- f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado; [...].

Como relata José Cordeiro de Araújo, em 1991 o debate sobre a proteção de cultivares volta a ganhar fôlego com a pressão do setor de pesquisa e de produção de

^{1967 (}Decreto-lei nº 254 de 1967) e 1969 (Decreto-lei nº 1.005 de 1969), até que em 1971 é reformado e o novo CPI instituído pela Lei nº 5.772 de 1971 permanece em vigor até 1996, quando da promulgação da atual LPI.

⁵¹ O Projeto de Lei nº 3.674 de 1977.

⁵² O SNARC foi instituído em 1981 pelo Ministério da Agricultura e permaneceu operante até 1997.

sementes e de empresas de agroquímicos e biotecnologia. O debate se estende por 2 anos, tendo sido criada uma comissão interministerial com a participação da EMBRAPA para a elaboração de um anteprojeto de lei que seria apresentado à sociedade civil, o que não chegou a se concretizar (ARAUJO, 2010, p. 31).

4.3. DEFINIÇÃO DE CULTIVAR

O termo "cultivar" é derivado do inglês e tem origem na junção das palavras cultivated e variety (em livre tradução, variedade cultivada) que significa uma planta deliberadamente selecionada com base em características específicas, desejáveis do ponto de vista agronômico. No âmbito da propriedade intelectual também pode ser tratada por "variedade vegetal".

De acordo com o inciso IV do artigo 3º da Lei 9.456 (Lei das Cultivares), cultivar é:

a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea e estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal, descrita em publicação especializada disponível e acessível ao público, bem como a linhagem componente de híbridos.

Assim, o termo cultivar designa um grupo vegetal que se distingam das demais (distinguibilidade) por um determinado e identificável grupo de atributos (descritores), que mantenham entre si características padronizadas (homogeneidade) e que se multipliquem em uma sucessão de gerações sem perder suas particularidades (estabilidade).

4.4. A LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

A Lei nº 9.456 de 1997 origina-se do Projeto de Lei nº 1.457 de 1996, de autoria do Poder Executivo, e que tramitou em regime de urgência no Congresso Nacional.⁵³

⁵³ Para mais informações sobre o Projeto de Lei nº 1.457 de 1996, conferir: BRASIL. Câmara dos

Na carta de exposição de motivos remetida ao Presidente da República pelo então Ministro de Estado da Agricultura José Eduardo de Andrade Vieira, são destacadas (i) a relevância do mercado de sementes brasileiro, que à época movimentava em torno de US\$ 1,2 bilhão por ano, gerando 300.000 empregos diretos e indiretos, ocupando o Brasil uma posição de destaque na América Latina nesse mercado; (ii) a carência brasileira de legislação que estimule o aporte de investimentos em pesquisa e desenvolvimento direcionados para a obtenção de novas cultivares, em especial às que atendam demandas regionais específicas, dada a grande extensão territorial do Brasil; (iii) a importância de uma lei que tenha a flexibilidade necessária para observar o direito do agricultor de reservar sementes para uso próprio, o livre uso de cultivares protegidas em pesquisas e a possibilidade de comercialização do produto obtido do plantio do material protegido; (iv) o alinhamento da proposta legislativa (então em tramitação) ao TRIPS, por ser uma proteção sui generis; e, em especial (v) a importância de que a legislação seja aprovada em linha com a UPOV 1978, cujo prazo de adesão havia terminado em 31 de dezembro de 1995, mas que havia sido excepcionalmente prorrogado, escapando, assim, de aderir à UPOV 1991, cujos termos eram menos adequados ao contexto socioeconômico brasileiro. (BRASIL, 1996, p. 26-28 [Dossiê do PL 1457/96])

Em seu trâmite, quando da análise pela Comissão de Agricultura e Política Rural, de relatoria do Deputado Padre Roque, foi feita uma análise técnica e política, cujos trechos merecem destaque:

Preliminarmente, permito-me registrar um candente protesto quanto à forma com que o assunto está sendo tratado pelo Governo Federal. Desde 1992 encontra-se com o Palácio do Planalto – já aprovado pelo Conselho Nacional de Política Agrícola – um anteprojeto de Lei de Proteção de Cultivares. Dormiu nas gavetas do Planalto por, no mínimo, 3 anos e nem o Palácio do Planalto nem o Ministério da Agricultura, órgão diretamente interessado no assunto e supervisor direto do tema interessaram-se em dar andamento ao anteprojeto. Agora, em janeiro de 1996 – quando já havia decorrido o prazo normal para adesão à UPOV e na perspectiva de um sobreprazo que lhe foi concedido vem o Executivo apresentar o Projeto de Lei com pedido de urgência, o que obriga a Câmara dos Deputados a apreciá-lo dentro do exíguo prazo de 45 dias. Essa forma acodada de tratar tão importante tema, se não esconde uma velada intenção de ver aprovado de qualquer modo o Projeto, sem permitir tempo para uma mais profunda apreciação por parte do Poder Legislativo, indica um tratamento pouco adequado, diante da relevância da matéria, por parte daqueles que deveriam estar preocupados em proporcionar o máximo de consistência nas leis editadas no País.

Deputados. Poder executivo. **Projeto de Lei nº 1.457 de 1996**. [Dossiê digitalizado completo com documentos de tramitação legislativa]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1133503&filename=Dossie+

-PL+1457/1996>. Acesso em: 09 jan. 2020.

[...]

A proposta é mais 'realista que o rei': a UPOV – versão 1978 não exige que todos os gêneros e espécies estejam protegidos e que o sejam a um só tempo. Permite que alguns fiquem de fora do sistema de proteção e que os que sejam incluídos o sejam gradualmente, num espeço de tempo que pode ir até oito anos. As legislações de outros países contemplaram dessa forma o tema (Canadá, Espanha, Uruguai). O PL propõe todos e de uma só vez.

[...]

Caberá perguntar-nos se o mote principal para a urgência da matéria (e, também para seu mérito), qual seja a adesão do Brasil à UPOV, seja algo de relevância, necessário, fundamental para o País. Como sabemos, para aderirmos àquela instituição teremos que aprovar uma lei que garanta os direitos dos melhoristas.

[...]

Assim, caberia perguntar-nos, no âmbito desta Casa legislativa, responsável por transformar em leis aquilo que proteja e beneficie o Brasil, que seja consentâneo com o justo desenvolvimento social e que leve em conta os mais altos interesses da população brasileira: Será que a adesão à UPOV – em qualquer de suas versões – proverá o Brasil de melhores condições para alavancar seu desenvolvimento no campo da agricultura ou será mais uma limitante a ele? Não estaremos sendo, mais uma vez, submetidos (e submissos) aos interesses transnacionais, mantendo um histórico processo de dependência 'colonizador-colonizado'? Será que a legislação necessária à agricultura brasileira é esta que o Governo propões ou poderíamos gerar algo que melhor atendesse aos interesses da Nação?

A mim parece que o Brasil – por sua riqueza em biodiversidade, estimada ser a maior do Mundo – não precisa submeter-se aos ditames da Convenção da UPOV. Creio que temos, nesse campo, 'cacife' suficiente para exigir respeito a nossa autonomia e modificações nas regras internacionais que querem submeter os países em desenvolvimento às economias do Primeiro Mundo. Nesse campo específico, podemos 'dar as cartas'.

Preocupam-me, também, duas questões de caráter ético. Primeiro, é preciso

que se entenda que a lei, na forma proposta, significa um certo tipo de patenteamento de seres vivos, já que o melhorista terá poder quase que absoluto sobre a reprodução ou não da cultivar protegida. Este tema tem sido recorrentemente debatido nos mais altos fóruns mundiais, sem que se chegue a um acordo plausível, já que as reações de ordem moral e ética são fortes e profundas – pela própria natureza – rejeitando-se a supremacia do dinheiro, do econômico, dos interesses privados sobre a vida, a ética, os seres da natureza. Além disso, uma Lei de Proteção de Cultivares, na forma proposta, significará que alguns – os melhoristas e, principalmente, as empresas melhoradoras – lucrarão com as modificações genéticas que venham a consolidar em variedades comerciais. Entretanto, estas cultivares melhoradas terão sido obtidas a partir de materiais que, ao longo de séculos foram melhorados de forma científica ou empírica – por profissionais, por agricultores, por indígenas que, através de um longo processo de domesticação das espécies trouxeram, até os dias de hoje, ricos materiais detentores de uma importante variabilidade genética, base do melhoramento nos dias atuais.

Pergunto: quem pagou ou pagará por esse trabalho que essas pessoas desempenharam ou desempenham, em benefício de toda a Sociedade? Pode uma lei atual – no afã de direcionar lucro a uma minoria – esquecer dessa absolutamente inestimável contribuição que foi (e é) dada por aquelas categorias? Melhor será que se dê um caráter o mais democrático possível às oportunidades econômicas oferecidas por uma lei de proteção.

Além do mais, é preciso que nos atenhamos a um importante aspecto: tramita no Congresso Nacional, tendo já sido aprovado na Câmara dos Deputados e estando em análise final no Senado, um Projeto de Lei sobre as Patentes que inclui a possibilidade de se patentearem os seres transgênicos, já que, ao mesmo tempo que não permite o patenteamento de animais e vegetais, permite-

o para os processos microbiológicos inerentes à engenharia genética. Assim, pode-se interpretar que introduzir-se-á no Brasil, se aprovado o Projeto de Lei na forma proposta, a dupla proteção de variedades vegetais: as patentes e o direito absoluto dos melhoristas. Não creio que essa seja uma adequada situação para o setor agropecuário brasileiro.

Finalmente, creio ser de fundamental importância registrar a grande preocupação com o caráter monopolista da Lei de Proteção de Cultivares, na forma da proposta da UPOV e do Governo Federal. Ao instituir o direito exclusivo do detentor do direito, para multiplicar sua cultivar desenvolvida ou de decidir se alguém mais a multiplicará e quem será, dar-se-á a ele um poder imperial sobre a multiplicação e a oferta de sementes aos agricultores.

Essa situação levará a um indesejável monopólio por parte dos detentores do direito — muitas vezes, como já dissemos, obtido por pequena alteração em uma variedade selecionada por outros ao longo de séculos — permitindo-lhes um pernicioso domínio do mercado de sementes.

Assim, empresas que detenham o direito sobre determinada cultivar poderão exercer um monopólio que, por tudo, será prejudicial aos agricultores e às pequenas empresas produtoras de sementes. Estar-se-á induzindo, ao prejudicar esses dois segmentos, a uma maior injustiça social, contradizendo assim, os propósitos declarados do atual governo brasileiro.

A incessante busca por maiores lucros induzirá as estratégias das grandes empresas, para manter predomínio no fornecimento das sementes, derivando, facilmente, para o estabelecimento de características monopolísticas, ainda mais considerando o caráter oligopsônico do mercado das sementes das principais espécies.

A mim parecem frágeis as salvaguardas colocadas no Projeto de Lei relativamente ao Direito Público Restrito. <u>Não nos parece que estes dispositivos venham a ser eficientes na proteção dos agricultores e dos pequenos produtores de sementes</u>.

Preocupa-me, sobremaneira, a <u>cobiça internacional pelo mercado brasileiro</u> <u>de sementes</u>. Uma lei desse jaez propiciará que os monopólios sejam exercidos por empresas estrangeiras, que sufocarão as empresas nacionais, principalmente as de menor porte, ficando o País sujeito aos humores e desejos do capital internacional. (BRASIL, 1996, p. 50-55 [Dossiê do PL 1457/96]-grifo nosso)

Em que pese as críticas e os relevantes questionamentos trazidos no Relatório, o parecer da Comissão de Agricultura e Política Rural acaba por votar pela aprovação do PL, com rejeição de algumas das emendas apresentadas e na forma do substitutivo apresentado.

Em 28 de abril de 1997 é publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 9.456/97 (Lei de Proteção de Cultivares – LPC),⁵⁴ vigente até hoje, que trata da proteção de

⁵⁴ Relata José Cordeiro de Araújo que "naturalmente, o poder econômico, representado pelo empresariado agrícola, pelas empresas produtoras de sementes e suas associações e pelas empresas de biotecnologia e de engenharia genética – em geral multinacionais – desempenhou relevante papel nesse processo por sua facilidade de acesso a quem decide, por sua capacidade de dialogar e penetrar nos ambientes de decisão, enfim, por sua absoluta condição privilegiada de acesso ao poder. Aos demais setores restou buscar alianças com setores minoritários do Congresso Nacional e buscar uma mobilização da sociedade com vistas a retardar a aprovação da lei ou a dar-lhe outros conteúdos, diferentes do que desejavam os setores hegemônicos. Esta mobilização não ocorreu, todavia, em níveis capazes de alterar o resultado. Não se esperaria um resultado diferente, dado o caráter concentrado e piramidal da sociedade brasileira. A prática

cultivares no Brasil, disciplinada pelo Decreto nº 2.366 de 1997.

Em complemento à LPC, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 28 de 1999, o texto da Convenção Internacional para Proteção de Obtenções Vegetas, conforme Ata de 1978, tendo sido a adesão do Brasil à UPOV ratificada pelo Decreto nº 3.109 de 1999.

Além da LPC, regulamentada pelo Decreto nº 2.366 de 1997, a Lei de Sementes nº 10.711 de 2003, e seu decreto regulamentador nº 5.153 de julho de 2004, e a Lei de Inovação Tecnológica nº 10.973 de 2004, compõe a base legislativa nacional que estabelecem os critérios de proteção à propriedade intelectual, produção, comercialização e critérios para estímulo à pesquisa científica sobre variedades cultivadas.

Conforme procedimento estabelecido na Lei nº 9.456 de 1997, a Lei de Proteção de Cultivares, o primeiro passo para proteger uma cultivar, seja ela nova ou essencialmente derivada, é a concessão do Certificado de Proteção de Cultivar, que é considerado um bem móvel e a única forma de proteção de cultivares que pode obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou multiplicação vegetativa e poderá ser requerida pelo obtentor da cultivar.

Convém enfatizar as diferenças entre as figuras do melhorista e do obtentor, ambas tratadas na LPC. O melhorista, conforme definido no inciso I, do art. 3º da LPC é a pessoa física intelectualmente responsável pelo desenvolvimento da nova cultivar, é seu mentor, detentor dos direitos morais pela cultivar. Já o obtentor, conforme estabelece o art. 5º, é a pessoa física ou jurídica que obtenha a nova cultivar, podendo ele coincidir ou não com a figura do melhorista. O obtentor é o financiador da cultivar obtida, o detentor dos direitos patrimoniais, podendo ser um agricultor, um instituto de pesquisa ou uma empresa de sementes.

No processo de obtenção de nova cultivar podem ser empregadas técnicas tradicionais (tais como cruzamento e seleção, técnicas milenares desenvolvidas desde o nascimento da agricultura no período Neolítico) até o uso de engenharia genética. De acordo com a LPC o que importa para a concessão do Certificado de Proteção de Cultivar não é a complexidade da técnica adotada, mas se o resultado, ou seja, a cultivar obtida,

corrente é de triunfo das pressões das elites. Isso corrobora a tese de que elas conduzem os processos políticos, até mesmo porque fazem sentir, mais rapidamente e mais facilmente, seus anseios e ideias junto aos que decidem". (ARAUJO, 2010, p. 31)

atende aos requisitos de distinguibilidade, homogeneidade, estabilidade e novidade (conforme incisos IV, V e XII do art. 3º da LPC).

A dintinguibilidade demanda verificar se a cultivar, ao ser comparada a outras, tem características (descritores) que a tornam diferente das demais. A homogeneidade implica na cultivar manter um padrão uniforme das características (descritores) que foram utilizados na sua especificação quando de sua reprodução em quantidade. A estabilidade significa que a cultivar mantém suas características (descritores) preservadas em todas as gerações quando da reprodução sucessiva. Por fim, a novidade da LPC difere da novidade da LPI. Aqui, para as cultivares, não cabe falar em atividade inventiva, como é o caso das patentes, a novidade no caso da LPC diz respeito ao tempo de comercialização: para ser considerada nova não pode ter sido comercializada ou oferecida à venda há mais de 12 meses, no Brasil, com o consentimento do obtentor, ou há mais de 6 anos, no exterior, para espécies de árvores e videiras, e ainda há mais de 4 anos, para as demais espécies.

Uma vez obtido o Certificado de Proteção de Cultivar,⁵⁶ que equivale a um direito de monopólio temporário sobre a comercialização daquela "criação" concedido pelo Estado, o obtentor da cultivar poderá explorá-la diretamente ou autorizar que terceiros o façam por meio de cessão que pode ser onerosa ou gratuita, temporária ou definitiva. Caso a cessão seja temporária e onerosa, também chamado licenciamento, serão devidos *royalties* pelo licenciado ao obtentor.

Como mencionado, o Certificado de Proteção de Cultivar garante ao obtentor⁵⁷ da cultivar o chamado "direito de exclusivo", ou seja, o direito de impedir terceiros não autorizados do uso da cultivar protegida.

De acordo com o artigo 37 da LPC, a proteção pode se dar em 3 esferas: (i) administrativa; (ii) cível; e (iii) penal.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES

Art. 37. Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou

⁵⁵ Para os fins de análise de concessão do Certificado de Proteção de Cultivar, a comercialização deve ser entendida tal como definida no inciso XIX do art. 2º da Lei de Sementes (a Lei nº 10.711 de 2003): "o ato de anunciar, expor à venda, ofertar, vender, consignar, reembalar, importar ou exportar sementes ou mudas".

⁵⁶ A proteção da cultivar vigorará por prazo de 15 anos, exceto para as videiras, árvores frutíferas, florestais e ornamentais (inclusive porta-enxerto) para as quais a proteção vigorará por 18 anos.

⁵⁷ O obtentor nem sempre é o melhorista e muitas vezes não é o obtentor original, visto que a cultivar pode ser cedida a terceiros a título gratuito ou oneroso.

com outra, sem autorização do titular, fica obrigado a indenizá-lo, em valores a serem determinados em regulamento, além de ter o material apreendido, assim como pagará multa equivalente a vinte por cento do valor comercial do material apreendido, incorrendo, ainda, em crime de violação dos direitos do melhorista, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

- § 1º Havendo reincidência quanto ao mesmo ou outro material, será duplicado o percentual da multa em relação à aplicada na última punição, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
- § 2º O órgão competente destinará gratuitamente o material apreendido se de adequada qualidade para distribuição, como semente para plantio, a agricultores assentados em programas de Reforma Agrária ou em áreas onde se desenvolvam programas públicos de apoio à agricultura familiar, vedada sua comercialização.
- § 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo não se aplica aos casos previstos no art. 10.

Em que pese haja expressa menção à criminalização da violação dos direitos de melhorista, o texto deve ser interpretado como mera norma prescritiva, de modo que caberia ao legislador a definição do crime, com sua tipificação e penas, o que até o momento não positivado no ordenamento jurídico brasileiro.

As sanções na esfera administrativa, quais sejam a aplicação de multa e apreensão do material, advém da Lei de Sementes e Mudas (nº 10.711 de 2003) que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas (SNSM) prevendo uma série de obrigações e responsabilidades aos diferentes atores na cadeia de produção agrícola, do produtor do material propagativo ao agricultor.

As sanções na esfera cível se referem ao exercício do direito de exclusivo do obtentor de ser indenizado pelo uso indevido de sua cultivar protegida. Esse direito deve ser pleiteado judicialmente pelo obtentor, titular do Certificado de Proteção de Cultivar, ou seja, o titular dos direitos de propriedade intelectual sobre a cultivar.

A persecução do direito à indenização na esfera cível por violação de direito de melhorista da EMBRAPA será objeto da pesquisa empírica constante no Capítulo 6 deste trabalho.

5. A EMBRAPA

Podemos dizer que a percepção da vocação comercial brasileira à agricultura data da chegada dos portugueses às terras brasileiras, por Pero Vaz de Caminha e sua célebre frase "em se plantando, tudo dá". O próprio nome do país advém da primeira exploração desse "dom natural": o pau-brasil.

O embrião da EMBRAPA, o Departamento de Pesquisa e Experimentação Agropecuária (DPEA) havia sido criado em 1962,⁵⁸ dois anos após a inauguração de Brasília, agrupando todos os organismos de pesquisa na área existentes até então. Esse departamento se transforma em Escritório de Pesquisa e Experimentação (EPE), sendo transferido do Rio para Brasília em 1970. E, em 1971, passa a ser o Departamento Nacional de Pesquisa e Experimentação (DNPEA).

No final da década de 1960 e início de 1970, ganha corpo o debate acerca da relevância do conhecimento científico para apoiar o desenvolvimento agrícola. O elevado crescimento e urbanização da população são usados como justificativa para a expansão da fronteira agrícola (em direção às regiões Norte e Centro-Oeste), havia uma elevada demanda por alimentos e fibras.

No âmbito do Ministério da Agricultura são formados grupos para diagnosticar a situação da estrutura de pesquisa em agropecuária no Brasil e para desenvolver propostas de aprimoramento da pesquisa. Na época, foram constatados alguns pontos positivos, como um apreciável nível de instituições e de resultados, porém diagnosticou-se também uma série de problemas advindos da inexistência de uma política institucionalizada de pesquisa, falta de planejamento, problemas no controle de avaliação de projetos e escassez de pessoal qualificado.

O diagnóstico, consolidado no apelidado "Livro Preto" (CABRAL, 2006), apresenta sugestões que envolvem a formação de um novo sistema de pesquisa

⁵⁸ A partir do final do século XIX, com a fundação da Estação Agronômica de Campinas pelo Imperador D. Pedro II, atualmente denominado IAC e administrado pelo Governo do Estado de São Paulo, e na primeira metade do século XX, o Brasil é marcado pelo surgimento de diversos institutos de pesquisa e faculdades de ciências agrárias (entre elas a ESALQ, de 1901, a Escola Superior de Agricultura de Lavras, de 1908, e a Universidade de Viçosa, de 1922) e tanto o ensino quanto a pesquisa estavam, na escala federal, sob comando do Ministério da Agricultura (que em 1930 criou a Diretoria Geral de Pesquisas Científicas) até 1962, quando as universidades rurais ganham autonomia e passam a se reportar ao Ministério da Educação.

agropecuária com a criação de conselhos, centros de pesquisa e instituições regionais e a criação de uma empresa pública, vinculada ao Ministério da Agricultura para promover e executar atividades de pesquisa agropecuária.

A Lei nº 5.851 de 1972 autorizou o Poder Executivo a instituir uma empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira. Em 28 de março de 1973, o Decreto nº 72.020 aprova os estatutos da Embrapa e determina sua instalação em 20 dias.

Entre problemas burocráticos, financeiros e políticos, a EMBRAPA é criada, herdando de seu antecessor, o DNPEA, uma estrutura com 92 bases físicas, sendo 9 sedes de institutos regionais, 2 centros nacionais, 70 estações experimentais e 851 pesquisadores, dos quais apenas 10% tinham pós-graduação.

Em 26 de abril de 1973, no discurso de posse da primeira diretoria da EMBRAPA, seu então presidente, José Irineu Cabral disse:

Nada mais fascinante, entretanto, para esta geração de administradores, de técnicos e cientistas, de líderes do setor privado, dos produtores e trabalhadores, do que esta missão de construir e desenvolver uma instituição como esta Empresa, que apoie uma agricultura, a um só tempo, moderna e eficiente e seja instrumento de justiça e progresso social. (EMBRAPA, 2002a, p. 10-11, grifo nosso)

A partir de então, nessa fase, a pesquisa agrícola é marcada por ter seu financiamento e condução essencialmente pelo poder público. Tal fato se explica em parte por uma questão de ordem biológica: o produto obtido com uma cultivar melhorada contém em si o material necessário para sua contínua propagação, o que diminui o interesse privado no (muitas vezes longo e caro) processo de melhoramento vegetal.

As políticas institucionais da EMBRAPA assumem caráter de estratégia nacional para o setor agropecuário, com potencial de impulsionar o desenvolvimento nacional, não apenas pelo desenvolvimento tecnológico e econômico, mas também pelo alinhamento com políticas socioambientais de preservação e proteção da biodiversidade, dos conhecimentos tradicionais, de acesso ao conhecimento, preservação da saúde e garantia da segurança alimentar e nutricional.

Assim, a EMBRAPA define sua missão, objetivo e valores:

Missão: viabilizar soluções de pesquisa, desenvolvimento e inovação para a

sustentabilidade da agricultura, em beneficio da sociedade brasileira.

Visão: ser referência mundial na geração e oferta de informações, conhecimentos e tecnologias, contribuindo para a inovação e a sustentabilidade da agricultura e a segurança alimentar.

Valores: os princípios que balizam as práticas e comportamentos da EMBRAPA e de seus integrantes, independentemente do cenário vigente, e que representam as doutrinas:

- Comprometimento: trabalhamos de forma engajada e responsável no cumprimento das nossas atividades.
- Cooperação: prezamos o trabalho em equipe, com colaboração e transdisciplinaridade.
- Equidade: acolhemos todos e valorizamos as diferenças na consecução dos nossos objetivos.
- Ética: trabalhamos para o bem comum, com respeito ao próximo e integridade.
- Excelência: somos comprometidos com a realização do nosso trabalho e empenhados em entregar os melhores resultados com alto grau de qualidade.
- Responsabilidade Socioambiental: buscamos soluções que possam devolver para a sociedade os investimentos realizados de forma comprometida com o meio ambiente.
- Flexibilidade: adaptamo-nos às mudanças e buscamos soluções criativas para as necessidades e os desafios da agricultura.
- Transparência: nossas ações são pautadas pela publicidade e compartilhamento de informações para uma comunicação aberta com todos os interlocutores.

(EMBRAPA. [site institucional]. A EMBRAPA. **Missão**, **visão** e **valores**. Disponível em: https://www.embrapa.br/missao-visao-e-valores>. Acesso em: 10 jan. 2020)

De acordo com sua publicação "Agricultura movida a ciência" (EMBRAPA, 2019a), em março de 2019 a EMBRAPA contava 9.469 empregados, dos quais 2.405 pesquisadores, sendo que 2.100 deles tem, no mínimo, o título de doutor.

A atuação da EMBRAPA está organizada em 7 unidades centrais e 43 unidades descentralizadas espalhadas em quase todos os estados do país, onde estão instalados os laboratórios e campos experimentais para os diferentes biomas e condições climáticas do Brasil, de conhecida dimensão continental. Além de suas unidades próprias, a EMBRAPA atua em rede com 16 Organizações Estaduais de Pesquisa Agropecuária (OEPAS), além de universidades e institutos de pesquisa (federal ou estaduais), empresas privadas e fundações.

Para organizar seus projetos, a EMBRAPA utiliza portfólios com temas estratégicos para o direcionamento de pesquisa, desenvolvimento e inovação em atenção às demandas nacionais. São eles: agricultura irrigada; alimentos: segurança, nutrição e saúde; Amazônia; aquicultura; automação e agricultura de precisão digital; café; carnes;

convivência com a seca; diversificação e nichos de mercado; energia, química e tecnologia da biomassa; engenharia genética no agronegócio; fibras e biomassas para uso industrial; florestal; fruticultura temperada; fruticultura tropical; grãos; hortaliças; inovação organizacional; inovação social na agropecuária; insumos biológicos; integração lavoura-pecuária-floresta; inteligência, gestão e monitoramento territorial; leite; manejo racional de agrotóxicos; mudanças climáticas; nanotecnologia; nutrientes para a agricultura; pastagens; recursos genéticos; sanidade animal; sanidade vegetal; serviços ambientais; sistemas de produção de base ecológica: e solos do Brasil.

A EMBRAPA atua, inclusive, em âmbito internacional em conjunto com instituições de outros países por meio de cooperação científica, técnica e de negócios tecnológicos. A EMBRAPA participa ativamente na negociação de políticas globais, em apoio ao MAPA e ao MRE. Ainda, com o desenvolvimento de laboratórios virtuais, os pesquisadores da EMBRAPA participam de equipes científicas internacionais por meio de acordos de cooperação mútua. De acordo com sua última publicação denominada "EMBRAPA em números",⁵⁹ a EMBRAPA tem atuação em 47 países, com 147 instituições, em 203 acordos bilaterais e 9 acordos multilaterais.

De acordo com o último Balanço Social publicado pela EMBRAPA (EMBRAPA, 2019b), cada real investido pelo Estado Brasileiro na EMBRAPA, em 2018, trouxe retorno de mais de 12 reais (relação lucro social x receita operacional líquida). Essa rentabilidade é também verificada na taxa interna de retorno (TIR) que foi de 37,6%. Essa taxa é comparável a de estudos similares no Brasil e no exterior, que, de maneira geral, atestam que os investimentos públicos em pesquisa agropecuária têm sido compensadores.

Destaque-se, ainda, a relevante contribuição na produção científica que coloca a EMBRAPA entre as dez mais produtivas instituições do Brasil com a publicação de 16.493 artigos entre 2003 e 2017, assim como no desenvolvimento de 3.389 resultados de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) em 2018.

Um dos principais focos de atuação da EMBRAPA é no desenvolvimento de cultivares. De acordo com dados do SNPC, o Sistema Nacional de Proteção de

⁵⁹ O EMBRAPA em Números é uma publicação desenvolvida a partir de dados disponibilizados pela EMBRAPA e por diversas outras instituições do Brasil e do exterior e apresenta alguns indicadores agropecuários e dados sobre infraestrutura, orçamento, equipes e programação de pesquisa da EMBRAPA, contendo informações que traçam um panorama geral dos trabalhos da empresa. (EMBRAPA, 2019c)

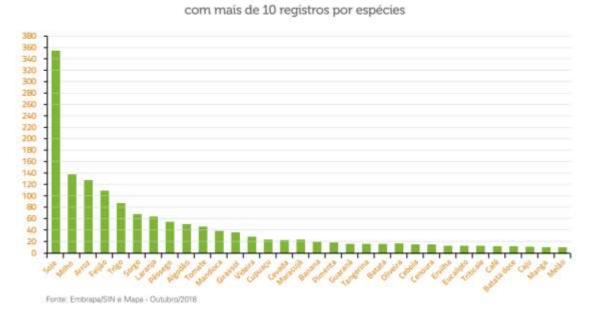
Cultivares⁶⁰, até o final de 2015 haviam sido depositados 3.796 pedidos de cultivar, dos quais foram concedidos certificados de proteção para 2.810.

Em consulta ao site de busca de cultivares protegidas do SNPC,⁶¹ a EMBRAPA consta como obtentora (sozinha ou em parceria com outras empresas ou institutos de pesquisa) em 513 do total de 2.672 cultivares com proteção vigente atualmente.

De acordo com a publicação "EMBRAPA em Números" de 2019, nota-se que o desenvolvimento de cultivares pela EMBRAPA abrange diversas espécies, sendo a principal delas a soja, como consta da Figura 2, abaixo.

Figura 2 – Cultivares EMBRAPA registradas com mais de 10 registros por espécie

Cultivares Embrapa registradas



Fonte: EMBRAPA, 2019c, p. 50.

http://sistemas.agricultura.gov.br/snpc/cultivarweb/cultivares_protegidas.php. Acesso em: 10 jan. 2020.

 ⁶⁰ Conforme o art. 45 da LPC, ao SNPC (vinculado ao MAPA) compete a proteção das cultivares.
 ⁶¹ CULTIVARWEB. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [site institucional]. Serviço
 Nacional De Proteção de Cultivares - SNPC. Disponível em:

6. A DEFESA DAS CULTIVARES DA EMBRAPA EM JUÍZO

Examinados nos capítulos anteriores o arcabouço jurídico referente à proteção das cultivares, assim como o maior obtentor de cultivares no Brasil, a EMBRAPA, este capítulo é dedicado a pesquisa de caráter empírico pela qual se busca compreender a atuação judicial da EMBRAPA na defesa da propriedade intelectual de suas cultivares.

Mais especificamente, o objeto do presente estudo é identificar os processos judiciais nos quais a EMBRAPA atuou para impedir "durante o prazo de proteção, a produção com fins comerciais, o oferecimento à venda ou a comercialização, do material de propagação da cultivar, sem sua autorização" ou, ainda, para ser indenizada, caso a violação ao direito já houvesse se materializado.

6.1. METODOLOGIA DE PESQUISA: UNIVERSO

Por se tratar de empresa pública federal, a competência para processar e julgar as ações nas quais seja parte a EMBRAPA é da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da Constituição Federal brasileira.

A Justiça Federal, consoante art. 98 e art. 106 da Carta Magna, é integrada pelos Tribunais Regionais Federais, pelas Varas Federais e pelos Juizados Especiais Federais.

Em sede recursal, compete aos Tribunais Regionais Federais julgar as causas decididas nas Varas Federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal de sua jurisdição (art. 108, II, da Constituição Federal de 1988).

Destarte, ao eleger como *locus* de pesquisa os Tribunais Regionais Federais, o presente estudo abarca decisões judiciais prolatadas em segunda instância, abrangendo, por consequência, todos os casos julgados em Varas Federais que tenham sido objeto de recurso por pelo menos uma das partes.

O art. 27, § 6°, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, previu a criação, pelo constituinte originário, de 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais.

⁶² Ar. 9º da Lei 9.456/97 (LPC – Lei de Proteção de Cultivares).

A Emenda Constitucional nº 73/13, por seu turno, determinou a criação de outros 4 (quatro) Tribunais Regionais Federais, disposição, contudo, suspensa por medida cautelar liminar proferida em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 5017/DF).⁶³

Desse modo, atualmente, há no Brasil 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, cuja competência se espraia por todo o território nacional.⁶⁴

Na espécie foram estudadas decisões judiciais prolatadas pelos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, escolha metodológica que conferiu à pesquisa amplitude nacional.

Apenas a título de esclarecimento, mister mencionar que, em novembro de 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) apresentou na Câmara dos Deputados projeto de lei (PL 5919/2019) para criação de um sexto Tribunal Regional Federal, cuja competência territorial se estenderia pelo Estado de Minas Gerais (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Portanto, sendo a Justiça Federal competente para julgamento das causas nas quais a EMBRAPA seja parte e, a fim de se lançar olhar com alcance nacional, delimitou-se como universo de pesquisa decisões proferidas pelos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais existentes no Brasil.

6.2. METODOLOGIA DE PESQUISA: TEMPO

No tocante ao critério temporal, o estudo contemplou todos os acórdãos que, nas datas de pesquisa e atendendo os critérios de busca (item 6.3), retornaram como resultados de busca disponibilizados pelos sistemas *online* dos referidos Tribunais

⁶³ Para mais informações sobre a ADI nº 5017 DF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [site institucional]. Andamentos. Ação Direta de Inconstitucionalidade − ADI 5017/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437805>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶⁴ A organização territorial da Justiça Federal remonta à divisão do território nacional nas Regiões Judiciárias prevista pela Lei nº 5.010/66, correspondendo atualmente:

Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF 1): Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins;

Tribunal Regional Federal da Segunda Região (TRF 2): Espírito Santo e Rio de Janeiro;

Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3): São Paulo e Mato Grosso do Sul;

Tribunal Regional Federal da Quarta Região (TRF 4): Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

Tribunal Regional Federal da Quinta Região (TRF 5): Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.

Regionais Federais.

Atualmente, os Tribunais Regionais Federais da Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Regiões mantêm "portais" de informações nos quais um dos serviços oferecidos são buscas *online* de decisões judiciais, por *links* de acesso nominados "pesquisa de jurisprudência" ou apenas "jurisprudência".⁶⁵

No caso do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, embora seja disponibilizado *link* para pesquisa jurisprudencial, ⁶⁶ o mesmo não se encontrava em funcionamento nas diversas datas de pesquisa.

O Conselho da Justiça Federal (CJF), "órgão central das atividades sistêmicas da Justiça Federal",⁶⁷ também disponibiliza serviço de pesquisa de jurisprudência, porém padecente de idêntica falha em todas as tentativas de acesso ao longo do estudo.⁶⁸

Chegou-se a cogitar de alguma outra forma de pesquisa, diversa dos serviços online. Sem embargo, no âmbito do presente estudo, restaria demasiadamente dispendioso realizar buscas presenciais nos Tribunais. Igualmente, eventual busca por meios não eletrônicos impediria o uso do operador *booleano* adotado (item 6.3), tornando tormentosa e possivelmente pouco confiável pesquisa que almeja exaurir os repertórios jurisprudenciais atualmente disponibilizados pelos referidos Tribunais.

Ante a tais circunstâncias, a busca dos julgados proferidos pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região deu-se por fonte alternativa de pesquisa⁶⁹ que reúne decisões

⁶⁵ Os serviços de busca dos respectivos TRFs podem ser acessados em: BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. [site institucional]. Consultas e serviços. **Jurisprudência**. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/consultas/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-

 $^{8\&}amp;adv=1\&ulang=\&access=p\&entqrm=0\&wc=200\&wc_mc=0\&ud=1\&filter=0\&getfields=*\&q=\&client=v2_index\&proxystylesheet=v2_index\&site=v2_jurisprudencia\&sort=date:D:S:d1\&base=JP-TRF>.$

Acesso em: 10 jan. 2020; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [site institucional]. **Jurisprudência do TRF3**. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/base-textual. Acesso em: 10 jan. 2020; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. [site institucional]. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201. Acesso em: 10 jan. 2020; BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [site institucional]. Serviços. **Jurisprudência**. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶⁶ A referida ferramenta de busca pode ser acessada em: BRASIL. Conselho da Justiça Federal. [site institucional]. **Jurisprudência TRF1**. Disponível em: https://www2cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶⁷ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. [site institucional]. **Conheça o CJF**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/conheca-o-cjf/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶⁸ O serviço de pesquisa de jurisprudência do CJF pode ser acessado em: BRASIL. Conselho da Justiça Federal. [site institucional]. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/pesquisa-de-jurisprudencia. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁶⁹ A fonte alternativa utilizada foi a plataforma Jusbrasil: JUSBRASIL. [site institucional]. **Jurisprudência:** Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada e gratuita. Disponível em:

67

não apenas do TRF 1, mas também de todos os demais Tribunais Regionais Federais.

Desse modo, adotada referida fonte alternativa, esta permitiu a realização das buscas relativas ao TRF 1 e, outrossim, funcionou como segunda fonte de busca para os demais Tribunais Regionais Federais, possibilitando comparar os resultados das diferentes buscas e, se o caso, acrescer julgados que eventualmente não tenham retornado como resultado nos serviços oferecidos diretamente pelos próprios portais dos Tribunais Regionais Federais.⁷⁰

Portanto, quanto ao critério temporal, o estudo contemplou todos os resultados que, nas datas de pesquisa, retornaram como resultados nos mecanismos de buscas acima mencionadas.

Saliente-se que, embora realizadas buscas sucessivas e em datas diversas para todos os Tribunais, não se constatou variação dos resultados que merecesse algum registro, adotando-se, ao final, o rol de resultados que retornaram nas datas de último acesso e busca.

A adoção do critério temporal empregado no presente estudo permite afirmar que, excetuadas as decisões não disponibilizadas *online*, normalmente feitos mais antigos⁷¹ ou sob segredo de justiça, as pesquisas refletem amplo e atualizado repertório jurisprudencial dos Tribunais Regionais Federais brasileiros.

É sob esse prisma temporal que se desenvolveu o presente estudo. Embora não se tenha a pretensão de se exaurir todos os casos sobre o tema que já tramitaram nos Tribunais Regionais Federais, tem-se o exame de vasto universo, correspondente ao amplo e atualizado repertório jurisprudencial dos Tribunais pesquisados.

https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁷⁰ Consideradas somente as pesquisas que atendem os critérios de busca, o uso da citada fonte alternativa acrescentou apenas 2 (dois) julgados, 1 (um) prolatado pelo TRF 1 e outro originário do TRF 4.

⁷¹ Por um lado, os sistemas de busca *online* tendem a apresentar a totalidade dos resultados referentes a casos mais atuais, vez que altamente difundido o uso de sistemas eletrônicos de tramitação processual ou, ao menos, a digitalização de decisões que integram os repertórios jurisprudenciais de segunda instância. Por outro lado, embora seja esperado que as buscas tragam resultados referentes a casos mais recentes, na espécie elas também retornaram decisões referentes a processos autuados em 1996 (item 6.4.1), o que confere maior segurança ao recorte temporal que decorre da opção pelo uso de sistemas busca *online*.

6.3. METODOLOGIA DE PESQUISA: CRITÉRIOS DE BUSCA ("PALAVRAS-CHAVE")

A busca, em todos os Tribunais, adotou como critério a ocorrência simultânea dos termos "EMBRAPA" e "cultivar", considerando-se o inteiro teor dos acórdãos.

Empregando-se o operador *booleano* "E", foram pesquisados os repertórios de julgados dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros para que deles se obtivesse todos os resultados nos quais fossem encontradas, tanto a palavra expressões "EMBRAPA" como a expressão "cultivar".

Registre-se que o tratamento dos resultados de pesquisa prestigiou os acórdãos proferidos em julgamento de recursos de apelação ou agravos de instrumento, não examinando decisões monocráticas, majoritariamente consubstanciadas nos embargos de declaração.

O tema da multiplicidade de decisões em um mesmo feito é melhor detalhado no item 6.4.4, mas se faz necessário anotar desde logo a predileção pelas decisões que ordinariamente se debruçam sobre o mérito da causa ou, no caso dos agravos de instrumento, por decisões que apreciam questões interlocutórias normalmente versando sobre urgência. Para os fins deste estudo é pouco relevante o exame de outras questões que, como é o caso dos embargos de declaração, apenas saneiam decisões de maior relevância para o deslinde do feito.

Conquanto sejam poderosas ferramentas de pesquisa, os sistemas *online* e seus operadores *booleanos* não eliminaram a necessidade de verificação da aderência dos resultados das buscas ao que realmente possui relevo para este estudo.

In casu, como era de se esperar, os resultados apresentados nos mecanismos de busca trouxeram diversas ocorrências nas quais as expressões "EMBRAPA" e "cultivar" foram utilizadas com sentidos distintos dos que efetivamente interessam para o presente estudo.

Assim, entre os resultados que retornaram nos mecanismos de busca, diversas foram as referências à EMBRAPA em lides envolvendo outras áreas do Direito (*v.g.*: Direito Previdenciário, Direito Ambiental ou Direito do Consumidor) ou, ainda, que versavam sobre temas que, na classificação adotada quando da catalogação de resultados (item 6.4.1), resta notória a não pertinência com relação ao objeto em estudo.

É provável que a ampla e frequente atuação da EMBRAPA explique o fato de, mesmo em se tratando de processos judiciais que em nada a ela se relacionam, localizar-se citação como fonte de informações, notícias ou estudos.⁷²

No caso do termo "cultivar", a diversidade chega a ser maior, tornando ainda mais relevante detido exame quanto à aderência dos resultados apresentados pelos mecanismos de busca.

A maior diversidade de resultados para a palavra-chave "cultivar" é consequência de certa "ampliação" automática das buscas pelos próprios mecanismos disponibilizados pelos Tribunais. Assim, encontram-se, por exemplo, flexões do verbo "cultivar" ou expressões com mesmo radical, mas com outro sentido, como alusões genéricas ao cultivo de determinada espécie.

É por tais razões que, mesmo com o emprego do operador *booleano* "E", os mecanismos de busca apresentaram resultados em nada relacionados com o objeto da presente pesquisa, trazendo decisões afetas a outras áreas do Direito ou a temáticas estranhas a este estudo.

Por conseguinte, a despeito do inegável poder de localização de informações dos mecanismos de busca, especialmente em matéria jurisprudencial, mister que os resultados apresentados por tais sistemas sejam escrutinados primeiramente para a devida eliminação daqueles não relacionados ao objeto deste estudo.

6.4. RESULTADOS APRESENTADOS PELOS MECANISMOS DE BUSCAS

6.4.1. Catalogação dos resultados

A metodologia adotada almejou conferir caráter nacional à pesquisa jurisprudencial realizada, localizando-se todas as decisões de segunda instância, acessíveis por meio de sistemas de busca *online* nos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais do Brasil, nas quais presentes no inteiro teor dos acórdãos, simultaneamente, as

⁷² No item 6.6.3.2 serão detalhadas as ocorrências desse tipo, que possuem pouca ou nenhuma relevância para o presente estudo.

palavras "EMBRAPA" e "cultivar".

Os resultados apresentados pelos mecanismos de busca foram organizados por Tribunal, sendo relacionadas todas as decisões com pelo menos uma ocorrência, eliminando-se os resultados repetidos.⁷³

Em acréscimo, para cada uma das decisões foram registrados o número dos autos conforme numeração adotada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ressalvados os casos nos quais os próprios Tribunais não chegaram a usar a numeração do CNJ, cuja implantação foi iniciada em 2008.⁷⁴

Por fim, os resultados foram organizados de acordo com a área do Direito à qual se mostravam mais afetas e receberam classificação por temas e subtemas decorrente do trabalho de análise inicial de cada uma das decisões, além da indicação quanto à atuação da EMBRAPA como parte ou não no feito.

O quadro abaixo apresenta os resultados organizados por Tribunal, já com a eliminação daqueles repetidos, trazendo numeração dos autos, área e tema:⁷⁵

Tribunal Regional Federal da Primeira Região Numeração (CNJ) Área Tema $0026748 \hbox{-} 36.2007.4.01.3500 ^{76}$ Produção e comercialização de sementes Administrativo Comercialização, consumo e liberação de 0027641-51.1998.4.01.3400 Ambiental transgênicos 0017327-37.1998.4.01.3500 Administrativo Reforma agrária 0004763-89.1999.4.01.3500 Administrativo Reforma agrária Tribunal Regional Federal da Primeira Região (continua)

Quadro 2 – Resultado Geral da pesquisa das expressões "EMBRAPA" e "cultivar"

⁷³ Resultados repetidos referem-se aos casos nos quais o Tribunal ou a fonte alternativa apresentam como resultado, mais de uma vez, idêntica decisão. Os resultados repetidos não se confundem com os resultados que, embora tratem do mesmo processo judicial, consistem em decisões distintas prolatadas pelo mesmo Tribunal para um único caso. A multiplicidade de decisões proferidas acerca de um mesmo caso será detalhada no item 6.4.4.

⁷⁴ A numeração do CNJ foi implementada pela Resolução CNJ nº 65/08: BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 65, de 16 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_65_16122008_26032019140041.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁷⁵ Embora a catalogação dos resultados também tenha abarcado a indicação de subtemas e da atuação ou não da EMBRAPA como parte, tais informações serão apresentadas quando da análise individual dos processos, vez que não se afiguram relevantes nesta etapa.

⁷⁶ Consta dos resultados de busca a numeração antiga 2007.35.00.026829-5. Sem embargo a numeração adotada, de acordo com os critérios do CNJ, foi 0026748-36.2007.4.01.3500, que corresponde à numeração na Vara de origem. Assim, no caso específico deste processo, todos os indícios são no sentido de que, ao se adotar a numeração do CNJ, usou-se a numeração da Vara de origem, não havendo uma numeração, em Segunda Instância, nos padrões do CNJ.

Numeração (CNJ)	Área	Tema					
	A 11 4 1	Comercialização, consumo e liberação de					
0027641-51.1998.4.01.3400	Ambiental	transgênicos					
0027641-51.1998.4.01.3400	Ambiental	Comercialização, consumo e liberação de transgênicos					
Tribunal Regional Federal da Segunda Região							
Numeração (CNJ)	Área	Tema					
0000599-41.2010.4.02.5158	Administrativo	Reforma agrária					
		eral da Terceira Região					
Numeração (CNJ)	Área	Tema					
5003686-05.2018.4.03.6000	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
0006808-87.2013.4.03.6000	Comercial	Propriedade intelectual					
0005709-48.2014.4.03.6000	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
0000138-91.2004.4.03.6115	Ambiental	Responsabilidade civil					
0001980-43.2012.4.03.6110	Comercial	Propriedade intelectual					
0001110-76.2015.4.03.6341	Previdenciário	Salário-maternidade. Segurado especial					
	Administrativo	<u> </u>					
0009908-37.2015.4.03.0000 0000007-60.2002.4.03.6124	Administrativo	Produção e comercialização de sementes Improbidade administrativa					
	Previdenciário	4					
0000658-48.2014.4.03.6326		Aposentadoria especial					
0016665-33.2004.4.03.0000	Ambiental	Responsabilidade civil					
0001258-64.2016.4.03.0000	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
0000143-76.2019.4.03.9999	Previdenciário	Aposentadoria especial					
	,	leral da Quarta Região					
Numeração (CNJ)	Ārea	Tema					
5006474-45.2014.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5001569-05.2015.4.04.7104	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5007131-07.2015.4.04.7003	Comercial	Propriedade intelectual					
5001480-13.2010.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5000098-28.2018.4.04.7013	Previdenciário	Benefício por incapacidade					
5001480-13.2010.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5003857-25.2017.4.04.7210	Administrativo	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)					
5014684-84.2015.4.04.7107	Administrativo	Importação de mudas					
5002762-52.2015.4.04.7202	Constitucional	Terras indígenas					
5000199-03.2015.4.04.7003	Previdenciário	Aposentadoria especial					
5002762-52.2015.4.04.7202	Constitucional	Terras indígenas					
5004682-80.2014.4.04.7110	Previdenciário	Averbação de tempo					
5012303-35.2012.4.04.7002	Administrativo	Manutenção não autorizada de espécie cativeiro					
5001976-80.2012.4.04.7212	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5003295-62.2011.4.04.7004	Administrativo	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)					
5003986-16.2010.4.04.7100	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5002957-03.2012.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5003289-55.2011.404.7004	Administrativo	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)					
5001754-13.2010.404.7009	Administrativo	Produção e comercialização de sementes					
5002685-22.2010.404.7104	Consumidor	Contrapropaganda, propaganda enganosa, propaganda abusiva					
5001652-78.2012.404.7216	Civil	Responsabilidade civil					
5002685-22.2010.404.7104	Consumidor	Contrapropaganda, propaganda enganosa,					
		propaganda abusiva					
5001652-78.2012.404.7216	Civil	Responsabilidade civil					
		leral da Quarta Região (continua)					
Numeração (CNJ)	Área	Tema					

5000648-06.2012.404.7216	Civil	Responsabilidade civil	
5000648-06.2012.404.7216 Civil		Responsabilidade civil	
	Administrativo	1	
5002917-28.2010.404.7009	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	
5002685-22.2010.404.7104	Consumidor	Contrapropaganda, propaganda enganosa, propaganda abusiva	
5000563-09.2010.404.7210	Administrativo	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)	
5002538-25.2012.4.04.7104	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5000085-44.2013.4.04.7000	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5009491-05.2012.404.7104	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5000283-65.2010.404.7104	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5003502-73.2012.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	
5012821-33.2014.404.7009	Administrativo	Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)	
5011884-44.2014.404.7002	Previdenciário	Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez	
5004764-66.2013.4.04.7104	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5005138-82.2013.404.7104	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5000873-95.2017.4.04.7104	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5025802-77.2016.404.9999	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5000689-45.2013.404.7213	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5035578-38.2015.404.9999	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5015094-02.2015.404.9999	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5017185-04.2016.4.04.7001	Previdenciário	Aposentadoria especial	
0010075-37.2014.404.9999	Previdenciário	Aposentadoria especial	
5003954-70.2017.4.04.7001	Previdenciário Previdencia Previdenc	Aposentadoria especial	
		Redução de Zonas de Amortecimento de Unidades	
5018862-68.2013.404.7100	Ambiental	de Conservação. Dispensa de autorização de órg ambiental e de licenciamento prévio	
5018862-68.2013.404.7100	Ambiental	Redução de Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação. Dispensa de autorização de órgão ambiental e de licenciamento prévio	
5002113-29.2011.404.7105	Penal	Prêmio para Escoamento de Produto (PEP). Extorsão e estelionato	
2000.71.04.002196-1	Penal	OGM. Soja. Leis 10.688/03, 10.814/03 e 11.105/2005. Uso próprio. Dúvida insanável. Rejeição da denúncia	
2000.71.01.000445-6	Ambiental	Estudo de Impacto Ambiental. Arroz geneticamente modificado. Princípios da Precaução e da Prevenção	
2000.71.01.000445-6	Ambiental	Estudo de Impacto Ambiental. Arroz geneticamente modificado. Princípios da Precaução e da Prevenção	
	, <u>, </u>	deral da Quinta Região	
Numeração (CNJ)	Área	Tema	
0003490-93.1996.4.05.0000	Civil	Responsabilidade civil	
0003490-93.1996.4.05.0000	Civil	Responsabilidade civil	
0003490-93.1996.4.05.0000	Civil	Responsabilidade civil	

Fonte: Elaboração própria.

6.4.2. Eliminação de resultados não aderentes: expurgos conforme área do Direito e tema

A primeira eliminação de resultados irrelevantes deu-se tomando como critério a área do Direito ao qual a decisão estava relacionada e o tema por ela versado.

Nessa toada, ressalvadas as exceções a serem explicitadas no item 6.4.3, foram eliminados os resultados relativos às áreas ambiental, previdenciária, constitucional, consumerista, civil e penal, assim como aqueles que traziam como temas "reforma agrária", "improbidade administrativa", "Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)", 77 "importação de mudas" e "manutenção não autorizada de espécie em cativeiro".

Ainda que tenham sido atendidos os critérios de busca, em todas as decisões eliminadas o uso dos termos "EMBRAPA" e "cultivar" não se relaciona ao objeto do presente estudo.⁷⁸

6.4.3. Eliminação de resultados não aderentes: outros expurgos

Entre os resultados relativos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região, foram catalogadas 3 (três) decisões em matéria ambiental com o tema comercialização, consumo e liberação de transgênicos (autos nº 0027641-51.1998.4.01.3400).⁷⁹

Da mesma forma, entre os resultados de busca junto ao Tribunal Regional da Quarta Região, consta decisão, a única em matéria penal localizada em todos os

⁷⁷ O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – PROAGRO, em síntese, "garante a exoneração de obrigações financeiras relativas a operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam rebanhos e plantações, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN", normatizado pela Lei no 5.969/73, pela Lei no 8.171/91 e pelo Decreto no 175/1991, com atuação do Conselho Monetário Nacional (CMN). BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [site institucional]. Assuntos. Gestão de Riscos. Risco Agropecuário. **Proagro**. Publicado em 06 dez. 2016, modificado em 31 jan. 2017. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/riscos-seguro/risco-agropecuario/proagro. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁷⁸ Idem nota 72.

⁷⁹ Como restará explicitado no item 6.4.4, é possível haver múltiplas decisões, proferidas pelo mesmo Tribunal, em um único processo. No caso dos autos nº 0027641-51.1998.4.01.3400 foram localizadas 3 (três) decisões para este feito, correspondendo ao julgamento de apelação, embargos infringentes e agravo regimental.

Tribunais, que versa sobre eventual cometimento de crime na atividade de produção e comercialização de soja geneticamente modificada (autos nº 2000.71.04.002196-1).

Nos dois casos acima, tratando-se de temas que, ao menos em tese, podem guardar alguma relação com cultivares, necessário que a análise para eliminação das decisões seja precedida de algumas considerações.

Nos autos nº 0027641-51.1998.4.01.3400, em apertada síntese, verificaram-se intensos e aprofundados debates acerca dos aspectos de meio ambiente, biossegurança e segurança alimentar, sobre a exigibilidade, pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), de estudo de impacto ambiental em matéria de organismos geneticamente modificados, ao que se somou controvérsia sobre a informação e rotulagem de produtos que contenham organismos transgênicos.

Nos autos nº 2000.71.04.002196-1, por seu turno, perquiriu-se a ocorrência de eventual ilícito penal relacionado a plantio de soja transgênica.

Por conseguinte, ainda que se possa vislumbrar algum tipo de relação entre cultivares e os processos acima, em nenhum dos últimos se tem qualquer discussão envolvendo a EMBRAPA e, simultaneamente, os direitos de proteção de suas cultivares.

Por tais razões, para os fins deste estudo, forçosa a eliminação dos resultados relacionadas aos autos nº 0027641-51.1998.4.01.3400 (TRF 1) e aos autos nº 2000.71.04.002196-1 (TRF 4).

6.4.4. Multiplicidade de decisões em um mesmo processo

Os mecanismos de busca dos Tribunais pesquisados retornam como resultados decisões prolatadas por seus órgãos.

Nesse sentido, constatou-se a ocorrência de mais de um resultado para um único processo judicial, isto é, de mais de uma decisão prolatada pelo mesmo Tribunal em um caso específico.

É o que se verifica, por exemplo, nas hipóteses em que o Tribunal julga apelação, proferindo uma decisão e, mais tarde, no mesmo feito, julga embargos de declaração, proferindo, assim, uma segunda decisão para o mesmo caso.

Outro exemplo de multiplicidade de decisões em segunda instância deflui, ainda sob a sistemática do Código de Processo Civil de 1973 (Lei nº 5.869/73), de julgamento de não unânime de apelação seguido de embargos infringentes, nos moldes do art. 406, III, e art. 530 e seguintes do citado diploma.

Reitere-se que a multiplicidade de decisões em um mesmo processo não constitui um problema *per si*, sendo mera decorrência da forma de operação dos sistemas de busca de jurisprudência dos Tribunais, que, via de regra, trazem como resultados decisões, e não processos.

A multiplicidade de decisões em um mesmo feito não consubstancia maior obstáculo metodológico, bastando, para superá-lo, apenas compreender que o número de casos (processos) será igual ao número de resultados (decisões) localizados subtraídas as quantidades de ocorrências de múltiplas decisões.

O quadro abaixo apresenta os resultados após expurgadas as decisões eliminadas conforme os critérios indicados nos itens 6.4.2 e 6.4.3, destacando em amarelo as únicas duas decisões, entre as remanescentes, nas quais se verifica multiplicidade de decisões:

Quadro 3 – Resultado da pesquisa das expressões "EMBRAPA" e "cultivar" após expurgos não aderentes ou por multiplicidade de decisões de um mesmo processo

Tribunal Regional Federal da Primeira Região							
Numeração (CNJ) Área Tema							
0026748-36.2007.4.01.3500	Produção e comercialização de sementes						
Tribun	Tribunal Regional Federal da Segunda Região						
Numeração (CNJ)	Área	Tema					

(continua)

(conclusão)

Tribunal Regional Federal da Terceira Região						
Numeração (CNJ)	Área	Tema				
5003686-05.2018.4.03.6000	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
0006808-87.2013.4.03.6000	Comercial	Propriedade intelectual				
0005709-48.2014.4.03.6000	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
0001980-43.2012.4.03.6110	Comercial	Propriedade intelectual				
0009908-37.2015.4.03.0000	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
0001258-64.2016.4.03.0000	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
Tribu	nal Regional Federal o	la Quarta Região				
Numeração (CNJ)	Área	Tema				
5006474-45.2014.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5001569-05.2015.4.04.7104	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5007131-07.2015.4.04.7003	Comercial	Propriedade intelectual				
5001480-13.2010.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5001480-13.2010.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5001976-80.2012.4.04.7212	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5003986-16.2010.4.04.7100	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5002957-03.2012.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5001754-13.2010.404.7009	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
5002917-28.2010.404.7009 Administra		Produção e comercialização de semente				
5003502-73.2012.4.04.7118	Administrativo	Produção e comercialização de sementes				
Tribu	Tribunal Regional Federal da Quinta Região					
Numeração (CNJ)	Área	Tema				
-	-	-				

Fonte: Elaboração própria.

6.5. ANÁLISE DO CONJUNTO DE RESULTADOS

Como se pode observar no quadro que constou do item 6.4.4 acima, a busca realizada junto aos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros retornou 18 (dezoito) decisões, correspondentes a 17 (dezessete) casos, 80 nas quais foram localizadas, simultaneamente, as expressões "EMBRAPA" e "cultivar", já expurgados os resultados não relacionados ao objeto deste estudo (itens 6.4.2 e 6.4.3).

Em outras palavras, a pesquisa em todos os Tribunais Regionais Federais do Brasil apontou a existência de 18 (dezoito) decisões, correspondentes a 17 (dezessete) casos, contendo o termo "EMBRAPA" e, ao mesmo tempo, a palavra "cultivar" empregada com o sentido de interesse a este estudo.

Examinados os resultados de forma panorâmica e em conjunto, chamou atenção,

⁸⁰ Conforme explicitado no item 6.4.4, a ocorrência de multiplicidade de decisões em um mesmo caso faz com que, na espécie, tenhamos 18 (dezoito) decisões de interesse para o presente estudo, prolatadas em 17 (dezessete) casos.

desde logo, o número relativamente baixo de menções simultâneas à EMBRAPA e a cultivares.

Ainda que considerado o recorte metodológico estabelecido para esta pesquisa, tratando-se de um país de dimensões continentais e no qual a agropecuária ocupa lugar de destaque na atividade econômica, merece registro a existência de apenas 17 (dezessete) processos que apresentam, simultaneamente, os termos "EMBRAPA" e "cultivar".

Sublinhe-se que as buscas abarcaram os repertórios jurisprudenciais *online* de todos os Tribunais que julgam as causas nas quais a EMBRAPA seja parte⁸² e que abrangem, em termos de competência territorial, todo o país.

Outro ponto do conjunto dos resultados que demanda observação desde já é a distribuição dos resultados entre os diferentes Tribunais Regionais Federais, constatandose elevadíssima concentração de casos, nesta ordem, no Tribunal Regional Federal da Quarta Região e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

Quadro 4 – Divisão da quantidade de resultados de acordo com cada TRF

Resultados de busca (inteiro teor das decisões)						
Corte	Expressões	Expressões "EMBRAPA" e "cultivar" simultaneamente				
TRF1	1	5,88%				
TRF2	0	0,00%				
TRF3	6	35,29%				
TRF4	10	58,82%				
TRF5	0	0,00%				
Total	17	100,00%				

Fonte: Elaboração própria.

O quadro acima indica que a soma dos casos processados e julgados pelo TRF 4 e pelo TRF 3 representa 16 (dezesseis) dos 17 (dezessete) resultados que retornaram nas pesquisas junto aos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros.

⁸¹ Tal como relatado nos Capítulos 1 e 5.

⁸² Consoante restará explicitado e detalhado nos itens 6.6 e 6.6.1, embora tenham sido pesquisados os Tribunais competentes para julgamento das causas que tenham como parte a EMBRAPA, em apenas uma minoria dos casos localizados a EMBRAPA efetivamente atua como parte de tais feitos.

6.6. ANÁLISE INDIVIDUAL DE RESULTADOS

Em linha com o acima exposto, foram localizados 17 (dezessete) casos nos quais constaram, simultaneamente, as expressões "EMBRAPA" e "cultivar", já expurgados os resultados não relacionados ao objeto deste estudo (itens 6.4.2 e 6.4.3).

O quadro abaixo retoma esses 17 (dezessete) casos,⁸³ agora incluindo as classificações por subtema e quanto à atuação ou não da EMBRAPA como parte no feito:

Quadro 5 – Relação dos casos que serão objeto de análise individual (continua)

Tribunal Regional Federal da Primeira Região							
Numeração (CNJ)	Área	Tema	Tema Subtema				
0026748-36.2007.4.01.350084	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N			
	Tribunal Regi	onal Federal da Se	egunda Região				
Numeração (CNJ)	Área	Tema	Subtema	Parte (S/N)			
-	-	-	-	-			
	Tribunal Regi	onal Federal da To	erceira Região				
Numeração (CNJ)	Área	Tema	Subtema	Parte (S/N)			
5003686-05.2018.4.03.600085	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N			
0006808-87.2013.4.03.6000 ⁸⁶	Comercial	Propriedade intelectual	Indenização em favor do titular do direito	(continua)			
	Tribunal Regi	onal Federal da To	erceira Região				
Numeração (CNJ) Área Tema Subtema				Parte (S/N)			

⁸³ Por se tratar de casos (processos) e não de resultados de busca (decisões), há no quadro 17 (dezessete) casos.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2020.

⁸⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 5003686-05.2018.4.03.6000/ MS**. Apelante: União Federal. Apelado: Sementes Bortolini Ltda. – EPP. Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johonson Di Salvo. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 02/12/2019. Data de publicação: 10/12/2019. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁸⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação cível nº 0006808-87.2013.4.03.6000/MS (2013.60.00.006808-6/MS). Apelante: Liduvino Pedro Gobbo. Apelado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. Órgão julgador: Primeira Turma. Data de julgamento: 28/06/2018. Data de publicação: 11/07/2018. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6932892. Acesso em: 10 jan. 2020.

0005709-48.2014.4.03.6000 ⁸⁷	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Indeferimento, pelo MAPA, de reinscrição de campo de produção de sementes	N
0001980-43.2012.4.03.6110 ⁸⁸	Comercial	Propriedade intelectual	Ação monitória para converter em título executivo contratos de licença para multiplicar e comercializar sementes	S
0009908-37.2015.4.03.000089	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Cancelamento de campos de produção, pelo MAPA, por uso de sementes produzidas de forma irregular	N
0001258-64.2016.4.03.000090	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N
	Tribunal Reg	ional Federal da Ç	Quarta Região	
Numeração (CNJ)	Área	Tema	Subtema	Parte (S/N)
5006474-45.2014.4.04.711891	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N
5001569-05.2015.4.04.7104 ⁹²	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N

87 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 0005709-48.2014.4.03.6000/MS (2014.60.00.005709-3/MS). Apelante: União Federal. Apelado: Pess e Cia. Ltda. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: Data de publicação: 22/02/2016. Disponível http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4876272. Acesso em: 10 jan. 2020. 88 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apelação cível nº 0001980-43.2012.4.03.6110/SP (2012.61.10.001980-0/SP). Apelante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA. Apelado: Marcio Marchesin. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 08/10/2019. Data de publicação: 18/10/2019. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7687995. Acesso em: 10 jan. 2020. ⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento nº 0009908-37.2015.4.03.0000/MS (2015.03.00.009908-0/MS). Agravante: União Federal. Agravado: Joao Victor Bandolin Rampazzo. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi. Órgão julgador: Sexta Turma. Data julgamento: 21/06/2018. Data de publicação: 02/07/2018. Disponível http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6896820. Acesso em: 10 jan. 2020. 90 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento nº 0001258-64.2016.4.03.0000/MS (2016.03.00.001258-5/MS). Agravante: Ivan Carlos Pelizaro. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de publicação: 20/02/2019. Data de 28/06/2019. julgamento: Disponível http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7319158>. Acesso em: 10 jan. 2020. ⁹¹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5006474-45.2014.4.04.7118/RS. Apelante: União - Fazenda Nacional (Réu). Apelado: Leomar Luis Rombini (Autor). Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de publicação: 03/06/2019. julgamento: 26/06/2019. Data de Disponível https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro teor.php?orgao=1&numero gproc=40001116912&ver sao gproc=4&crc gproc=7726caf1&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 92 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5001569-05,2015.4.04.7104/RS.

Apelante: Valdecir Piccoli Me (Embargante). Apelado: União – Fazenda Nacional (Embargado). Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001108894&versao gproc=8&crc gproc=7d4a09bc&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em:

10/06/2019.

Disponível

publicação:

Data

10 jan. 2020.

de

(continua)

Tribunal Regional Federal da Quarta Região						
Numeração (CNJ)	Área	Tema	Subtema	Parte (S/N)		
5007131-07.2015.4.04.7003 ⁹³	Comercial	Propriedade intelectual	Indenização em favor de agricultor	S		
5001480-13.2010.4.04.711894	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N		
5001976-80.2012.4.04.721295	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N		
5003986-16.2010.4.04.710096	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N		
5002957-03.2012.4.04.7118 ⁹⁷	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N		
5001754-13.2010.404.700998	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N		

-

⁹³ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5007131-07.2015.4.04.7003/PR**. Apelante: Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA (Réu). Apelado: Jose Manoel Pires (Autor). Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 04/06/2019. Data de publicação: 13/05/2019. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001480-13.2010.4.04.7118/RS**. Apelante: E. Orlando Roos Comercio de Cereais Ltda. Apelado: União – Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 29/05/2019. Data de publicação: 06/05/2019. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5001976-80.2012.4.04.7212/SC. Apelante: Cerealista Faxinal Ltda. Apelado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Fernando Quadros da Silva. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 24/01/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8724223&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5003986-16.2010.4.04.7100/RS. Apelante: José Licério Schefer da Rocha. Apelado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 23/11/2016. Disponível em:

">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8614307&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8614307&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://juris

⁹⁷ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5002957-03.2012.4.04.7118/RS**. Apelantes: União — Fazenda Nacional e Leomar Luis Rombini. Apelados: os mesmos. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 27/07/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8398638&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020.

⁹⁸BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5001754-13.2010.404.7009/PR**. Apelante: União — Advocacia Geral da União. Apelado: Comércio e Beneficiamento de Cereais Rigoni Ltda. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 18/11/2014. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7152982&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020.

(conclusão)

Tribunal Regional Federal da Quarta Região							
Numeração (CNJ)	Numeração Numeração (CNJ) (CNJ) Numeração (Numeração (CNJ)	Numeração (CNJ)			
5002917-28.2010.404.7009 ⁹⁹	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N			
5003502- 73.2012.4.04.7118 ¹⁰⁰	Administrativo	Produção e comercialização de sementes	Autuação pelo MAPA	N			
Tribunal Regional Federal da Quinta Região							
Numeração (CNJ) Área Tema Subtema Parte							

Fonte: Elaboração própria.

O detalhamento dos casos acima permitirá a análise dos principais aspectos de cada um deles, tornando mais explícitos os elementos que justificam a classificação acima. 101

Por ora, destaca-se que, entre os 17 (dezessete) casos de interesse para o presente estudo, apenas 3 (três) foram classificados tendo como tema propriedade intelectual.

Nos outros 14 (quatorze) processos localizados, ainda que a lide tangencie a proteção de cultivares ou a menos verse sobre alguma cultivar, predomina o debate quanto ao atendimento ou ao desatendimento de normas de cunho administrativo.

Em tais casos, chama atenção a atuação do MAPA, sendo a judicialização dos casos, na maioria deles, medida adotada pelos autuados para se exoneraram de sanções.

Por derradeiro, nesta etapa preliminar de análise individual dos processos, também merece destaque a constatação de que, entre os 17 (dezessete) casos localizados, em apenas 3 (três) a EMBRAPA atua como parte.

Nos demais processos, ainda que se façam menções à EMBRAPA, examinadas

⁹⁹ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5002917-28.2010.404.7009/PR**. Apelante: Albert Reinder Barkema. Apelado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 18/12/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5505071&termosPesquisados=ZW1icmFwYSBjdWx0aXZhcg. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5003502-73.2012.4.04.7118/RS.
 Apelante: Sementes São Bento Ltda. Apelado: União – Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 23/11/2016.
 Disponível

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8667310. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹⁰¹ O inteiro teor dos acórdãos pode ser conferido por meio dos *links* indicados.

caso a caso no item 6.6.2, aquela não figura como parte na relação jurídica processual.

Em acréscimo, nos 3 (três) casos em que a EMBRAPA é parte o tema foi classificado como sendo o da propriedade intelectual, ¹⁰² muito embora o exame individual dos casos, no item 6.6.1, venha a mitigar essa classificação.

6.6.1. Análise dos casos nos quais a EMBRAPA atuou como parte

Entre todos os resultados de busca, somente em 3 (três) processos a EMBRAPA é parte no feito e, simultaneamente, há emprego da expressão "cultivar".

Portanto, desde logo se pode constatar que, pesquisados os repertórios jurisprudenciais dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, em apenas 3 (três) casos a EMBRAPA atuou como parte em demanda na qual há referência a cultivares.

A análise de cada um dos casos abrangeu síntese do feito, resultado de julgamento em primeira instância, pleito recursal, resultado de julgamento em segunda instância e seus fundamentos.

Em acréscimo, desde que existentes e mencionados nas decisões, foram anotados as cultivares relacionadas ao feito, o motivo da referência ao termo "EMBRAPA" e as normas destacadas na fundamentação da decisão de segundo grau. 103

6.6.1.1. Autos nº 0006808-87.2013.4.03.6000 (TRF 3)

O réu-apelante Liduvino Pedro Gobbo foi autuado e multado pelo MAPA por armazenar 37 (trinta e sete) sacos e 59 (cinquenta e nove) sacas de semente de gramínea

¹⁰² A correspondência entre a predominância do tema da propriedade intelectual e a atuação da EMBRAPA, salvo exceções, não pode ser entendida como algo inesperado. Ao contrário, por se tratar da titular da propriedade intelectual é necessário que a EMBRAPA seja parte em ações dessa natureza, ressalvadas hipóteses absolutamente excepcionais. O intuito de sublinhar a correlação entre a atuação da EMBRAPA como parte nos casos em que predominam a temática da propriedade intelectual presta-se, em verdade, para destacar o oposto: em todos os outros 14 (quatorze) casos, nos quais o debate sobre a propriedade intelectual não é o cerne da lide, a EMBRAPA não figura como parte.

¹⁰³ Em regra, foram destacados os dispositivos mais relacionados à temática do presente estudo. Apenas excepcionalmente há referência a dispositivos que ordinariamente teriam menos relação com este estudo, mas que, no caso concreto, tiveram papel relevante no deslinde do feito.

sem identificação de espécie e procedência, mais tarde reconhecida como a cultivar "BRS Piatã", inexistindo autorização da EMBRAPA, autora-apelada titular dos direitos de proteção da cultivar.

Em primeira instância, os pedidos da EMBRAPA foram julgados parcialmente procedentes, condenando o réu a ressarcir a autora pelo uso e armazenamento das sementes protegidas, mediante pagamento de indenização correspondente a 46,07% (quarenta e seis inteiros e sete centésimos por cento) da quantidade apreendida, acrescida de 20% (vinte por cento) de multa.

O réu interpôs recurso de apelação pleiteando a improcedência de todos os pedidos da EMBRAPA e formulando pedido subsidiário de redução da indenização para o equivalente a 8% (oito por cento), sob o argumento de que referido percentual corresponde às sementes viáveis.

Por unanimidade, o julgamento de segunda instância manteve a sentença, não acolhendo nenhuma das teses defensivas.

Destacou-se no acórdão que 46,07% (quarenta e seis inteiros e sete centésimos por cento) do material apreendido correspondia a sementes da espécie *Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã*, comprovando a EMBRAPA ser a titular do direito de proteção dessa cultivar por 15 (quinze) anos, contados de 03.01.2006.

Frisou-se, ainda, que a proteção legal proíbe o mero embalo ou armazenamento do material protegido, sendo prescindível, para que haja violação, a finalidade de comercialização.

Afastou-se, ademais, a tese do autor-apelante de que o material apreendido seria apenas resíduo de sementes, assim como o pedido subsidiário de que a indenização fosse proporcional ao percentual de sementes que germinaram. Quanto ao segundo argumento, a decisão da corte assinalou que a legislação não distingue material viável de material não viável e que, em qualquer caso, houve violação pelo simples armazenamento irregular.

Cultivar(es): Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 9.456/97 (art. 2º, art. 3º, IV, art. 8º, art. 9º e art. 37), Lei nº 10.711/03 (art. 21), Decreto nº 2.366/97 (art. 33).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de proteção de cultivar.

6.6.1.2. Autos nº 0001980-43.2012.4.03.6110 (TRF 3)

A autora-embargada-apelante EMBRAPA celebrou com o réu-embargante-apelado Márcio Marchesin 4 (quatro) contratos de "licenciamento para multiplicação e exploração comercial de sementes de sorgo – cultivar BRS 802". Embora assinados os contratos, os *royalties* não foram pagos pelo réu, o que levou ao ajuizamento de ação monitória.

O réu-embargante-apelado apresentou embargos monitórios, os quais foram parcialmente acolhidos em primeiro grau, reconhecendo-se o crédito da autora-embargada-apelada em 3 (três) dos 4 (quatro) contratos, excluindo-se o crédito referente a 1 (um) dos pactos.

A EMBRAPA recorreu, almejando a condenação do réu-embargante-apelado ao pagamento do crédito excluído pela sentença. Entre seus argumentos, destaca-se a tese de que, em se tratando de contrato de licenciamento, os *royalties* seriam devidos mesmo sem a comercialização das sementes.

Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso da autora-embargada-apelante, mantendo-se a sentença.

O acórdão caminhou no sentido de que, apesar da assinatura do contrato de licenciamento, não há prova de entrega das sementes no caso do contrato cujo crédito fora excluído em primeiro grau.

Nessa toada, sublinhou-se que a nota fiscal impugnada não possui a assinatura do réu-embargante-apelado ou de seu sócio, julgando-se que referida assinatura foi lançada por terceiro estranho ao contrato.

Em acréscimo, a decisão de segundo grau registrou que o local indicado no contrato para recebimento das sementes era bastante distante do local constante na nota fiscal de entrega (Fazenda Primavera do Leste-MT *versus* Fazenda Três Rios, em São Miguel Arcanjo-SP).

Frisou o acórdão que o contrato celebrado facultava à EMBRAPA avaliar os campos e fiscalizar os documentos de produção, podendo apresentar dados de fiscalização com croqui da área de plantação, o que tornaria fácil a demonstração da efetiva entrega, mas que não ocorreu.

85

Pontuou-se que o recebimento do material poderia ser realizado somente pelo licenciado ou por pessoa por ele autorizada, deixando a EMBRAPA de apresentar qualquer documento com autorização do réu-embargante-apelado para recebimento das sementes por terceiros.

Por derradeiro, rejeitou-se expressamente o argumento da EMBRAPA de que a simples celebração do contrato de licenciamento implica pagamento dos *royalties*, entendendo a corte que o cerne do caso repousa sobre a falta de entrega das mercadorias.

Cultivar(es): sorgo cv. BRS 802.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 13.105/15 (art. 700).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de proteção de cultivar.

6.6.1.3. Autos nº 5007131-07.2015.4.04.7003 (TRF 4)

O autor-apelado José Manoel Pires, produtor de uvas em Marialva-PR, conhecida como "capital da uva fina", ¹⁰⁴ adquiriu gemas de uva de mesa preta com sementes da cultivar de videira BRS Núbia, desenvolvida pela ré-apelante EMBRAPA, e comercializada somente por viveiros credenciados pela última, no caso, a segunda ré Sociedade Vitacea de Desenvolvimento Ltda.

De acordo com o autor-apelado, as gemas se revelaram contaminadas pela bactéria *Xanthomonas Campestris PV Viticola*, também conhecida como cancro da videira, o que o teria obrigado a erradicar a plantação, destruir gemas e cavalos, além de haver perdido seu trabalho.

Afirmou, ainda, que o estado do Paraná era considerado área livre da referida bactéria, situação que passou a estar em perigo a partir da conduta das rés. Igualmente,

104 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5007131-07.2015.4.04.7003/PR**. Apelante: Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA (Réu). Apelado: Jose Manoel Pires (Autor). Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 04/06/2019. Data de publicação: 13/05/2019. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2020.

asseverou ter passado por constrangimento perante vizinhos, cujas plantações também teriam ficado sob risco de contaminação.

Em primeira instância reconheceu-se a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) no caso sob exame, julgando-se parcialmente procedentes os pedidos do autor-apelado, condenando-se as rés, solidariamente, a pagar indenização por danos materiais e danos morais.

A EMBRAPA apelou, requerendo a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), aduzindo ter apenas atuado no exercício regular de um direito, qual seja, disponibilizar a gema de uma nova cultivar de uva, não incorrendo em ato ilícito. Insurgiu-se contra a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Subsidiariamente, requereu minoração do *quantum* de indenização pelo dano extrapatrimonial.

Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso da EMBRAPA, exclusivamente para afastar, *in casu*, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Nos termos do acórdão, a lide deve ser examinada sob o prisma da regra subjetiva de responsabilidade prevista no art. 186, no art. 187 e no art. 927, *caput*, todos do Código Civil (Lei nº 10.406/02), e não pelas regras consumeristas.

Acompanhando a fundamentação da sentença, a desembargadora-relatora entendeu que o autor-apelado recebeu as gemas já contaminadas, nos termos da prova pericial realizada, julgando prevalente a prova técnica em relação aos demais elementos dos autos.

Ademais, registrou que a constatação de contaminação em amostras do mesmo lote, utilizadas em propriedades distintas, comprovou que as gemas foram adquiridas contaminadas.

Desse modo, ratificando a decisão de primeiro grau, vislumbrou-se culpa da EMBRAPA, que teria falhado na manipulação e multiplicação das gemas, procedimentos que teriam ocorrido sem observância de "mais rigoroso controle de qualidade". ¹⁰⁵

¹⁰⁵ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação cível nº 5007131-07.2015.4.04.7003/PR. Apelante: Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA (Réu). Apelado: Jose Manoel Pires (Autor). Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 04/06/2019. Data de publicação: 13/05/2019. Disponível em:

Julgou a corte que a EMBRAPA fora imperita e/ou negligente ao permitir, em alguma etapa da manipulação e da multiplicação, que as gemas fossem contaminadas.

Quanto aos danos, restaram mantidas todas as rubricas e as quantias indenizatórias fixadas em primeira instância.

Cultivar(es): videira cv. BRS Núbia.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 10.406/02 (art. 186, art. 187 e art. 927).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de proteção de cultivar.

6.6.2. Análise dos casos nos quais a EMBRAPA não atuou como parte e a atuação do MAPA

Entre os resultados de busca, há 14 (quatorze) processos envolvendo autuações efetuadas pelo MAPA, tendo como temática, em linhas gerais, as atividades de produção e comercialização de sementes.

Trata-se, portanto, de casos nos quais os mecanismos de busca indicam haver referências aos termos "cultivar" e "EMBRAPA", sem que esta seja parte no feito.

De sabença que, embora encabecem a atuação em sede administrativa no âmbito federal, nenhum Ministério possui personalidade jurídica, sendo representados, em juízo, pela União.

Por conseguinte, em se tratando de lide versando sobre autuação pelo MAPA, invariavelmente será a União a figurar como parte ação judicial.

Assim como realizado nos processos em que a EMBRAPA figurou como parte, a análise de cada um dos casos abrangeu síntese do feito, resultado de julgamento em primeira instância, pleito recursal, resultado de julgamento em segunda instância e seus

">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001082083&versao_gproc=6&crc_gproc=8ad0f6d4&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001082083&versao_gproc=6&crc_gproc=8ad0f6d4&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=40001082083&versao_gproc=6&crc_gproc=8ad0f6d4&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://juris

fundamentos.

Em acréscimo, desde que existentes e mencionados nas decisões, foram anotados as cultivares relacionadas ao feito, o motivo da referência ao termo "EMBRAPA" e as normas destacadas na fundamentação da decisão de segundo grau. 106

6.6.2.1. Autos nº 0026748-36.2007.4.01.3500 (TRF 1)

O autor-apelado Fabio Bellotti Moura celebrou com a EMBRAPA contratos de licenciamento para multiplicação e comercialização de sementes de soja transgênica (cv. BRS Silvânia RR, cv. BRS Valiosa RR e cv. BRS Baliza RR).

Nos termos dos contratos, o autor-apelado se obrigou a anexar, no ato da assinatura dos instrumentos, cópia de licença concedida pela Monsanto do Brasil Ltda. para uso da "Tecnologia Monsanto", 107 com vigência igual ou superior ao prazo do licenciamento.

Mesmo sem que apresentada cópia da licença lavrada pela Monsanto do Brasil Ltda., os contratos foram assinados, o autor-apelado recebeu as sementes da EMBRAPA e a ela pagou os *royalties*.

O autor-apelado não apresentou referida cópia por dissentir da cobrança de "taxa tecnológica", 108 no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por quilograma de semente, chegando a notificar judicialmente a Monsanto do Brasil Ltda., sem êxito, a fim de que lhe fosse fornecida a licença sem pagamento da citada taxa.

Em 23.12.2005, o autor-apelado requereu inscrição de seus campos de sementes junto ao MAPA, a qual foi indeferida por "falta de autorização do Detentor". ¹⁰⁹

Não foram registradas todas as normas citadas nos acórdãos, mas apenas aquelas mais afetas ao tema deste estudo ou, excepcionalmente, normas que, no caso concreto, foram essenciais no deslinde do feito.
 BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295&pA=200735000268295&p N=267483620074013500. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo.

Em 21.09.2006, o autor-apelado foi autuado por fiscal do MAPA por "produzir, beneficiar e manter em depósito semente de soja de cultivares protegidas sem autorização do Detentor do direito de proteção e sem inscrição de campo de semente". 110

Em sede administrativa, a autuação acarretou aplicação de multa no valor de R\$ 232.553,79 (duzentos e trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), ficando o autor-apelado liberado para comercializar a mercadoria como grão, com acompanhamento pelo MAPA.

O autor-apelado ajuizou ação anulatória contra a mencionada multa, julgada parcialmente procedente em primeira instância para determinar o cancelamento da sanção pecuniária e sua substituição por pena de advertência. Entendeu o julgador de primeiro grau que, embora comprovada a infração, houve excesso na aplicação da penalidade.

A União, ré-apelante, pleiteou a reforma da sentença para que fosse mantida a multa aplicada.

Entre as razões recursais da União, destaca-se o seguinte excerto:

b) o autor-apelado celebrou com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) 'contrato de licenciamento para multiplicação e comercialização de soja transgênica'; c) no contrato, previu-se a obrigação do autor-apelado de apresentar cópia de autorização para utilização da tecnologia desenvolvida pela Monsanto, tecnologia essa que propiciou o desenvolvimento das cultivares objeto do licenciamento; d) como o autor-apelado não obteve a autorização da Monsanto, a obrigação contratual foi descumprida. Por isso, quando o fiscal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) encontrou material sob a posse do autor-apelado, correta a aplicação da pena imposta [...].

(BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO.** Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295@pN=267483620074013500. Acesso em: 10 jan. 2020.)

Em segunda instância, a sentença foi mantida, por unanimidade.

O acórdão prestigiou a tese de que a irresignação do autor-apelado contra a cobrança da referida "taxa tecnológica" não era despropositada, visto que, em razão do

Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295&pA=200735000268295&pN=267483620074013500. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹¹⁰ Idem. loc. cit.

licenciamento, já pagaria à EMBRAPA *royalties* equivalentes a 5% (cinco por cento) sobre o valor das sementes efetivamente comercializadas.

O cerne da fundamentação do acórdão encontra-se em trecho que também merece transcrição:

É necessário ter presente que, de acordo com os contratos de licenciamento, a Monsanto não é a detentora do direito de proteção das cultivares. A detentora é a EMBRAPA. Ao que consta, EMBRAPA e Monsanto celebraram um convênio visando ao desenvolvimento das cultivares, cabendo à segunda oferecer suporte tecnológico (tecnologia *Roundup Ready*). Ocorre que nem a Lei n. 9.456/97, que trata da proteção de cultivares, nem a Lei n. 10.711/2003, que dispõe sobre o 'Sistema Nacional de Sementes e Mudas', prevê pagamento de 'taxa tecnológica', como requisito à atividade de 'multiplicação' ou de 'propagação' de sementes. Os contratos de licenciamento também não preveem o pagamento da aludida taxa. Tudo que há, nos contratos, de contrapartida pecuniária devida pelo licenciado é o pagamento de *royalties*. Na verdade, quer parecer que a imposição ao licenciado de recolher 'taxa' a um terceiro que não é parte no contrato de licenciamento afigura-se, na verdade, a espécie de repasse, para o licenciado, de contrapartida que, em princípio, teria de ser prestada, no âmbito do convênio, pela EMBRAPA.

(BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO.** Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295 &pA=200735000268295&pN=267483620074013500>. Acesso em: 10 jan. 2020.)

O *decisum* posicionou-se no sentido de que, mesmo sem apresentação da licença da Monsanto do Brasil Ltda., a EMBRAPA entregou o material ao autor-apelado, o que afasta a alegação de extinção do contrato pela não apresentação de licença.

Assim, consignou-se que, antes de se cogitar de dolo, restou afastada a própria materialidade das infrações, pois, à míngua de rescisão do contrato, não há como se considerar que o autor-apelado atuava sem autorização do titular do direito de proteção.

Cultivar(es): soja cv. BRS Silvânia RR, soja cv. BRS Valiosa RR e soja cv. BRS Baliza RR.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 9.456/97, Lei nº 10.711/03, Decreto nº 5.135/04 (art. 178, I e II, art. 195, art. 197, art. 198 e art. 199, II).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de proteção de cultivar.

6.6.2.2. Autos nº 5003686-05.2018.4.03.6000 (TRF 3)

A autora-apelante Sementes Bortolini Ltda. EPP foi autuada pelo MAPA por comercializar produto em discrepância com o identificado em nota fiscal. De acordo com o MAPA, em nota fiscal emitida pela autora-apelante constou palha de braquiária, ao passo que teriam sido comercializadas sementes de gramínea forrageira cultivar brachiaria ruziziensis.

Em primeira instância administrativa, a autora-apelante foi sancionada ao pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Na segunda instância administrativa, houve reclassificação da conduta da autora-apelante de natureza grave para gravíssima, fundada na constatação de reincidência, majorando-se a pena para R\$ 67.400,00 (sessenta e sete mil e quatrocentos reais).

Na esfera judicial, em primeiro grau, os pedidos da autora-apelante foram julgados parcialmente procedentes, excluindo-se a majoração da multa, cujo valor retornou aos R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) iniciais.

Sementes Bortolini Ltda. EPP interpôs recurso de apelação, almejando o édito de total procedência de seus pedidos.

A União também apelou, pleiteando o restabelecimento da sanção fixada nos termos da decisão recursal administrativa.

Por unanimidade, negou-se provimento ao apelo de Sementes Bortolini Ltda. EPP e deu-se provimento ao apelo da União, julgando-se improcedentes todos os pedidos contidos na inicial.

Prevaleceu a tese de que houve comercialização de sementes sem comprovação de origem e burla em nota fiscal.

Afastou-se a argumentação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que o art. 38, § 2º, da Lei nº 9.784/99 permite à autoridade administrativa recusar instrução que seja impertinente, desnecessária ou protelatória.

No que toca à reformatio *in pejus*, o agravamento da pena foi admitido com fulcro no art. 64 da Lei nº 9.784/99, entendendo-se que a reclassificação da sanção obedeceu a sistemática estabelecida pelo art. 199 e pelo art. 200 do Decreto nº 5.153/04.

Cultivar(es): informação não disponível no acórdão. Consulta ao Serviço

Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) indica a existência de 4 (quatro) cultivares com a nomenclatura "brachiaria ruziziensis", sendo 3 (três) da espécie Brachiaria ruziziensis x B. brizantha e 1 (uma) da espécie Brachiaria ruziziensis x B. decumbens x B. brizantha. O acórdão, além de não mencionar diretamente qual seria a cultivar, também não indica a espécie, razão pela qual, mesmo mediante consulta no SNPC, não é possível identificar a cultivar e, por conseguinte, o titular de seu certificado de proteção.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Decreto nº 5.153/04 (art. 177, IV, art. 195, II, art. 198, parágrafo único, art. 200, II, art. 201, art. 203 e art. 204).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": mera referência técnica no sentido de que EMBRAPA recomenda plantio de *brachiaria* após colheita de milho.

6.6.2.3. Autos nº 0005709-48.2014.4.03.6000 (TRF 3)

A autora-apelada Pess e Cia. Ltda. impetrou mandado de segurança contra decisão do Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul e do Fiscal Federal Agropecuário do MAPA, versando sobre indeferimento de reinscrição de campo de produção de sementes.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados procedentes, reconhecendo-se a ilegalidade do indeferimento, determinando-se a reinscrição.

A União, ré-apelante, recorreu da sentença, aduzindo que a denegação era de rigor, sob o argumento de que a nota fiscal comprobatória da origem das sementes a serem plantadas não se encontrava endereçada à pessoa e ao local da produção.

O acórdão, por unanimidade, negou provimento ao recurso da União.

Na decisão de segunda instância, ratificou-se que a autora-apelada comprovou a adequada destinação das sementes em nota fiscal acostada aos autos, com declaração correta da área e dos destinatários.

Igualmente, a corte assinalou a existência de expressa autorização da EMBRAPA para que a autora-apelada multiplicasse sementes.

Destacou-se no acórdão que a própria autoridade impetrada reconhecera a existência da autorização da EMBRAPA, considerando, porém, que aquela não foi

devidamente anexada ao requerimento de inscrição no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), sistema eletrônico usado para requerimento e análise de inscrição de campos para produção de sementes.

Cultivar(es): Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Decreto nº 5.153/04 (art. 38, I, "a").

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": referência argumentativa / probatória no sentido de ter a EMBRAPA autorizado a produção de sementes.

6.6.2.4. Autos nº 0009908-37.2015.4.03.0000 (TRF 3)

Autor-agravado João Victor Bandolin Rampazzo requereu ao MAPA inscrição de campos para produção de sementes da espécie *Brachiaria brizantha cv.* Marandu, a qual fora deferida.

Mais tarde, após fiscalização na propriedade de Ivan Carlos Pelizaro, produtor de quem o autor-agravado adquirira as sementes, constatou-se que o primeiro as comercializava em embalagens de segundo uso, sem as impressões obrigatórias previstas na legislação (nome do produtor, endereço, CPF, número de RENASEM), e sem etiquetas de identidade e qualidade.

Após referida fiscalização, a autoridade administrativa reviu a inscrição dos campos de produção, cancelando-a de ofício, entendendo que as sementes utilizadas pelo autor-agravado foram adquiridas irregularmente.

Por força do cancelamento, restou impossibilitada a comercialização das sementes colhidas, o que levou o autor-agravado a ajuizar ação declaratória de nulidade de ato administrativo, com pedido de antecipação de tutela.

Em primeira instância, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, autorizandose, após caução, a comercialização de sementes.

A União, agravante-ré, insurgiu-se contra a antecipação de tutela.

O acórdão, por unanimidade, deu provimento ao agravo interposto pela União.

A decisão de segundo grau caminhou no sentido de que foram usadas sementes

produzidas de forma irregular, em ofensa à Lei nº 10.711/03 e à Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA, colocando sob risco a "saúde pública" e o "desenvolvimento da produção agrícola nacional".¹¹¹

A corte se alinhou à tese de que as embalagens empregadas eram de segundo uso e não continham as impressões obrigatórias (nome do produtor, endereço, CPF nº de RENASEM), nem etiquetas de identidade e qualidade (itens 15.1 e 21.2 da Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA).

Segundo o acórdão, o autor-agravado tinha conhecimento de que as sementes estavam irregulares, mas ainda assim as recebeu, assumindo o risco.

No mais, vislumbrou-se *periculum in mora* reverso, com risco de lesão à saúde pública.

Cultivar(es): Brachiaria brizantha cv. Marandu. 112

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 9.894/99 (art. 53), Lei nº 10.711/03, Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA (itens 15.1 e 21.2).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": referência argumentativa / probatória no sentido de que as sementes comercializadas são originárias da EMBRAPA ("origem e qualidade inquestionáveis"¹¹³).

6.6.2.5. Autos nº 0001258-64.2016.4.03.0000 (TRF 3)

Ivan Carlos Pelizaro, autor-agravante, ajuizou ação impugnando auto de infração lavrado pelo MAPA, pleiteando, em antecipação de tutela, autorização para comercializar material colhido, suspensão da exigibilidade de multa, cancelamento de inscrição no

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0009908-37.2015.4.03.0000/MS (2015.03.00.009908-0/MS)**. Agravante: União Federal. Agravado: Joao Victor Bandolin Rampazzo. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 21/06/2018. Data de publicação: 02/07/2018. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6896820>. Acesso em: 10 jan. 2020. Trata-se de cultivar que já caiu em domínio público: EMBRAPA. [site institucional]. Negócios e Vitrine de Tecnologias. Soluções tecnológicas. **Brachiaria brizantha cv. Marandu**. Disponível em: https://www.embrapa.br/busca-de-solucoes-tecnologicas/-/produto-servico/863/brachiaria-brizanthacv-marandu>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹¹³ BRASIL. op. cit. loc. cit.

Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN) e afastamento de impedimento de inscrição no RENASEM.

Em primeira instância, a antecipação de tutela foi indeferida.

O autor-agravante interpôs agravo de instrumento, versando sobre os mesmos pedidos liminares.

O acórdão, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Segundo a corte, a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos demandaria demonstração inequívoca do direito alegado, o que não ocorreu na espécie.

Trilhou o acórdão posicionamento de que, ainda que previamente homologado o campo de produção de sementes, nada obsta que, posteriormente, a autoridade administrativa apure irregularidades.

Afastaram-se, outrossim, alegações de violações ao contraditório e à ampla defesa, frisando-se que o autor-agravante foi cientificado da autuação e apresentou manifestação, ao que se sucedeu colheita de provas pela autoridade administrativa e apreciação da manifestação do autor-agravante.

O acórdão também registrou que os responsáveis técnicos do autor-agravante não fizeram nenhuma ressalva ao firmar o auto de infração quando do recolhimento das embalagens e que o MAPA bem justificou a não aceitação de identificação de embalagens por carimbo, à medida que possível a aposição de informações posterior à fiscalização.

Outrossim, salientou o acórdão a existência de irregularidades nas notas fiscais supostamente comprobatórias da aquisição de embalagens e a afirmação do autoragravante, em sede administrativa, de já haver usado invólucros de segunda mão.

Não se acolheu a tese do autor-agravante de beneficiamento realizado por terceiros, tampouco a alegação de que as sementes fiscalizadas estariam destinadas a uso próprio.

Cultivar(es): informação não disponível no acórdão.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 10.711/03, Decreto nº 5.153/04, Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA.

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": referência argumentativa /

96

probatória no sentido de que as sementes comercializadas são originárias da EMBRAPA.

6.6.2.6. Autos nº 5006474-45.2014.4.04.7118 (TRF 4)

Leomar Luis Rombini, autor-apelado, ajuizou ação anulatória de auto de infração lavrado pelo MAPA, segundo o qual teria havido produção e comercialização de sementes com outras cultivares em quantidade superior ao limite permitido.

Em primeiro grau, os pedidos foram julgados procedentes, desconstituindo-se o auto de infração e excluindo-se a sanção de multa.

A União, ré-apelante, interpôs recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença.

Por unanimidade, o acórdão anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial efetivamente capaz de avaliar a higidez do auto de infração.

Entendeu-se que o laudo e as informações periciais que constaram dos autos não se revelaram suficientes para desconstituir a autuação, sendo assinalada, pelos *experts* envolvidos na prova realizada, a existência de outro método mais adequado para se realizar a perícia, consistente na análise inicial das características morfológicas das sementes, seguida de exame do perfil genético apenas para os casos de divergência entre as características morfológicas e a amostra de controle.

Por entender imprescindível a prova técnica nos moldes sugeridos pelos peritos e por reconhecer que o autor-apelado a requereu, decidiu-se pela anulação da sentença e realização de nova prova pericial.

Cultivar(es): soja cv. RA626.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 10.711/03 (art. 11), Decreto nº 5.153/04 (art. 177, XI, art. 195 e art. 199).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": possibilidade de uso de laboratório para realização de nova prova pericial.

6.6.2.7. Autos nº 5001569-05.2015.4.04.7104 (TRF 4)

Valdecir Piccoli M.E., embargante-apelante, foi autuado pelo MAPA porque teria produzido sementes de soja cultivar BRS 245RR sem inscrição dos campos de semente e porque teria deixado de identificar corretamente as sementes em nota fiscal.

Após defesa em processo administrativo, o embargante-apelante ajuizou embargos à execução fiscal.

Em primeira instância, os embargos foram julgados improcedentes.

Inconformado, o embargante-apelante manejou recurso de apelação, alegando cerceamento de defesa nos procedimentos administrativos, ilegitimidade passiva e irregularidade da documentação na qual se baseou a autuação.

O acórdão, por unanimidade, negou provimento ao recurso do embarganteapelante.

As alegações de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva foram rejeitadas.

Quanto ao mérito, a decisão de segundo grau se alinhou, *in totum*, ao posicionamento do julgador de primeira instância.

Nessa toada, embora a alegação de falsidade ou montagem de documentos não tenha sido desbastada pela prova pericial, que restou inconclusiva, a prova oral caminhou no sentido da responsabilidade do embargante-apelante pelo cometimento das infrações apontadas.

Em complemento ao conjunto probatório, prevaleceram as presunções de certeza e liquidez da CDA e de legitimidade dos atos administrativos.

Cultivar(es): soja cv. BRS 245RR.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 10.711/03; Decreto nº 5.153/04 (art. 178, II, art. 182).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": referência argumentativa / probatória no sentido de que as sementes comercializadas são originárias da EMBRAPA.

6.6.2.8. Autos nº 5001480-13.2010.4.04.7118 (TRF 4)

E. Orlando Roos Comércio de Cereais Ltda., autora-apelante, ajuizou ação almejando obter declaração de nulidade de duas autuações lavradas pelo MAPA que geraram sanções pecuniárias no valor de R\$ 349.083,20 (trezentos e quarenta e nove mil e oitenta e três reais e vinte centavos) e de R\$ 35.064,14 (trinta e cinco mil e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), com pedido subsidiário de redução do valor de uma das multas.

Segundo constou da autuação, a autora-apelante teria produzido e comercializado lotes de sementes de cultivar de soja com quantidades de outras cultivares de outras sementes superiores aos padrões fixados pelo MAPA.

Em primeira instância, o feito foi extinto sem resolução do mérito para uma das autuações, com base no reconhecimento de litispendência, o que tornou prejudicado o pedido subsidiário de redução da multa, que versava apenas sobre uma autuação. Quanto à outra atuação, os pedidos da autora-apelante foram julgados improcedentes.

A autora-apelante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, mantendo-se a sentença por unanimidade.

O acórdão ratificou a ocorrência de litispendência e, quanto ao mérito, pontuou que a atividade probatória corroborou a legalidade do auto de infração, julgando aplicáveis os padrões estabelecidos pelo MAPA quanto à quantidade, em uma cultivar, de sementes de outras cultivares.

Distinguiu o acórdão entre o registro de proteção da cultivar e os critérios para produção e comercialização de sementes, sublinhando haver:

dois critérios distintos, um para o teste de homogeneidade, para fins de registro de proteção da cultivar, no âmbito da Lei nº 9.456/1997, do Decreto nº 2.366/1997 e atos complementares; e outro para fins de produção e comercialização de sementes e mudas, atividades regidas pela Lei nº 10.711/2003, pelo Decreto nº 5.153/2004 e pela IN nº 25/2005.

(BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001480-13.2010.4.04.7118/RS**. Apelante: E. Orlando Roos Comercio de Cereais Ltda. Apelado: União – Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 29/05/2019. Data de publicação: 06/05/2019. Disponível em:

">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=1&numero_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=1&numero_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>">https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisados=1&numero_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gproc=2747dc3a&termosPesquisados=1&numero_gproc=28crc_gpro

Assim, diferenciou-se o percentual referente à produção de plantas atípicas, que deve embasar a decisão sobre o registro, e a presença de outras cultivares entre aquelas efetivamente produzidas.

Nas razões de decidir abordou-se, ademais, aspectos relativos à variação da cor do hilo nas sementes de soja, ouvindo-se testemunhas e informantes, técnicos e especialistas no cultivo e produção, aclarando-se que a coloração do hilo de fato pode variar de acordo com o ambiente, em especial se houver drásticas variações de temperatura.

Ainda assim, entendeu-se que, embora possível, trata-se de variação que não é normal e que a autora-apelante se limitou a apresentar suposições e possibilidades teóricas, sem qualquer comprovação no caso concreto.

Cultivar(es): soja cv. BRS 255RR, soja cv. BRS 246RR e soja cv. FUNDACEP 59 RR.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 9.456/97, *Lei nº 10.711/03 (art. 1º, art. 20), Decreto nº 2.366/97, Decreto nº 5.153/04 (art. 13, art. 25, art. 177, XI, art. 199)*, Instrução Normativa nº 25/05 do MAPA.

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": mera referência ao fato de uma das testemunhas ter sido pesquisadora da EMBRAPA.

6.6.2.9. Autos nº 5001976-80.2012.4.04.7212 (TRF 4)

Cerealista Faxinal Ltda., autora-apelante, ajuizou ação almejando obter declaração de nulidade de autos de infrações descritas como comercialização de sementes sem registro no RNC e embaraço à fiscalização, além de pedido subsidiário de redução da sanção pecuniária aplicada.

Em primeira instância, os pedidos da autora-apelante foram julgados improcedentes.

Inconformada, a autora- apelante interpôs apelação, reiterando os pedidos iniciais.

O acórdão, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora-apelante, mantendo a sentença.

Caminhou o julgamento de segundo grau no sentido de alinhar-se integralmente aos fundamentos da decisão de primeira instância.

Assim, entendeu-se que as provas documentais e orais comprovaram o cultivo e a comercialização de sementes não cadastradas no RNC, bem como se ratificou a ocorrência de reincidência e embaraço à fiscalização.

Cultivar(es): soja cv. N4910 (Argentina).

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 10.711/03 (ar. 1º, art. 11, art. 12, art. 20, art. 37, art. 41, art. 50), Decreto nº 5.153/04 (art. 13, art. 21, art. 78, art. 177, I, XIX, art. 180, V, art. 202, parágrafo único).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": autuado comercializava cultivar oriunda da Argentina e proibida no Brasil, aproveitando-se da semelhança entre as cultivares para vender a primeira como se fosse a segunda.

6.6.2.10. Autos nº 5003986-16.2010.4.04.7100 (TRF 4)

José Licério Schefer da Rocha, autor-apelante, ajuizou ação almejando obter declaração de nulidade de autuação pelo MAPA fundada em alegada presença de grãos destinados ao consumo humano em dependência de Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS).

Em primeira instância, os pedidos do autor-apelante foram julgados improcedentes.

Inconformado, o autor-apelante interpôs recurso de apelação, reiterando os pedidos iniciais e acrescendo a alegação de cerceamento de defesa.

O acórdão, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação.

A corte adotou integralmente a fundamentação da decisão de primeiro grau, pontuando ademais, quanto à tese de cerceamento de defesa, que este não se verifica se o julgador entender pela desnecessidade da prova.

Quanto ao mérito, confirmou-se o posicionamento de que foram encontrados grãos destinados ao consumo humano nas dependências da UBS.

O acórdão, seguindo o mesmo teor da sentença, julgou irrelevante perquirir se os grãos pertenciam ou não ao autor-apelante, vez que o verbo-núcleo da infração regulamentar, "manter em depósito", foi praticado pelo autor-apelante.

No mais, afastou-se a alegação de que os grãos armazenados na UBS seriam de famílias de pequenos agricultores, situação que, em tese, se comprovada, poderia evitar a autuação.

Cultivar(es): El Paso e BRS Pelota.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 10.711/03; Decreto nº 5.153/04 (art. 115, I), Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA.

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": parte dos grãos localizados na UBS referem-se a cultivar da EMBRAPA.

6.6.2.11. Autos nº 5002957-03.2012.4.04.7118 (TRF 4)

Leomar Luis Rombini, embargante-apelante-apelado, ajuizou embargos à execução fiscal para obter declaração de nulidade de Boletins Oficiais de Análises de Sementes (BOAS) e de autos de infração que neles se calcaram, desconstituindo crédito constante em Certidão de Dívida Ativa (CDA), com pedido subsidiário de redução de multa.

Os BOAS indicaram que as sementes produzidas e comercializadas pelo embargante-apelante-apelado não seriam as cultivares de soja BRS 245RR e BRS 247RR, apontando fraude ou adulteração.

Em primeira instância, os pedidos do embargante-apelado-apelante foram julgados procedentes.

Leomar Luis Rombini interpôs recurso de apelação somente no que toca à majoração da verba honorária.

Por seu turno, a União, embargante-apelante-apelada recorreu para que que fosse reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Em segunda instância negou-se provimento à apelação da União e proveu-se o recurso de Leomar Luis Rombini para majoração dos honorários advocatícios.

O acórdão abarcou integralmente os fundamentos da decisão de primeiro grau, entendendo que os Boletins Oficiais de Análise de Sementes (BOAS) careciam de informação suficiente que permitissem distinguir as sementes produzidas e comercializadas das cultivares registradas no RNC BRS 245RR e BRS 247RR.

Segundo a corte, o mero exame visual seria suficiente para constatar as diferenças entre as sementes do caso concreto e as cultivares registradas no RNC, legando-se os testes químicos aos casos nos quais a simples visualização não fosse conclusiva.

Todavia, salientou-se no julgado que o exame visual deve apontar de forma expressa se há e no que consistem as diferenças, "ao menos, de coloração, brilho, tamanho e forma da semente, além da coloração e formato do hilo".¹¹⁴

A obrigatoriedade de tais esclarecimentos no BOAS se justifica, segundo o acórdão, à medida que tal documento embasará eventual autuação e fixação de sanção, exigindo observância ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos (art. 2°, *caput*, da Lei nº 9.784/99), sob pela de violação à ampla defesa em sede administrativa, relegando ao autuado apenas discordar da conclusão, sem ter condições de argumentar em sentido oposto, dado o laconismo do boletim.

De acordo com o *decisum*, nem mesmo a produção de contraprova pode ser útil se o boletim empregado como laudo mantiver a deficiência na descrição dos resultados.

Dessa maneira, entendeu-se que não é possível extrair dos BOAS que as sementes sob exame seriam diferentes das cultivares BRS 245RR e BRS 247RR, registradas no RNC. Mesmo em único caso no qual se indicou como positivo o exame de peroxidase, julgou-se pela sua insuficiência, por si só, para diferenciar as sementes do caso concreto das cultivares registradas.

Ressalva importante da decisão merece ser transcrita: "Evidentemente que, uma vez sanadas os vícios ora externados, nada impede que seja aplicada a sanção, caso constatada a infração, mas, da forma como feito nestes autos, inválida a autuação". 115

¹¹⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5002957-03.2012.4.04.7118/RS**. Apelantes: União — Fazenda Nacional e Leomar Luis Rombini. Apelados: os mesmos. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 27/07/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8398638&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5002957-03.2012.4.04.7118/RS**. Apelantes: União — Fazenda Nacional e Leomar Luis Rombini. Apelados: os

Cultivar(es): soja cv. BRS 245RR e soja cv. BRS 247RR.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 9.456/97 (art. 1º, XII); Lei nº 9.784/99 (art. 2º, *caput*); Lei nº 10.711/03 (art. 1º, art. 20).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de proteção de cultivar.

6.6.2.12. Autos nº 5001754-13.2010.404.7009 (TRF 4)

Comércio e Beneficiamento de Cereais Rigoni Ltda., autora-apelada, ajuizou ação contra a União, ré-apelante, almejando declaração de nulidade de auto de infração lavrado pelo MAPA.

Em primeira instância, os pedidos da autora-apelada foram julgados parcialmente procedentes para anular em parte a autuação, remanescendo multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A União apelou, asseverando que as sementes produzidas para uso próprio foram entregues para beneficiamento, o que se amolda ao art. 178, II do Decreto nº 5.153/04, requerendo, ainda, redução dos honorários sucumbenciais.

O julgamento de segunda instância manteve a sentença, exceto no tocante aos honorários advocatícios, que foram reduzidos.

Em síntese, entendeu-se que a autora-apelada desenvolveu suas atividades sem inscrição no RENASEM (art. 180, I, do Decreto nº 5.153/04), sendo afastada a autuação, todavia, pela caracterização de uso próprio.

Cultivar(es): CD 202, CD 205, CD 206, CD 218, BRS 154, BRS 230, Trigo Ônix.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 9.456/97, Lei nº 10.711/03 (art. 8º, art. 41), Decreto nº 5.153/04 (art. 178, II, art. 180, I, art. 195, II e art. 200, II).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de

mesmos. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 27/07/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8398638&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020

proteção de cultivar.

6.6.2.13. Autos nº 5002917-28.2010.404.7009 (TRF 4)

Albert Reinder Barkema, autor-apelante, ajuizou ação pleiteando declaração de nulidade de processo administrativo em que fora autuado por, em tese, manter em depósito, beneficiar e comercializar sementes sem inscrição no RENASEM.

Em primeira instância, os pedidos do autor-apelante foram julgados improcedentes.

Inconformado, o autor-apelante interpôs recurso de apelação.

O acórdão, por sua vez, manteve in totum o teor da sentença.

Corroborando o entendimento de primeira instância, a decisão recursal afastou a tese de uso próprio e de ausência de finalidade comercial, calcada em prova documental e oral.

Prevaleceu o entendimento de que, nos termos do art. 117 do Decreto nº 5.153/04, qualquer produto que possa ser usado como material de propagação, se desacompanhado de nota fiscal comprobatória da destinação ao consumo humano, animal ou industrial, estará sujeito às regras daquele diploma.

Prestigiou-se, ademais, a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, em oposição à esqualidez da prova produzida pelo autor-apelante.

Cultivar(es): soja cv. V-Max, soja cv. SPRING, soja cv. EMBRAPA-48, soja cv. CD 206, feijão cv. JURITI, aveia preta cv. S/D, azevem cv. S/D.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 10.711/2003 (art. 1º, art. 2º, XXXVIII, art. 8º, art. 21, art. 31, art. 41, parágrafo único, art. 50), Decreto nº 5.153/04 (art. 114, §1º, art. 115, I, art. 117, 128 e 129, 180, I, 200, II).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de proteção de cultivar.

105

6.6.2.14. Autos nº 5003502-73.2012.4.04.7118 (TRF 4)

Sementes São Bento Ltda., embargante-apelante, ajuizou embargos à execução

fiscal, a fim de obter declaração de nulidade de CDA.

Em primeira instância, os pedidos da embargante-apelante foram julgados

parcialmente procedentes, reconhecendo-se a nulidade da CDA que inicialmente instruiu

a execução fiscal, porém sem declaração de nulidade da última, vez que a embargada-

apelada União substituiu em tempo hábil a CDA.

Inconformada, a embargante-apelante interpôs recurso de apelação, ao qual se

negou provimento por unanimidade.

Conquanto a CDA originária fosse nula, contendo divergências com relação ao

que constou ao final do processo administrativo no tocante a valor, termo inicial de

atualização monetária, juros de mora e demais encargos, a União logrou substituir

tempestivamente a CDA.

Quanto ao auto de infração, constatou-se, por diversas notas fiscais,

comercialização de quantidades de sementes muito maiores do que aquelas certificadas,

além da verificação de adulteração de quantitativos em um dos certificados.

As teses da embargante-apelante foram afastadas, à medida que comprovada a

procedência apenas das sementes identificadas em certificado, sendo certo que as demais,

em que pese a argumentação em sentido contrário, são consideradas de origem

desconhecida, ainda que os campos de produção tenham sido posteriormente certificados

e inscritos no MAPA.

Entendeu o acórdão que a semente com origem legal é somente aquela descrita no

certificado da semente. Outras sementes não certificadas serão de procedência

desconhecida, portanto, de campos não inscritos.

A adulteração de um dos certificados, por seu turno, foi objeto de confissão pela

própria embargante-apelante.

No mais, o acórdão afastou a alegação de suposto bis in idem, assim como

arguição de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-

confisco.

Cultivar(es): soja cv. BRS 255RR.

Norma(s) destacada(s) na fundamentação: Lei nº 9.456/97, Lei nº 10.733/01 (art. 1º, art. 20, art. 37, art. 41), Decreto nº 2.366/97, Decreto nº 5.153/04 (art. 36, art. 38, art. 176, II, art. 178, II, art. 180, III).

Motivo da referência ao termo "EMBRAPA": titularidade do certificado de proteção de cultivar.

6.6.3. Quadro-síntese e análise

6.6.3.1. Quadro-síntese

Quadro 6 – Síntese dos resultados obtidos

(continua)

(continua								
Tribunal Regional Federal da Primeira Região								
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação
0026748- 36.2007.4. 01.3500	N	soja cv. BRS Silvânia RR, soja cv. BRS Valiosa RR e soja cv. BRS Baliza RR	S	titularidade do certificado de proteção de cultivar	autuação pelo MAPA por produzir, beneficiar e manter em depósito cultivares sem autorização do titular do direito de proteção e sem inscrição de campo de semente	declaração de nulidade ou anulação de autuação	anulatória	Lei n° 9.456/97, Lei n° 10.711/03, Decreto n° 5.135/04 (art. 178, I e II, art. 195, art. 197, art. 198 e art. 199, II)
			Tribunal	Regional Federa	l da Segunda Re	gião		
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação
-	-	-	1	1	-	-	-	(continua)
			Tribuna	Regional Federa	l da Terceira Re	gião		
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação
5003686- 05.2018.4. 03.6000	N	Informação não disponível no acórdão	Informação não disponível no acórdão	mera referência técnica, no sentido de que EMBRAPA recomenda plantio de	autuação pelo MAPA por comercializar produto em discrepância	declaração de nulidade ou anulação de autuação	declaratória de nulidade	Decreto nº 5.153/04 (art. 177, IV, art. 195, II, art. 198, parágrafo único, art. 200,

				brachiaria após colheita	com teor			II, art. 201, art. 203 e art. 204)
				de milho	nota fiscal			,
0006808- 87.2013.4. 03.6000	S	Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã	S	titularidade do certificado de proteção de cultivar	armazenar cultivar sem identificação da espécie, sem comprovação da procedência e sem autorização da titular dos direitos de proteção	indenização em favor do titular	indenizatória	Lei nº 9.456/97 (art. 2º, art. 3º, IV, art. 8º, art. 9º e art. 37), Lei nº 10.711/03 (art. 21), Decreto nº 2.366/97 (art. 33)
0005709- 48.2014.4. 03.6000	N	Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã	S	referência argumentativa / probatória no sentido de ter a EMBRAPA autorizado a produção de sementes	Indeferimen- to de reinscrição de campo de semente	afastamento do ato ilegal ou praticado com abuso de poder	mandado de segurança	Decreto nº 5.153/04 (art. 38, I, "a")
0001980- 43.2012.4. 03.6110	S	sorgo cv. BRS 802	S	titularidade do certificado de proteção de cultivar	celebração de contratos e falta de pagamento	recebimento de royalties	monitória	Lei nº 13.105/15 (art. 700)
0009908- 37.2015.4. 03.0000	N	Brachiaria brizantha cv. Marandu	N	referência argumentativa / probatória no sentido de que as sementes comercializa- das são originárias da EMBRAPA	autuação pelo MAPA por aquisição irregular de sementes, oriundas de produtor que as comercializa- va em embalagens de segundo uso e sem as impressões obrigatórias, acarretando de officio cancelamento de inscrição de campos de produção	declaração de nulidade ou anulação de autuação	declaratória de nulidade	Lei nº 9.894/99 (art. 53), Lei nº 10.711/03, Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA (itens 15.1 e 21.2)

(continua)

(continua									
Tribunal Regional Federal da Terceira Região									
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação	
0001258- 64.2016.4. 03.0000	N	Informação não disponível no acórdão	Informação não disponível no acórdão	referência argumentativa / probatória no sentido de que as sementes comercializada s são originárias da EMBRAPA	autuação pelo MAPA por uso irregular de embalagens, acarretando de ofício cancelamento de inscrição de campos de produção	antecipação de tutela para comercializ ar material colhido, suspender exigibilidad e de multa, cancelar inscrição no CADIN e permitir inscrição no RENASEM	agravo de instrumento	Lei nº 10.711/03, Decreto nº 5.153/04, Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA	
			Tribuna	al Regional Federa	al da Quarta Reg	gião			
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação	
5006474- 45.2014.4. 04.7118	N	soja cv. RA626	N	possibilidade de uso de laboratório para realização de nova prova pericial	autuação pelo MAPA por presença de outras cultivares em quantidade superior ao limite estabelecido	declaração de nulidade ou anulação de autuação	anulatória	Lei n° 10.711/03 (art. 11), Decreto n° 5.153/04 (art. 177, XI, art. 195 e art. 199)	
5001569- 05.2015.4. 04.7104	N	soja ev. BRS 245RR	S	referência argumentativa / probatória no sentido de que as sementes comercializada s são originárias da EMBRAPA	autuação pelo MAPA por deixar de inscrever campos de sementes e por não as ter identificado corretamente em nota fiscal	declaração de nulidade ou anulação de autuação	embargos à execução fiscal	Lei nº 10.711/03; Decreto nº 5.153/04 (art. 178, II, art. 182)	
5007131- 07.2015.4. 04.7003	S	videira BRS Núbia	S	titularidade do certificado de proteção de cultivar	contaminaçã o de gemas da cultivar por bactéria	indenização em favor do produtor	indenizatória	Lei nº 10.406/02 (art. 186, art. 187 e art. 927).	
5001480- 13.2010.4. 04.7118	N	soja cv. BRS 255RR, soja cv. BRS 246RR e soja cv. FUNDACE P 59RR	S (BRS 255RR e BRS 246RR)	mera referência ao fato de uma das testemunhas ter sido pesquisadora da EMBRAPA	autuação pelo MAPA por presença de outras cultivares em quantidade superior ao limite estabelecido	declaração de nulidade ou anulação de autuação	declaratória de nulidade	Lei n° 9.456/97, Lei n° 10.711/03 (art. 1°, art. 20), Decreto n° 2.366/97, Decreto n° 5.153/04 (art. 13, art. 25, art. 177, XI, art. 199), Instrução Normativa n° 25/05 do MAPA	

(continua)

(continua)									
Tribunal Regional Federal da Quarta Região									
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação	
5001976- 80.2012.4. 04.7212	N	soja cv. N4910 (Argentina)	N	autuado comercializava cultivar oriunda da Argentina e proibida no Brasil, aproveitando-se da semelhança entre as cultivares para vender a primeira como se fosse a segunda	autuação pelo MAPA por comercializar sementes sem registro no RNC e por embaraço à fiscalização	declaração de nulidade ou anulação de autuação	declaratória de nulidade	Lei nº 10.711/03 (ar. 1º, art. 11, art. 12, art. 20, art. 37, art. 41, art. 50), Decreto nº 5.153/04 (art. 13, art. 21, art. 78, art. 177, I, XIX, art. 180, V, art. 202, parágrafo único)	
5003986- 16.2010.4. 04.7100	N	soja cv. El Paso e soja cv. BRS Pelota	S (BRS Pelota)	parte dos grãos localizados na UBS referem- se a cultivar da EMBRAPA	autuação pelo MAPA por constatação de presença de grãos destinados ao consumo humano em dependência de unidade de beneficiamen to de sementes (UBS)	declaração de nulidade ou anulação de autuação	declaratória de nulidade	Lei nº 10.711/03; Decreto nº 5.153/04 (art. 115, I), Instrução Normativa nº 09/05 do MAPA	
5002957- 03.2012.4. 04.7118	N	soja cv. BRS 245RR e soja cv. BRS 247RR	S	titularidade do certificado de proteção de cultivar	autuação por fraude ou adulteração das sementes: sementes produzidas e comercializa das não corresponderi am efetivamente às cultivares soja cv. BRS 245RR e soja cv. BRS 247RR	declaração de nulidade ou anulação de autuação	embargos à execução fiscal	Lei n° 9.456/97 (art. 1°, XII); Lei n° 9.784/99 (art. 2°, caput); Lei n° 10.711/03 (art. 1°, art. 20)	
5001754- 13.2010.40 4.7009	N	CD 202, CD 205, CD 206, CD 218, BRS 154, BRS 230, Trigo Ônix	S (BRS 154 e BRS 230)	titularidade do certificado de proteção de cultivar	autuação pelo MAPA por desenvolver atividades sem registro no RENASEM	declaração de nulidade ou anulação de autuação	declaratória de nulidade	Lei n° 9.456/97, Lei n° 10.711/03 (art. 8°, art. 41), Decreto n° 5.153/04 (art. 178, II, art. 180, I, art. 195, II e art. 200, II)	

(conclusão)

	Tribunal Regional Federal da Quarta Região									
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação		
5002917- 28.2010.40 4.7009	N	soja cv. V- Max, soja cv. SPRING, soja cv. Embrapa- 48, soja cv. CD 206, feijão cv. JURITI, aveia preta cv. S/D, azevem cv. S/D	S (Embrapa- 48)	titularidade do certificado de proteção de cultivar	autuação pelo MAPA por desenvolver atividades sem registro no RENASEM	declaração de nulidade ou anulação de autuação	declaratória de nulidade	Lei n° 10.711/2003 (art. 1°, art. 2°, XXXVIII, art. 8°, art. 21, art. 31, art. 41, parágrafo único, art. 50), Decreto n° 5.153/04 (art. 114, §1°, art. 115, I, art. 117, 128 e 129, 180, I, 200, II)		
5003502- 73.2012.4. 04.7118	N	soja ev. BRS 255RR	S	titularidade do certificado de proteção de cultivar	autuação pelo MAPA por comercializar quantidades superiores ao teor constante em nota fiscal e alteração de quantitativo de certificado de semente	declaração de nulidade ou anulação de autuação	embargos à execução fiscal	Lei n° 9.456/97, Lei n° 10.733/01 (art. 1°, art. 20, art. 37, art. 41), Decreto n° 2.366/97, Decreto n° 5.153/04 (art. 36, art. 38, art. 176, II, art. 178, II, art. 180, III)		
Tribunal Regional Federal da Quinta Região										
Numeração (CNJ)	Parte (S/N)	Cultivar	Titularidade da EMBRAPA	Motivo da referência ao termo "EMBRAPA"	Extrato fático	Tutela jurisdicional almejada	Tipo de ação	Normas destacadas na fundamentação		
-	-	-	-	-	1	-	-	-		

Fonte: Elaboração própria.

6.6.3.2. Referências irrelevantes ao termo "EMBRAPA"

A catalogação dos resultados (item 6.4.1) que retornaram, simultaneamente, os termos "cultivar" e "EMBRAPA" nos mecanismos de pesquisa de jurisprudência dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, seguida dos expurgos baseados na área do Direito e no tema (itens 6.4.2 e 6.4.3) e das considerações sobre a possibilidade de múltiplas decisões em um mesmo caso (item 6.4.4), desaguaram na localização de 17 (dezessete) casos (item 6.4.4), analisados em conjunto (item 6.5) e individualmente (item 6.6).

A partir do exame individual dos feitos, e ainda em seu âmbito, verifica-se a existência de um grupo de casos que atendem os critérios de busca, mas nos quais as menções à EMBRAPA são irrelevantes para o presente estudo.

É o que se verifica com os processos autuados sob nº 5003686-05.2018.4.03.6000, nº 0005709-48.2014.4.03.6000, nº 0009908-37.2015.4.03.0000, nº 0001258-64.2016.4.03.0000, nº 5006474-45.2014.4.04.7118, nº 5001569-05.2015.4.04.7104, nº 5001480-13.2010.4.04.7118, nº 5003986-16.2010.4.04.7100, nº 5001754-13.2010.404.7009 e nº 5002917-28.2010.404.7009.

Nessa toada, no feito autuado sob nº 5003686-05.2018.4.03.6000 tem-se mera referência técnica à EMBRAPA no sentido de que a empresa recomenda determinado procedimento (plantio de *brachiaria* após colheita de milho).

No caso autuado sob nº 5006474-45.2014.4.04.7118 a menção à EMBRAPA cinge-se à possibilidade de uso de um de seus laboratórios para realização de prova pericial.

Situação semelhante se materializa nos autos nº 5001480-13.2010.4.04.7118, em que a alusão foi feita somente indicando que uma das testemunhas ouvidas foi pesquisadora da EMBRAPA.

O feito autuado sob nº 5003986-16.2010.4.04.7100 versa sobre localização, em Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS), de grãos destinados ao consumo humano. Em tais autos a menção à EMBRAPA limita-se ao fato de parte dos grãos localizados na UBS corresponder a cultivar da EMBRAPA.

Os processos autuados sob nº 0005709-48.2014.4.03.6000, nº 0009908-37.2015.4.03.0000, nº 0001258-64.2016.4.03.0000 e nº 5001569-05.2015.4.04.7104 possuem, como traço comum, a citação da EMBRAPA com caráter argumentativo ou mesmo probatório, aludindo-se a ela como fonte que atestaria a qualidade da origem do material orgânico debatido na lide ou como autorizadora da atividade de produção de sementes.

Nos últimos casos, o objetivo dos autuados é tão somente tentar eliminar ou mitigar infrações administrativas, como, por exemplo, cancelamentos de inscrições de campos de sementes ou irregularidades quanto ao uso de embalagens.

Por fim, nos autos nº 5002917-28.2010.404.7009 e nº 5001754-

13.2010.404.7009, conquanto em ambos a menção à EMBRAPA tenha se dado por se tratar da detentora do certificado de proteção de parte das cultivares referidas nos feitos, o teor dos acórdãos analisados não traz indícios de uso não autorizado de cultivares protegidas.

Em tais casos, consoante se apreende das decisões prolatadas, embora tenham falhado quanto à inscrição no RENASEM, os autuados teriam adquirido regularmente as cultivares referidas nos autos.

6.6.3.3. Referências de menor relevância ao termo "EMBRAPA"

Entre os 17 (dezessete) processos, há 3 (três) casos nos quais o papel desempenhado pela EMBRAPA pode despertar algum interesse de análise, todavia não consubstanciam situações de uso não autorizado de cultivares protegidas da EMBRAPA, cerne do presente estudo.

Trata-se aqui dos processos autuados sob nº 0001980-43.2012.4.03.6110, nº 5007131-07.2015.4.04.7003 e nº 0026748-36.2007.4.01.3500.

Nos autos nº 0001980-43.2012.4.03.6110, conquanto a EMBRAPA esteja em juízo como titular do certificado de proteção, encontra-se debate mais relacionado a simples inadimplemento contratual do que a exploração não autorizada de cultivar.

Como se delineou no item 6.6.1.2, a EMBRAPA ajuizou ação monitória para receber *royalties* referentes a 4 (quatro) contratos de licenciamento para multiplicação e comercialização de sementes de sorgo.

Na espécie, o licenciado apresentou embargos monitórios que conduziram tanto a sentença quanto a decisão de segundo grau a excluir os créditos relativos a 1 (um) dos 4 (quatro) contratos levados a juízo pela EMBRAPA.

Nas razões de decidir, pontuou-se que a EMBRAPA deixou de apresentar prova idônea do recebimento, pelo licenciado, das sementes relativas a um dos contratos, frisando-se que o recebimento se dera em local bastante distante daquele que constou na nota fiscal de entrega (Fazenda Primavera do Leste-MT *versus* Fazenda Três Rios, em São Miguel Arcanjo-SP) e que a última fora assinada por terceiro estranho à relação contratual, descurando-se a EMBRAPA de apresentar qualquer documento com

autorização do licenciado para que terceiro recebesse as referidas sementes.

Avançou o acórdão na ponderação de que o contrato facultava à EMBRAPA, por exemplo, avaliar os campos e fiscalizar os documentos de produção, o que lhe permitiria apresentar, como prova da entrega das sementes, dados de fiscalização com croqui da área de plantação, expediente não empregado pela EMBRAPA.

Por fim, rechaçou-se a tese da EMBRAPA de que os *royalties* seriam devidos como simples decorrência da assinatura do contrato de licenciamento, entendendo os julgadores que a falta de entrega das mercadorias prejudica o pleito dos *royalties*.

Portanto, embora se trate de caso no qual a EMBRAPA atuou como parte e detentora do certificado de proteção, o feito versa tão somente sobre crise de inadimplemento, não se tratando de exploração econômica desautorizada.

De mais a mais, *in casu*, a atuação da EMBRAPA aponta para possível falha em seus procedimentos de entrega dos materiais contratados.

Em acréscimo, se por um lado o caso acima pode ser tido como regular atuação judicial da EMBRAPA no recebimento de seus créditos, por outro lado a escassez de feitos semelhantes nos resultados das pesquisas jurisprudenciais gera dúvidas quanto à efetiva cobrança de créditos em situações semelhantes.

A localização, nos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, de um único caso de cobrança de *royalties* pela EMBRAPA traz à baila ao menos duas possibilidades: ou os contratos dessa natureza da EMBRAPA possui índices invejáveis de inadimplência, ou pode estar havendo falhas da EMBRAPA na persecução de seus créditos.

O escopo do presente trabalho não abrange a investigação das possibilidades acima, porém, parece-nos adequado ao menos ventilar tais hipóteses.

Passando-se ao processo autuado sob nº 5007131-07.2015.4.04.7003, tem-se lide na qual a EMBRAPA atuou como parte, mas na qual a temática da propriedade intelectual é apenas subjacente.

Conforme se anotou no item 6.6.1.3, o feito consiste em debate sobre responsabilidade civil que culminou com a condenação solidária da EMBRAPA e de viveiro produtor de mudas por ela credenciado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Restou demonstrado nos autos que gemas da cultivar de videira BRS Núbia,

desenvolvida pela EMBRAPA, foram entregues contaminadas por bactéria conhecida como cancro da videira, julgando-se ter havido imperícia ou negligência da EMBRAPA, a quem cabia ter empregado controle de qualidade mais rigoroso a seus procedimentos.

Destarte, nestes autos a EMBRAPA figurou como ré em controvérsia que tem a temática das cultivares em plano apenas secundário, ao final tendo sido responsabilizada civilmente por sua conduta.

Por derradeiro, os autos nº 0026748-36.2007.4.01.3500 trazem situação que chega a ser peculiar, posto que que o pagamento de *royalties* em favor da EMBRAPA ocorre normalmente, porém, ainda assim, o contrato de licenciamento é levado a juízo tendo como pano de fundo suposto inadimplemento de prestação pecuniária.

Em linha com o sumarizado no item 6.6.2.1, o produtor de sementes celebrou com a EMBRAPA contratos de licenciamento para multiplicação e comercialização de sementes de soja cv. BRS Silvânia RR, soja cv. BRS Valiosa RR e soja cv. BRS Baliza RR.

Não obstante, referidos contratos traziam obrigação, ao produtor, de anexar cópia de licença para uso da "Tecnologia Monsanto", ¹¹⁶ de lavra da Monsanto do Brasil Ltda., no ato da assinatura dos instrumentos.

Os contratos foram firmados, o licenciado recebeu as sementes da EMBRAPA e a ela pagou regularmente os *royalties*, deixando, porém, de apresentar cópia da mencionada licença.

O licenciado deixou de fornecer o documento por discordar da cobrança de "taxa tecnológica" no valor de R\$ 0,30 (trinta centavos de real) por quilograma de semente.

Antes dos fatos que ensejaram a autuação do MAPA, o produtor chegou a notificar judicialmente a Monsanto do Brasil Ltda., sem êxito, para que lhe fosse entregue a licença sem pagamento da referida taxa.

Em seguida, o produtor teve indeferida pelo MAPA a inscrição de seus campos

¹¹⁶ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº** 2007.35.00.026829-5/GO. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295&pA=200735000268295&pN=267483620074013500. Acesso em: 10 jan. 2020.

de sementes, sob motivo de "falta de autorização do Detentor". ¹¹⁸ Meses mais tarde, o produtor foi autuado pelo MAPA por "produzir, beneficiar e manter em depósito semente de soja de cultivares protegidas sem autorização do Detentor do direito de proteção e sem inscrição de campo de semente". ¹¹⁹

A autuação gerou multa de R\$ 232.553,79 (duzentos e trinta e dois mil quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), ficando liberada a comercialização da mercadoria como grão, mediante acompanhamento do MAPA.

Em juízo, tanto em primeiro quanto em segundo grau, determinou-se o cancelamento da multa e sua substituição por pena de advertência.

O acórdão frisou ser descabida a cobrança da "taxa tecnológica", ¹²⁰ pois já previsto ao produtor pagar *royalties* à EMBRAPA, equivalentes a 5% (cinco por cento) das sementes comercializadas.

Mais ainda, o acórdão destacou que a titular do direito de proteção é a EMBRAPA e que a única contrapartida pecuniária exigível são os *royalties*. A corte repudiou o pagamento de taxa a terceiro, que não integra o contrato, realçando que eventuais recebimentos pela Monsanto do Brasil Ltda. deveriam ser ajustados no âmbito de seu convênio com a EMBRAPA.

Nota-se, assim, a peculiaridade deste caso, no qual a EMBRAPA não é parte, recebeu seus *royalties*, mas viu uma das cláusulas de seu contrato ser debatida em juízo.

A ilegalidade da cobrança da "taxa tecnológica" foi reconhecida em primeira e em segunda instância.

Causa espécie a motivação que teria levado a EMBRAPA a aceitar a pactuação de referida cláusula, em lugar de simplesmente ajustar de outro modo as obrigações pecuniárias do convênio firmado com a Monsanto do Brasil Ltda.

Estar-se-ia diante de tentativa de estabelecimento de dupla proteção à propriedade

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295&pA=200735000268295&pN=267483620074013500>. Acesso em: 10 jan. 2020.

¹¹⁹ Idem. loc. cit.

¹²⁰ Idem. loc. cit.

¹²¹ Idem. loc. cit.

intelectual?

Ou estar-se-ia diante de situação na qual a contribuição tecnológica do terceiro, Monsanto do Brasil Ltda., não mais gozaria de proteção à propriedade intelectual, criando-se artifício para restabelecer meio de remunerá-la?

Trata-se de dúvidas que não poderão ser respondidas no âmbito do presente estudo, mas que parecem pertinentes.

Em breve digressão, também demanda reflexão a atuação do MAPA neste caso, colhendo-se do acórdão que, tanto no indeferimento da inscrição dos campos de sementes, quanto em posterior autuação, o MAPA fundamentou suas decisões no entendimento de que não havia autorização do detentor do certificado de proteção.

Ao revés, as decisões de primeiro e de segundo graus foram firmes ao trilharem a senda de que a detentora do certificado de cultivar era a EMBRAPA, e não a Monsanto do Brasil Ltda.

Em se tratando do MAPA, ministério umbilicalmente relacionado ao tema das cultivares, gera perplexidade eventual falha na identificação quanto à titularidade do certificado de proteção da cultivar, ignorando-se autorização já conferida pela EMBRAPA.

Nas suas duas manifestações o MAPA não atuou sob o argumento de que faltaria a cópia da licença de lavra da Monsanto do Brasil Ltda. Ao contrário, o MAPA tipificou a suposta infração administrativa como falta de autorização do detentor do certificado.

Consoante se estabelece no art. 178, I, do Decreto nº 5.153/04, a ausência de autorização do detentor configura infração de natureza gravíssima, sujeitando o autuado a severas penas.

A atuação do MAPA no caso concreto, ainda que formalmente assentada no exercício de atividades que lhe são inerentes, fundou-se, substancialmente, na apreciação de cumprimento ou não de obrigação contratual entre particulares, mas especificamente entre o produtor autuado e a Monsanto do Brasil Ltda.

Não há dúvidas de que, ao verificar a existência de autorização pelo detentor dos direitos de proteção, é ordinário que o MAPA examine pactuações celebradas entre particulares.

Sem embargo o que causa perplexidade é que, na checagem de tais pactuações, o

MAPA ultrapasse a verificação da autorização pelo titular, no caso a EMBRAPA, avançando seu exame ao cumprimento ou não de outras obrigações envolvendo terceiros, no caso a Monsanto do Brasil Ltda.

Tecidas tais considerações sobre a atuação do MAPA neste caso particular, cumpre retomar o cerne do presente estudo.

6.6.3.4. A EMBRAPA em juízo na defesa de suas cultivares?

Pesquisados os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, os autos nº 0006808-87.2013.4.03.6000 materializam o único caso de defesa judicial, pela EMBRAPA, contra o uso não autorizado de uma de suas cultivares.

Consoante se indicou no item 6.6.1.1, o MAPA autuou produtor por armazenamento de sementes de gramínea sem identificação de espécie e procedência, vindo a constatar, em seguida, tratar-se da cultivar *Brachiaria brizantha cv. BRS Piatã*, da qual a EMBRAPA é titular do certificado de proteção.

Tanto em primeiro quanto em segundo grau condenou-se o produtor a pagar à EMBRAPA indenização correspondente a 46,07% (quarenta e seis inteiros e sete centésimos por cento) da quantidade apreendida, acrescido de 20% (vinte por cento) de multa.

Dentre outras justificativas apresentadas pelo produtor autuado, afastou-se o pedido subsidiário de que a indenização fosse proporcional ao percentual de sementes que germinaram, sob o fundamento de que a legislação não distingue material viável de material não viável e de que houve violação pelo simples armazenamento irregular das sementes.

A par da análise do caso em si, merece considerações a localização de tão somente um feito no qual a EMBRAPA atuou em juízo na defesa de uma de suas cultivares.

A primeira, mais imediata, centra-se no aspecto quantitativo. Ora, é realmente esperado que, considerado o repertório jurisprudencial de 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, cuja competência se espraia sobre todo o território nacional, em um país de dimensões continentais onde a agropecuária tem tamanha relevância, o maior obtentor de cultivares, a EMBRAPA, seja parte em apenas um único caso sobre uso não

autorizado de uma de suas cultivares?

Como já se apontou (item 6.6), os resultados dos mecanismos de busca apontaram somente 3 (três) casos nos quais a EMBRAPA atuou como parte processual.

Em linha com o quanto retro examinado (item 6.6.1.2 e 6.6.1.3), um dos autos corresponde ao ajuizamento de ação monitória, pela EMBRAPA, a fim de receber *royalties* referentes a contratos em que fora autorizado, por licenciamento, o uso de uma de suas cultivares (autos nº 0001980-43.2012.4.03.6110) e em outro a EMBRAPA figurou como ré em lide versando sobre responsabilidade civil, sendo condenada a pagar indenização por danos materiais e morais (autos nº 5007131-07.2015.4.04.7003).

A esta altura, fica ainda mais evidente a distinção entre a ação monitória (autos no 0001980-43.2012.4.03.6110) e a ação indenizatória (autos no 0006808-87.2013.4.03.6000), ambas ajuizadas pela EMBRAPA.

No primeiro caso, tem-se contratação entre as partes seguida de falta de pagamento. No segundo caso não há contratação entre as partes, sendo a indenização decorrência do uso não autorizado da cultivar.

Destarte, no que toca ao aspecto quantitativo acima indicado, é baixíssima a quantidade de feitos nos quais a EMBRAPA atua na defesa contra o uso não autorizado de suas cultivares, localizando apenas um caso em todos os Tribunais Regionais Federais brasileiros.

Ainda quanto a este único feito, chama atenção que a atuação judicial da EMBRAPA tenha se originado de autuação realizada pelo MAPA.

Mesmo sem invadir o campo do imponderável, cumpre perguntar: não fosse pela atuação do MAPA, a EMBRAPA teria condições de tomar conhecimento do uso não autorizado da cultivar referida nos autos nº 0006808-87.2013.4.03.6000?

A EMBRAPA possui estrutura própria para fiscalizar casos de uso não autorizado de suas cultivares? Teria o MAPA estrutura fiscalizatória para fazer as vezes da EMBRAPA na defesa dos direitos de proteção de suas cultivares?

Novamente, por estarem fora do escopo deste estudo, trata-se de perguntas que não poderão ser aqui respondidas, mas que demandam serem pontuadas.

Há ainda outros 3 (três) casos relativos a autuações do MAPA em que a EMBRAPA não atuou como parte, mas nos quais, envolvendo cultivares cujos

certificados são de titularidade da EMBRAPA, há ao menos suspeita de uso não autorizado.

Como se anotou no item 6.6.2.9, nos autos nº 5001976-80.2012.4.04.7212, debate-se autuação pelo MAPA em razão de comercialização de sementes sem registro no RNC e embaraço à fiscalização, sendo ratificado em juízo o cometimento de ambas infrações.

O aspecto que merece destaque neste caso é a peculiaridade de o autuado comercializar cultivar oriunda da Argentina (soja cv. N4910) como se fosse cultivar da EMBRAPA (variedade BRS245), aproveitando-se de semelhanças entre os materiais.

Tem-se nesses autos, assim, processo judicial do qual a EMBRAPA não é parte, mas no qual há violação a seus direitos de proteção pela comercialização de outra semente como se se tratasse de cultivar da EMBRAPA.

Situação semelhante se verifica nos autos nº 5002957-03.2012.4.04.7118 (item 6.6.2.11), processo que versou sobre nulidade de Boletins Oficiais de Análises de Sementes (BOAS), nos quais se consignou que as sementes produzidas e comercializadas pelo autuado não seriam aquelas apontadas na identificação do material (soja cv. BRS 245RR e soja cv. BRS 247RR), apontando-se fraude ou adulteração.

Em juízo, entendeu-se que os BOAS careciam de informações suficientes para se afirmar que as sementes produzidas e comercializadas não eram as cultivares de soja cv. BRS 245RR e soja cv. BRS 247RR, declarando-se a nulidade dos boletins.

Donde se conclui pela ocorrência de caso concreto no qual possível fraude ou adulteração, envolvendo "imitação" de cultivar da EMBRAPA, deixou de ser apurada por falha de procedimentos fiscalizatórios.

A corte julgadora aclarou que o mero exame visual é suficiente para constatar diferenças entre as sementes inspecionadas e as cultivares registradas no RNC, empregando-se os testes químicos somente quando a simples visualização não seja conclusiva.

Sem embargo, salientou-se no acórdão que o exame visual deve apontar expressamente as diferenças que sejam constatadas, indicando discrepâncias de coloração, brilho, tamanho e forma da semente e de coloração e forma do hilo.

Apesar da falha nos procedimentos fiscalizatórios, a decisão de segunda instância

expressamente ressalvou que, se sanados os vícios nos boletins declarados nulos, nada obstaria a aplicação da sanção.

Destarte, tem-se outro processo no qual há ao menos suspeita de que podem estar sendo usadas sem autorização cultivares protegidas da EMBRAPA.

Em arremate, no feito autuado sob nº 5003502-73.2012.4.04.7118, a fiscalização do MAPA constatou comercialização de quantidades de sementes muito maiores do que aquelas certificadas, ao que se somou à identificação de adulteração de quantidade indicada em um dos certificados.

Não bastasse a autuação pela autoridade administrativa, ratificou-se em juízo a produção e comercialização da cultivar de soja cv. BRS 255RR, cuja titularidade dos direitos é da EMBRAPA, em quantidade muito superior àquela certificada.

Nestes 3 (três) últimos casos (autos nº 5001976-80.2012.4.04.7212, autos nº 5002957-03.2012.4.04.7118 e autos nº 5003502-73.2012.4.04.7118), constata-se aparente inação da EMBRAPA, ao menos no que toca à atuação judicial na defesa de suas cultivares protegidas.

Nessa ordem de ideias, as buscas realizadas junto aos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros no âmbito deste estudo não trouxeram nenhuma notícia de qualquer medida judicial que eventualmente tenha sido adotada pela EMBRAPA em relação aos 3 (três) últimos casos.

Registre-se que todos são autos que têm 2012 como ano na numeração processual, razão pela qual, a esta altura, seria esperado que o tema já houvesse retornado aos tribunais, desta feita em busca de tutela à defesa das cultivares protegidas da EMBRAPA.

Mister acrescentar que esses 3 (três) casos não apenas vieram à tona a partir de autuações realizadas pelo MAPA, mas, igualmente, foram objeto de ações judiciais movidas pelos autuados e que não tramitaram sob segredo de justiça, o que conferiu inegável publicidade quanto às potenciais violações, razão pela qual inviável eventual justificativa de desconhecimento sobre a ocorrência de tais fatos.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma clara e objetiva, a conclusão do presente estudo é que a EMBRAPA não tem atuado em juízo na defesa de suas cultivares.

Como se salientou reiteradamente, foram pesquisados os repertórios jurisprudenciais online dos 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, cuja competência territorial abrange todo o país, e em somente um único caso a EMBRAPA esteve em juízo requerendo indenização por uso não autorizado de uma de suas cultivares. 122

A mesma pesquisa apontou apenas outros 2 casos nos quais a EMBRAPA figurou como parte processual, 123 em um cobrando royalties decorrentes de contratos de licenciamento e em outro sendo ré em ação sobre responsabilidade civil, tendo sido condenada a EMBRAPA ao pagamento de indenização a produtor afetado por contaminação bacteriana constatada em uma de suas cultivares.

Sem desbordar o escopo do presente estudo, pode-se ao menos cogitar¹²⁴ de variadas razões que justifiquem a baixa litigiosidade da EMBRAPA no tocante ao uso não autorizado de suas cultivares protegidas.

Uma primeira hipótese consiste na possibilidade de tais violações praticamente não existirem.

Ainda que no âmbito deste estudo não seja possível descartar hipóteses, a ideia de inexistência de violações parece pouco provável (até mesmo pela relativa facilidade que as características biológicas das cultivares propiciam para tanto).

Nesse sentido, e como já se consignou anteriormente, está a se falar de um país de vasta área territorial, no qual a agropecuária ocupa posição de destaque e, igualmente, de um dos maiores obtentores de cultivares do país, a EMBRAPA.

No mais, em que pese a dificuldade de se fazer ilações dessa natureza, as espécies de autuações realizadas pelo MAPA examinadas neste estudo sugerem não ser infrequente o descumprimento das normas atinentes às atividades de produção e

¹²² Item 6.6.1.1: autos nº 0006808-87.2013.4.03.6000 (TRF 3)

¹²³ Item 6.6

¹²⁴ Não há pretensão neste estudo de testar qualquer das hipóteses, sendo certo, porém, que a formulação das mesmas pode contribuir para o aprofundamento da investigação sobre o tema.

comercialização de sementes.

Como se não bastasse, entre as autuações do MAPA identificadas neste estudo encontram-se 3 casos nos quais há pelo menos suspeita de uso não autorizado de cultivares protegidas da EMBRAPA.¹²⁵

Uma segunda hipótese repousaria em possíveis dificuldades de estrutura, assim entendidos recursos em geral e organização, que permitissem à EMBRAPA melhor fiscalizar eventuais violações a suas cultivares protegidas.

Conquanto também se trate de temática que ultrapassa os limites deste estudo, as limitações orçamentárias e a precariedade de estrutura para atuação configuram realidade que perpassa os serviços públicos brasileiros de uma forma geral.

No que concerne especificamente à EMBRAPA, embora se trate de empresa pública prestigiosa pela atuação em seu mister, merece registro o fato de a busca simultânea pelos termos "EMBRAPA" e "cultivar" apontar mais resultados envolvendo o MAPA do que a própria EMBRAPA.

Em idêntico sentido, cumpre destacar a peculiaridade de que, no único caso de atuação judicial da EMBRAPA contra a exploração não autorizada de uma de suas cultivares, o evento que a desencadeou foi ação fiscalizatória realizada pelo MAPA.

É razoável que, inclusive como decorrência de seu papel fiscalizatório, o MAPA tenha estrutura, isto é, recursos e organização, para fazer inspeções *in loco*.

De mais a mais, reforça a hipótese de dificuldades de estrutura a aparente inação da EMBRAPA acerca dos 3 (três) casos de autuações pelo MAPA nos quais há pelo menos suspeita de uso não autorizado de cultivares protegidas da EMBRAPA. 126

Ainda quanto à estrutura da EMBRAPA, porém no que concerne menos à disponibilidade de recursos e mais à sua forma de aplicação, seria a parca atuação judicial da EMBRAPA em matéria de cultivares fruto de perfil organizacional que, mais afeto à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em si, subestima a relevância da atuação em juízo para a efetiva proteção de sua propriedade intelectual?

 $^{^{125}}$ Item 6.5.2.11: autos nº 5001976-80.2012.4.04.7212, autos nº 5002957-03.2012.4.04.7118 e autos nº 5003502-73.2012.4.04.7118

 $^{^{126}}$ Item 6.5.2.11: autos nº 5001976-80.2012.4.04.7212, autos nº 5002957-03.2012.4.04.7118 e autos nº 5003502-73.2012.4.04.7118

Sempre sem perder de vista o cuidado de não ultrapassar os limites deste estudo, vale cogitar de possível introdução, pela via normativa, de espécie de notificação compulsória entre MAPA e EMBRAPA.

De forma análoga à portaria do Ministério da Saúde que estabelece a Lista Nacional de Notificação Compulsória para "doenças, agravos e eventos de saúde pública" (Portaria nº 204 de 17 de fevereiro de 2016), nada obstaria que o MAPA se valesse de expediente semelhante para tornar obrigatório, entre seus fiscais, a emissão de comunicação à EMBRAPA de todos os casos nos quais o evento fiscalizatório encontrasse cultivar protegida da EMBRAPA.

Trata-se de medida simples, mas que pode permitir imediato incremento da capacidade da EMBRAPA fiscalizar eventuais violações envolvendo suas cultivares.

Sem ignorar os limites deste estudo, porém não nos furtando à reflexão, cumpre ainda indagar: se as violações a direitos de titular de certificados de proteção de cultivar realmente são tão infrequentes, como parece ser o caso da EMBRAPA, faz sentido que esta empresa pública siga destinando recursos à obtenção de certificados de proteção?

Em outras palavras, se a titularidade de certificados de proteção confere direitos que, de acordo com o comportamento da EMBRAPA identificado neste estudo, parecem prescindir de tutela jurisdicional, é realmente necessário que ela continue buscando a obtenção de tais certificados?

Seria o caso de a EMBRAPA, inclusive por sua natureza de empresa pública, deixar de empregar recursos para obtenção de certificados de proteção, destinando aqueles a ampliar o volume de pesquisas ou, ainda, adotando modelo de compartilhamento tecnológico que não se estruture a partir de um padrão proprietário?

De um modo ou de outro, quaisquer que sejam as razões que possam explicá-la, a conclusão que se extrai do presente estudo é de que a EMBRAPA praticamente não atua em juízo na defesa de suas cultivares.

Ainda que se leve em consideração os limites do recorte metodológico, como a opção de pesquisa jurisprudencial somente em segunda instância ou a adoção de critério temporal consistente nos resultados atualmente disponibilizados pelos Tribunais como repertório jurisprudencial, é revelador que, pesquisados os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais brasileiros, um dos maiores obtentores de cultivares do país, a EMBRAPA, tenha atuação tão rarefeita no que se refere à defesa judicial de suas cultivares.

Como mencionado no início do presente trabalho, o objetivo da pesquisa realizada é de ser uma das muitas ferramentas que devem ser utilizadas para que possamos avaliar a imprescindibilidade da proteção de criações intelectuais no campo da agro biotecnologia.

Até que ponto a justificativa de que a propriedade intelectual sobre esses bens está estimulando o desenvolvimento tecnológico necessário para uma efetiva autonomia nacional se mantém?

À medida em que a maior empresa pública dedicada a pesquisa no desenvolvimento de melhoramento vegetal no país (e uma das únicas que busca inovação para espécies não consideradas *commodities* e para adaptação de diferentes culturas de subsistência nos diferentes biomas nacionais) tem atuação insignificante na defesa judicial de suas cultivares, parece-nos que: (a) a proteção de cultivares é extremamente eficiente e não ocorrem infrações; ou (b) o esforço (e custos, financeiro, tecnológico e intelectual) para proteção de cultivares seria dispensável por não haver interesse em infringir as cultivares obtidas pela EMBRAPA; ou (iii) a inovação desenvolvida na área agro biotecnológica é algo natural, tal qual o desenvolvimento da agricultura, que independe de incentivos monopolistas para tanto.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. Curso de direito constitucional positivo. 24. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

ALVAREZ, Albino Rodrigues; MOTA, José Aroudo. (Org.). **Sustentabilidade ambiental no Brasil**: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Brasília: Ipea, 2010.

ARAÚJO, José Cordeiro de. **A Lei de Proteção de cultivares**: análise de sua formulação e conteúdo. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

ARISTÓTELES. A **Política**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_aristoteles_a_politica.pdf>. Acesso em: 14 dez. 2019.

ASCARELLI, Tulio. **Teoría de la Concurrencia y de los bienes inmateriales**. Trad. R. Verdera e L. Suáres-Llanos. Barcelona: Bosch, 1970.

_____. **Teoria della concorrenza e dei beni immateriali:** lezioni di diritto industriale. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1957.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial de 2020**: o comércio para o desenvolvimento na era das cadeias globais de valor. Washington, 2020. Disponível em < https://openknowledge.worldbank.org/bitstream/handle/10986/32437/211457ovPT.pdf?sequen ce=48&isAllowed=y> Acesso em: 09 jan. 2020.

BARBOSA, Denis Borges. **A anterioridade Inconsciente**: uma nota sobre a novidade nas patentes. Disponível em http://denisbarbosa.addr.com/inconsciente.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2018.

_____. **Do bem incorpóreo à propriedade intelectual**. 2009. Disponível em: http://denisbarbosa.addr.com/teoria.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

. **Uma introdução à propriedade intelectual**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2003.

BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita. (Coords.). **Direito agrário contemporâneo**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2004.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

BEINTEMA, Nienke M.; AVILA, Flávio; FACHINI, Cristina. **Brasil:** Inovações na Organização e Financiamento da Pesquisa Agropecuária Pública. Nota de país, outubro de 2010. Instituto Internacional de Pesquisas sobre Políticas Alimentares (IFPRI) e Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), 2010. Disponível em https://www.asti.cgiar.org/pdf/Brazil-Pt-Note.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2018.

BEINTEMA, Nienke M.; AVILA, Flávio; PARDEY, Philip G. **P&D Agropecuário:** Política, Investimentos e Desenvolvimento Institucional. Washington, D.C.: Instituto Internacional de Pesquisas sobre Políticas Alimentares (IFPRI), Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) e Fundo Regional de Tecnologia Agrícola (Fontagro), 2001. Disponível em: http://cdm15738.contentdm.oclc.org/utils/getfile/collection/p15738coll2/id/125305/filename/125306.pdf. Acesso em: 20 jul. 2018.

BITTAR, Carlos A. **Direito de Autor**. 4. ed. Atualizado por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Forense Universitária, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática da monografia para cursos de direito. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODENHAUSEN, Georg Hendrik Christiaan. Guide to the Application of the Paris Convention for the Protection of Industrial Property as revised at Stockholm in 1967. Genebra: BIRPI (*United International Bureaux for the Protection of Intellectual Property*), 1968.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Graccho Cardoso - PSD/SE. **Projeto de Lei nº 952 de 1947.** Torna extensiva as garantias da lei de produção da propriedade industrial as aquisições, criações ou introduções novas, obtidas ou realizadas no domínio agrícola e hortícola e cria no ministério da agricultura um registro nacional da propriedade agrícola e hortícola. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=184985. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Jose Santana de Vasconcellos - PFL/MG. **Projeto de Lei nº 3.088 de 1989**. Revoga as alíneas "b", "c", "d" e "f" do artigo 9º da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=25493. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Osvaldo Buskei. **Projeto de Lei nº 3.072 de 1976**. Acrescenta dispositivo à lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, que institui o Código de Propriedade Industrial e dá outras providencias. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=209379. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Deputado Federal Otavio Ceccato. **Projeto de Lei nº 3.674 de 1977**. Acrescenta dispositivo ao artigo nono da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971 (Código de Propriedade Industrial). Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=214904. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Poder executivo. **Projeto de Lei nº 1.457 de 1996**. [Dossiê digitalizado completo com documentos de tramitação legislativa]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop mostrarintegra?codteor=1133503&filenam

- e=Dossie+-PL+1457/1996>. Acesso em: 09 jan. 2020.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. [site institucional]. **Jurisprudência TRF1**. Disponível em: https://www2.cjf.jus.br/jurisprudencia/trf1>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. [site institucional]. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/pesquisa-de-jurisprudencia. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 65, de 16 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a uniformização do número dos processos nos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_65_16122008_26032019140041.pdf. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 jan. 2019.
- BRASIL. Constituição Politica do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 7.903, de 27 de agosto de 1945**. Código da Propriedade Industrial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del7903.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.
- BRASIL. **Decreto nº 72.020, de 28 de março de 1973**. Aprova os Estatutos da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuária e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D72020.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.711, de 05 de agosto de 2003**. Dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/2003/L10.711.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972**. Autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública, sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5851.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997**. Institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9456.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971**. Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5772impressao.htm>. Acesso em 09 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [site institucional]. Assuntos. Gestão de Riscos. Risco Agropecuário. **Proagro**. Publicado em 06 dez. 2016, modificado em 31 jan. 2017. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/assuntos/riscos-seguro/risco-agropecuario/proagro>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 204, de 17 de fevereiro de 2016**. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências Disponível em: http://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/abril/25/Portaria-n---2014-de-17--Fevereiro-2016.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei nº 824 de 1991**. Regula direitos e obrigações relativos a propriedade industrial. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=183001. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Proteção de Cultivares no Brasil**. Brasília: Mapa/ACS, 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Projeto de Lei nº 5.919 de 2019**. Dispõe sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região e dá outras providências. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2228978&ficha Amigavel=nao. Acesso em: 09 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [site institucional]. Andamentos. Ação Direta de Inconstitucionalidade — ADI 5017/DF. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4437805>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 2007.35.00.026829-5/GO**. Apelante: Fazenda Nacional. Apelado: Fabio Bellotti Moura. Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal Joao Batista Moreira. Órgão julgador: Quinta Turma. Data de julgamento: 29/07/2013. Data de publicação: 05/08/2013. Disponível em: <a href="https://arquivo.trfl.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=200735000268295&pA=20072600268295&pA=20072600268295&pA=20072600268295&pA=20072600268295&

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. [site institucional]. Consultas e serviços. **Jurisprudência**. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. [site institucional]. **Jurisprudência do TRF3**. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/base-textual. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Agravo de instrumento nº 0009908-37.2015.4.03.0000/MS (2015.03.00.009908-0/MS)**. Agravante: União Federal. Agravado: Joao Victor Bandolin Rampazzo. Relatora: Desembargadora Federal Diva Malerbi. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 21/06/2018. Data de publicação: 02/07/2018. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6896820. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Agravo de instrumento nº **0001258-64.2016.4.03.0000/MS (2016.03.00.001258-5/MS)**. Agravante: Ivan Carlos Pelizaro. Agravado: União Federal. Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 20/02/2019. Data de publicação: 28/06/2019. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7319158. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 0006808-87.2013.4.03.6000/MS (2013.60.00.006808-6/MS)**. Apelante: Liduvino Pedro Gobbo. Apelado: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy. Órgão julgador: Primeira Turma. Data de julgamento: 28/06/2018. Data de publicação: 11/07/2018. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/6932892. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 0001980-43.2012.4.03.6110/SP (2012.61.10.001980-0/SP)**. Apelante: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA. Apelado: Marcio Marchesin. Relator: Desembargador Federal Souza Ribeiro. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 08/10/2019. Data de publicação: 18/10/2019. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/7687995. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação cível nº 5003686-05.2018.4.03.6000/ MS**. Apelante: União Federal. Apelado: Sementes Bortolini Ltda. – EPP. Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johonson Di Salvo. Órgão Julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 02/12/2019. Data de publicação: 10/12/2019. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/base-textual/Home/ListaColecao/9?np=1. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 0005709-48.2014.4.03.6000/MS (2014.60.00.005709-3/MS)**. Apelante: União Federal. Apelado: Pess e Cia. Ltda. Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. Órgão julgador: Sexta Turma. Data de julgamento: 04/02/2016. Data de publicação: 22/02/2016. Disponível em: http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4876272. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. [site institucional]. **Pesquisa de Jurisprudência**. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Acesso em: 10 jan. 2020.

- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5006474-45.2014.4.04.7118/RS**. Apelante: União Fazenda Nacional (Réu). Apelado: Leomar Luis Rombini (Autor). Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 26/06/2019. Data de publicação: 03/06/2019. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001569-05.2015.4.04.7104/RS**. Apelante: Valdecir Piccoli Me (Embargante). Apelado: União Fazenda Nacional (Embargado). Relator: Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz. Órgão julgador: Segunda Turma. Data de julgamento: 25/06/2019. Data de publicação: 10/06/2019. Disponível em:
- . Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5007131-07.2015.4.04.7003/PR**. Apelante: Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária EMBRAPA (Réu). Apelado: Jose Manoel Pires (Autor). Relatora: Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 04/06/2019. Data de publicação: 13/05/2019. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&numero_gproc=4000108 2083&versao_gproc=6&crc_gproc=8ad0f6d4&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2 YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001480-13.2010.4.04.7118/RS**. Apelante: E. Orlando Roos Comercio de Cereais Ltda. Apelado: União Fazenda Nacional. Relator: Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 29/05/2019. Data de publicação: 06/05/2019. Disponível em: . Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5001976-80.2012.4.04.7212/SC**. Apelante: Cerealista Faxinal Ltda. Apelado: União Advocacia Geral da União. Relator: Fernando Quadros da Silva. Órgão julgador: Terceira Turma. Data de julgamento: 24/01/2017. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8724223&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020.
- BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5003986-16.2010.4.04.7100/RS**. Apelante: José Licério Schefer da Rocha. Apelado: União Advocacia Geral da União. Relator: Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 23/11/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8614307&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5002917-28.2010.404.7009/PR**. Apelante: Albert Reinder Barkema. Apelado: União – Advocacia Geral da União. Relator: Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 18/12/2012. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=5505071&termosPesquisados=ZW1icmFwYSBjdWx0aXZhcg. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação cível nº 5003502-73.2012.4.04.7118/RS**. Apelante: Sementes São Bento Ltda. Apelado: União – Fazenda Nacional. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 23/11/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8667310. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Reexame Necessário nº 5001754-13.2010.404.7009/PR**. Apelante: União – Advocacia Geral da União. Apelado: Comércio e Beneficiamento de Cereais Rigoni Ltda. Relator: Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 18/11/2014. Disponível em:

https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=7152982&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação/Remessa Necessária Nº 5002957-03.2012.4.04.7118/RS.** Apelantes: União — Fazenda Nacional e Leomar Luis Rombini. Apelados: os mesmos. Relatora: Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha. Órgão julgador: Quarta Turma. Data de julgamento: 27/07/2016. Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8398638&termosPesquisados=IGVtYnJhcGEgY3VsdGl2YXIg. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [site institucional]. Serviços. **Jurisprudência**. Disponível em: https://www4.trf5.jus.br/Jurisprudencia/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

BRUCH, Kelly Lissandra; HOFF, Debora Nayar; DEWES, Homero. A função social do direito de propriedade industrial como alternativa de governabilidade aos países em desenvolimento: um estudo sobre a propriedade industrial de plantas. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, ed. 32, p. 148-180, jan/jun. 2008. Disponível em http://direitoestadosociedade.jur.puc-rio.br/media/Bruch Hoff Dewes n32.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2017.

BURANELLO, Renato. Manual do direito do agronegócio. São Paulo: Saraiva, 2013.

BURANELLO, Renato; SOUZA, André Ricardo Passos de; PERIN JUNIOR, Écio. **Direito do Agronegócio**: Mercado, Regulação, Tributação e Meio Ambiente. v. 1 e v.2. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

CABRAL, José Irineu. (Ed.). Livro Preto: sugestões para formulação de um Sistema Nacional de Pesquisa Agropecuária. Brasília: EMBRAPA Informação Tecnológica, 2006.

CARVALHO, Patrícia Luciane de. (Coord.). **Propriedade Intelectual**: Estudos em homenagem à Professora Maristela Basso. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2005.

CARVALHO, Sergio Medeiros Paulino de. **Proteção de cultivares no contexto de outros mecanismos de apropriabilidade**: possíveis impactos no mercado brasileiro de sementes. Dissertação (Mestrado em Política Científica e Tecnológica) — Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 1996. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/287575/1/Carvalho_SergioMedeirosPaulino de_M.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo. (Org.). A sociedade em rede: do conhecimento à acção política. Lisboa: INCM, 2006.

CASTRO, Ana Célia; POSSAS, Cristin de Albuquerque; GODINHO, Manuel Mira. **Propriedade Intelectual nos Países de Língua Portuguesa**: Temas e Perspectivas. Rio de Janeiro: e-papers, 2011.

CHANG, Ha-Joon. Chutando a escada: a estratégia de desenvolvimento em perspectiva histórica. Trad. Luiz Antônio Oliveira de Araújo. São Paulo: Unesp, 2004.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. [site institucional]. **Conheça o CJF**. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/cjf/conheca-o-cjf/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

CORDEIRO, Angela; PEREZ, Julian; GUAZSELLI, Maria José. **Impactos potenciais da tecnologia** *terminator* **na produção agrícola**: depoimentos de agricultores brasileiros. Florianópolis, 2007. Disponível em: http://www.centroecologico.org.br/boletim_download.php?id_boletim=91&tipo=pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

CULTIVARWEB. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. [site institucional]. **Serviço Nacional De Proteção de Cultivares – SNPC**. Disponível em: http://sistemas.agricultura.gov.br/snpc/cultivarweb/cultivares_protegidas.php>. Acesso em: 10 jan. 2020.

DE LUCCA, Newton. Biodiversidade, propriedade intelectual e comércio internacional. **Revista CEJ**, Brasília, n. 8, maio-ago. 1999.

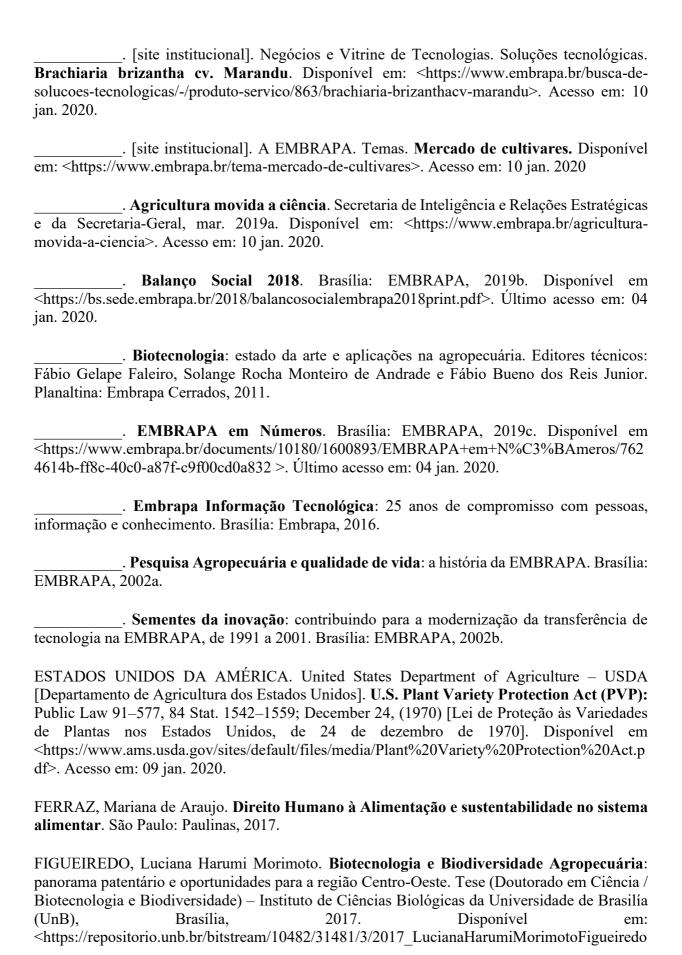
DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Biotecnologia:** Análise crítica do marco jurídico regulatório. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. Propriedade Intelectual de Cultivares no Brasil. In: SANTOS, Manoel J. Pereira; JABUR, Wilson Pinheiro. (Org.). **Propriedade Intelectual:** Contratos de Propriedade Industrial e Novas Tecnologias. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 306-346.

<u>Fórum, 2011.</u> Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia. Belo Horizonte:

. **Propriedade Intelectual**: a tutela jurídica da biotecnologia. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

EMBRAPA. [site institucional]. A EMBRAPA. **Missão, visão e valores**. Disponível em: https://www.embrapa.br/missao-visao-e-valores. Acesso em: 10 jan. 2020.



.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

FISS, Owen. **Direito como razão pública**: processo, jurisdição e sociedade. Coord. Trad. Carlos Alberto de Salles. Curitiba: Juruá, 2017.

FOWLER, Cary; MOONEY, Pat Roy. **The Threatened Gene**: food, politics and the loss of genetic diversity. Cambridge: The Lutterworth Press, 1990.

FRANCISCO, Alison Cleber. **O regime da propriedade intelectual para a cana-de-açúcar**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-03102017-093951/publico/Resumo_Regime_Cana_PARCIAL.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

Royalties de cultivares transgênicas: sua formação no plano nacional e internacional sob a convenção da UPOV. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) — Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2009. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-14102010-163531/publico/Dissertação final.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

GARCIA, Balmes Vega. Contrafação de patentes. São Paulo: LTr, 2005.

_____. **Direito e Tecnologia**: regime jurídico da ciência, tecnologia e inovação. São Paulo: LTr, 2008.

GARCIA, Selemara Berckembrock Ferreira. **A proteção jurídica das cultivares no Brasil**: plantas transgênicas e patentes. Curitiba: Juruá, 2011.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Trad. Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GULLAR, Ferreira. **O açúcar**. In: Melhores Poemas: Seleção Alfredo Bosi. 1. ed. digital. São Paulo: Global, 2012.

INTERNATIONAL UNION FOR THE PROTECTION OF NEW VARIETIES OF PLANTS (UPOV). Lista de estados-membros da UPOV, aderindo à Convenção da UPOV de 1961, revisada em Genebra (1972, 1978 e 1991). Situação até 01 de novembro de 2019. Disponível em https://www.upov.int/export/sites/upov/members/en/pdf/pub423.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

______. Revisão do documento C(EXTR.)/19/2. Dispõe sobre a noção de obtenção [no original, *breeder*] e conhecimento comum [no original, *common knowledge*]. 19ª Assembleia Extraordinária do Conselho da UPOV. Genebra, 2002. Disponível em https://www.upov.int/edocs/infdocs/en/0_c_extr_19_2_rev.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

JARDIM, Fernando Rogério. **Avental subalterno à gravata:** a mercadorização da ciência e a proletarização do cientista nas pesquisas em nanotecnologia da EMBRAPA e da Unicamp. São Paulo: Biblioteca24horas, 2011.

_____. **O macrocosmo social da nanociência:** estudo sobre as pesquisas em nanotecnologia da EMBRAPA e da Unicamp. Dissertação (Mestrado em Sociologia) — Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo: 2009. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-09122009-162117/publico/FERNANDO_ROGERIO_JARDIM.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

JUSBRASIL. [site institucional]. **Jurisprudência:** Decisões de todos os Tribunais, com busca unificada e gratuita. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 10 jan. 2020.

KAMAU, Evanson C.; WINTER, Gerd. Genetic resources, traditional knowledge and the law: solutions for access and benefit sharing. New York: Eathscan Publications, 2009.

LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The economic structure of intellectual property law. Boston: Harvard University Press, 2003.

LESSIG, Lawrence. **The future of ideas**: the fate of the commons in a connected world. New York: Random House, 2001.

LIPIETZ, Alian. **Audácia, uma alternativa para o século 21**. Trad. Estela Santos Abreu. São Paulo: Nobel, 1991.

MACHLUP, Fritz; PENROSE, Edith. The patent congroversy in the nineteenth century. **The Journal of Economic History**, v.10, n.1, 1950.

MAGALHÃES, Vladimir Garcia. **Propriedade Intelectual, Biotecnologia e Biodiversidade**. São Paulo: Fiuza, 2011.

MARQUES, Fabrício. Os impactos do investimento. **Revista Pesquisa FAPESP**, São Paulo, ed. 246, p. 16-23, ago. 2016. Disponível em: http://revistapesquisa.fapesp.br/2016/08/18/os-impactos-do-investimento/>. Acesso em: 09 jun. 2017.

MARQUES, J. P. Remédio. **Biotecnologia(s) e Propriedade Intelectual**. v. 1, 2. ed. São Paulo: Almedina, 2007.

MARTINS, Letícia da Costa et al. A Convenção sobre Diversidade Biológica: repartindo benefícios e protegendo recursos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, ano 13, v. 51, p. 141-165, 2008.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas no mundo**: do neolítico à crise contemporânea. Trad. Cláudia F. Falluh Balduino Ferreira. São Paulo: Unesp, 2010.

MOONEY, Pat Roy. **O escândalo das sementes**: o domínio na produção de alimentos. São Paulo: Nobel, 1987.

_____. O século 21: erosão, transformação tecnológica e concentração do poder empresarial. São Paulo: Expressão Popular, 2002.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. [site institucional]. Sobre a ONU. **Carta da ONU**. Disponível em https://nacoesunidas.org/carta/. Acesso em: 09 jan. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. São Francisco, 26 de junho de 1945. Disponível em https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2017/11/A-Carta-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

OMPI. **Guia da Convenção de Berna relativa à Proteção das Obras Literárias e Artísticas**: Ata de Paris, 1971. Genebra, 1980. Disponível em https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/pt/copyright/615/wipo_pub_615.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

OXFAM. Resumo Executivo Terra, Poder e Desigualdade na América Latina. Oxford, 2016. Disponível em https://www.oxfam.org.br/publicacao/relatorio-executivo-terra-poder-edesigualdade-na-america-latina/. Acesso em 20 jul. 2020.

PLAZA, Charlene Maria Coradini de Avila et al. (Coord.). **Propriedade intelectual na agricultura**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

POLANYI, Karl. **A grande transformação:** as origens da nossa época. 2. ed. Trad. Fanny Wrobel. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Contribuições ao estudo internacional da propriedade intelectual na era pós** – Organização Mundial do Comércio: fronteiras da proteção, composição do equilíbrio e expansão do domínio público. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Comparado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-29082011-115009/publico/F_Polido_Tese_de_Doutorado_texto_integral_rev_final.pdf. Acesso em: 09 jan. 2020.

POSNER, Richard A. **On plagiarism:** In the wake of recent scandals some distinctions are in order. Disponível em < http://denisbarbosa.addr.com/posner.htm>. Acesso em: 12 dez. 2019.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo. **Monografia jurídica:** passo a passo. São Paulo: Método, 2015.

RÊGO, Elba Cristina Lima. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e para onde caminha o sistema multilateral de comércio. **Revista do BNDES**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 6, 1996.

RODRIGUES JUNIOR, Edson Beas; POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. (Org.). **Propriedade Intelectual:** novos paradigmas, conflitos e desafios. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

RODRIGUES, Daniela Oliveira. Limites aos direitos de autor sob a perspectiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos: Estudo dos limites ao direito de autor frente aos direitos de acesso ao conhecimento e à educação nos ordenamentos internacional e interno. Dissertação

(Mestrado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2014. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde- 11022015-082708/publico/Dissertacao Daniela Oliveira Rodrigues.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

ROSINA, Monica Steffen Guise. A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil: análise da produção nacional de

novos conhecimentos no setor farmacêutico. Tese (Doutorado em Direito Internacional e Comparado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2011. Disponível em: < https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/publico/Monica_Steffen_Guise_Rosina_DO.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.
SANTILLI, Juliana. Agrobiodiversidade e direitos dos agricultores . São Paulo: Peirópolis, 2009.
Agrobiodiversity and the Law: Regulating Genetic Resources, Food Security and Cultural Diversity. Londres: Earthscan, 2011.
SANTONIERI, Laura Rodrigues. Agrobiodiversidade e conservação <i>ex situ</i> : reflexões sobre conceitos e práticas a partir do caso EMBRAPA/Brasil. Tese (Doutorado em Antropologia Social) — Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Campinas, 2015. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/281221/1/Santonieri_LauraRodrigues_D.pd f>. Acesso em: 09 jan. 2020.
SANTOS, Boaventura de Sousa. A crítica da razão indolente: Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.
SHIVA, Vandana. Monoculturas da Mente: perspectivas da biodiversidade e da biotecnologia. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Gaia, 2003.
The Violence of the Green Revolution: third world agriculture, ecology and politics. Penang, Malásia: Third World Network, 1993.
SILVA, Cláudio Ferreira. Do GATT à OMC: o que mudou, como funciona e perspectivas para o sistema multilateral de comércio. Revista Universitas Relações Internacionais , Brasília, v. 2, n. 2, 2004.

SILVEIRA, Newton. Comentários à Lei de Cultivares nº 9.456 de 25 de abril de 1997. Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, São Paulo, v. 36, n. 110, 1998.

. Propriedade Intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes. 5. ed., rev. amp. Barueri: Manole, 2014.

SOUZA JUNIOR, Sidney Pereira de. Patente de invenção em biotecnologia transgênica: exercícios abusivos na agricultura. São Paulo: Verbatim, 2017.

STÉFANO, Kleber Cavalcanti. **Biotecnologia vegetal:** propriedade intelectual e desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2013.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Presidente do STJ entrega ao Congresso projeto de criação do TRF6. **STJ Notícias**, 06 nov. 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Presidente-do-STJ-entrega-ao-Congresso-projeto-de-criacao-do-TRF6.aspx>. Acesso em: 09 jan. 2020.

SUZIGAN, Wilson. Industrialização brasileira em perspectiva histórica. **Revista história econômica & história de empresas**, v. III, n. 2, 2000.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual de setores emergentes:** biotecnologia, fármacos e informática, de acordo com a Lei nº 9.279, de 14.05.1996. São Paulo: Atlas, 1996.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. (Org.). **Diversidade Biológica e conhecimentos tradicionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto et al. Patenteamento da biotecnologia no setor agrícola no Brasil: uma análise crítica. **Revista Brasileira de Inovação**, Campinas, SP, v. 9, n. 2, p. 323-354, dez. 2010. ISSN 2178-2822. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/rbi/article/view/8649004/15551. Acesso em: 20 jul. 2018.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). Convention Establishing the World Intellectual Property Organization (as amended on September 28, 1979). Estocolmo, 14 jul. 1967. **WIPOLEX**. Disponível em: https://wipolex.wipo.int/en/text/283833. Acesso em: 10 jan. 2020.

	. [site ii	istitucional].	Contracting	parties >	> Berne	Convention.	. Home.
Knowledge.	Legal	Resources.	WIPO-Adm	ninistered	Treaties.	Disponívo	el em:
https://www.	wipo.int/1	reaties/en/Sho	owResults.jsp?	lang=en&ti	reaty_id=1	5>. Acesso	em: 10
jan. 2020.							
	-	-	What is WIPO />. Acesso em			IPO. Dispo	nível em
 Disponível em	_	-	VIPO – a bri nt/about-wipo/e	•			•

WORLD TRADE ORGANIZATION (WTO). **Agreement establishing the World Trade Organization**. [Acordo Marraquexe, que estabeleceu a Organização Mundial de Comércio]. Marraquexe, 15 de abril de 1994a. Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/04-wto.pdf>. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. Final Act embodying the results of the Uruguay Round of multilateral trade negotiations. [Ata Final da rodada Uruguai]. Marraquexe, 15 de abril de 1994b. Disponível em https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/03-fa_e.htm. Acesso em: 09 jan. 2020.

_____. [site institucional]. **The Uruguay Round**. [Rodada Uruguai]. About WTO. Introductory Brochures. Understanding the WTO. Basics. Disponível em https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm>. Acesso em: 09 jan. 2020.